



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.250-A DE 2015

Altera a remuneração de servidores e empregados públicos; dispõe sobre gratificações de qualificação e de desempenho; estabelece regras para incorporação de gratificações às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 1º Os Anexos III, V-A e V-B da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I, II e III, respectivamente.

CAPÍTULO II
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA
FAZENDA

Art. 2º Os Anexos CXXXVII, CXXXVIII e CXL da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI, respectivamente.



CAPÍTULO III
DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 3º Os Anexos LXII, LXIII e LXV da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII e IX, respectivamente.

Art. 4º O Anexo da Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, passa a vigorar na forma do Anexo X.

CAPÍTULO IV
DO QUADRO DE PESSOAL DA IMPRENSA NACIONAL

Art. 5º O Anexo XLII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XI.

Art. 6º O Anexo XII da Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XII.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Art. 7º O Anexo I da Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XIII.

Art. 8º O Anexo XL da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XIV.

CAPÍTULO VI
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO INSTITUTO
BRASILEIRO DE TURISMO – EMBRATUR

Art. 9º A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

.....

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B." (NR)

Art. 10. Os Anexos VI e VI-A da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XV e XVI, respectivamente.

Art. 11. A Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida do Anexo VI-B, na forma do Anexo XVII.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO VII
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO
DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Art. 12. Os Anexos V, V-B e V-C da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos XVIII, XIX e XX, respectivamente.

CAPÍTULO VIII
DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO
ÍNDIO - FUNAI

Art. 13. Os Anexos LXXXII e LXXXIII da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XXI e XXII, respectivamente.

CAPÍTULO IX
DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE
COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GECEN E DA
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E
CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN

Art. 14. O Anexo XLIX-A da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo XXIII.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO X
DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE
ÀS ENDEMIAS

Art. 15. O Anexo da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXIV.

CAPÍTULO XI
DO QUADRO EM EXTINÇÃO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 16. Os Anexos II e III da Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014, passam a vigorar na forma dos Anexos XXV e XXVI, respectivamente.

CAPÍTULO XII
DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS BENEFICIADOS
PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Art. 17. O Anexo XLVI da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo XXVII.

Art. 18. O Anexo CLXX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XXVIII.

Art. 19. A Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 310.

.....

§ 4º Aos empregados de que trata o art. 309:

I - aplica-se o disposto nos arts. 38, 46, 47, 58, 59, 73 e 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - são devidos os auxílios transporte e alimentação conforme as normas aplicáveis aos servidores públicos federais.

.....

§ 6º

I - 10,25% (dez inteiros e vinte e cinco centésimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2014;

II - 5% (cinco por cento), a partir 1º de janeiro de 2015;

III - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de agosto de 2016; e

IV - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017.

....." (NR)

CAPÍTULO XIII
DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DE CARGOS
ESPECÍFICOS

Art. 20. Os Anexos XIII e XIV da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, passam a vigorar na forma dos Anexos XXIX e XXX, respectivamente.

CAPÍTULO XIV
DA ÁREA DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 21. O Anexo XV da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XXXI.



CAPÍTULO XV
DOS SERVIDORES DO INSTITUTO NACIONAL DE
METEOROLOGIA - INMET E DOS SERVIDORES DA
COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA
CACAUEIRA - CEPLAC

Art. 22. Os Anexos I e II da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXII e XXXIII, respectivamente.

CAPÍTULO XVI
DA CARREIRA DA SEGURIDADE SOCIAL E DO
TRABALHO

Art. 23. Os Anexos III-A e V da Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXIV e XXXV, respectivamente.

CAPÍTULO XVII
DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

Art. 24. Os Anexos II-A e III da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXVI e XXXVII, respectivamente.

CAPÍTULO XVIII
DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO
TRABALHO

Art. 25. Os Anexos IV-A, IV-B e IV-C da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XXXVIII, XXXIX e XL, respectivamente.



CAPÍTULO XIX
DO GRUPO DEFESA AÉREA E CONTROLE DE TRÁFEGO
AÉREO - DACTA

Art. 26. O Anexo IX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XLI.

Art. 27. O Anexo II da Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo XLII.

CAPÍTULO XX
DO PLANO DE CARREIRAS PARA A ÁREA DE CIÊNCIA
E TECNOLOGIA

Art. 28. Os Anexos VIII-A e VIII-B da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos XLIII e XLIV, respectivamente.

Art. 29. Os Anexos XIX e XX da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XLV e XLVI, respectivamente.

CAPÍTULO XXI
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E
INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA DOS
QUADROS DE PESSOAL DO INSTITUTO EVANDRO
CHAGAS - IEC E DO CENTRO NACIONAL DE PRIMATAS
- CENP

Art. 30. Os Anexos CXX, CXXIII, CXXIV, CXXV e CXXVI da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos XLVII, XLVIII, XLIX, L e LI, respectivamente.



CAPÍTULO XXII
DO PESSOAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE
PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Art. 31. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I e II do *caput* do art. 1º e aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de supervisão, de gestão ou de assessoramento, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

.....

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em regulamento, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

.....

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VII." (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 32. Os Anexos II, V, VI-A, VI-B, VI-C e VI-D da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LII, LIII, LIV, LV, LVI e LVII, respectivamente.

Art. 33. A Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do Anexo VII, na forma do Anexo LVIII.

CAPÍTULO XXIII
DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

Art. 34. Os Anexos I, II e III da Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, passam a vigorar na forma dos Anexos LIX, LX e LXI, respectivamente.

Art. 35. O Anexo XXI da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXII.

CAPÍTULO XXIV
DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA AGÊNCIA
BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA - ABIN

Art. 36. A Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 17.

I - interstício mínimo de doze meses entre cada progressão;

.....

§ 1º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional, conforme estabelecido no inciso I do *caput*, será:



..... " (NR)

Art. 37. Os Anexos II, III, IV, V e VI da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos LXIII, LXIV, LXV, LXVI e LXVII, respectivamente.

CAPÍTULO XXV DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º

§ 1º

I -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e

.....

II -

a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;

.....

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:

..... " (NR)

"Art. 11.

§ 1º A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por



servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

..... " (NR)

"Art. 21-B. Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o *caput* será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento."

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, passam a vigorar na forma dos Anexos LXVIII e LXIX, respectivamente.



CAPÍTULO XXVI
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO

Art. 41. A Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a ser denominada Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo, o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a ser denominado Auditor Fiscal Federal Agropecuário.

Art. 42. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Carreira de Auditor Fiscal Federal Agropecuário compõe-se de cargos efetivos, agrupados em classes A, B, C e Especial, compreendendo, as três primeiras, três padrões, e a última, quatro padrões, na forma do Anexo I.” (NR)

“Art. 3º São atribuições dos titulares do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em todo o território nacional:

.....

Parágrafo único. O Poder Executivo, observado o disposto neste artigo, disciplinará as atribuições do cargo de Auditor Fiscal Federal Agropecuário, em conformidade com as especificidades e



as peculiaridades desenvolvidas por áreas de especialização profissional.”(NR)

Art. 43. O Anexo III da Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012, passa a vigorar na forma do Anexo LXX.

CAPÍTULO XXVII
DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS DA
FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA DO QUADRO
DE PESSOAL PERMANENTE DO MINISTÉRIO DA
AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

Art. 44. O Anexo da Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar na forma do Anexo LXXI.

Art. 45. O Anexo IX da Lei nº 11.090, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo LXXII.

Art. 46. O Anexo XIV-A da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo LXXIII.

CAPÍTULO XXVIII
DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES
TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL
AGROPECUÁRIA - PCTAF

Art. 47. Os cargos de Técnico de Laboratório, de Agente de Atividades Agropecuárias, de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, de natureza especializada com formação técnica de nível médio, de Auxiliar de Laboratório e de Auxiliar Operacional em Agropecuária, com formação de nível fundamental ou equivalente, integrantes do quadro de pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento submetidos ao regime instituído pela Lei nº 8.112,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de 11 de dezembro de 1990, ficam reorganizados no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, no âmbito do Poder Executivo federal.

§ 1º Os cargos de que trata o *caput* serão enquadrados automaticamente no PCTAF, de acordo com as respectivas denominações, atribuições, requisitos de formação profissional, respeitada a posição do servidor na tabela de remuneração na data de entrada em vigor desta Lei, na forma do Anexo LXXIV, salvo manifestação irretratável do servidor.

§ 2º A manifestação irretratável a que se refere o § 1º deverá ser formalizada no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, mediante a assinatura do termo de opção constante do Anexo LXXV, com efeitos financeiros a partir da data de opção.

§ 3º Os servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, terão o prazo de que trata o § 2º prorrogado para noventa dias após o término do afastamento.

§ 4º Para os concursos em andamento na data de entrada em vigor desta Lei, os servidores empossados nos cargos do PCTAF terão o prazo de noventa dias, contado da data da posse, para o exercício da opção de que trata o § 2º.

§ 5º Os cargos efetivos do PCTAF estão estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo LXXVI, observado o nível de escolaridade do cargo.



§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência do disposto nesta Lei.

§ 7º Quando a aposentadoria ou a instituição da pensão se der com fundamento no disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, os efeitos decorrentes do enquadramento de que trata o § 2º serão aplicados aos aposentados e pensionistas, considerado o posicionamento em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

Art. 48. As atribuições dos cargos a que se refere o art. 47, respeitados os limites da formação profissional exigida para o cargo e as atribuições privativas de outros cargos, são as seguintes:

I - Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal: atribuições de natureza especializada, de nível intermediário, de execução de atividade técnico-operacional de fiscalização federal agropecuária, relacionadas à sanidade das populações animais, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializadas destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo a orientação e a execução qualificada, relativas à inspeção, à



fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem animal;

II - Agente de Atividades Agropecuárias: atribuições de natureza especializada, de nível intermediário, de execução de atividades técnico-operacionais de fiscalização e inspeção federal agropecuária, relacionadas à sanidade das populações vegetais, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades técnico-especializadas destinadas à fiscalização federal agropecuária, envolvendo a orientação e a execução qualificada, relativas à inspeção, à fiscalização, ao controle e à classificação de produtos de origem vegetal;

III - Técnico de Laboratório: atribuições de nível intermediário, de natureza especializada, cabendo a execução de atividades técnicas nos laboratórios da rede oficial do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, relacionadas à sanidade das populações vegetais, à saúde dos rebanhos animais, à idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária, à identidade e à segurança higiênico-sanitária dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores, em especial as atividades de natureza laboratorial envolvendo a realização de ensaios e análises físico-químicas, bioquímicas, químicas, bromatológicas, bacteriológicas, bacterioscópicas e microbiológicas, em especial as atividades técnicas necessárias ao exercício da inspeção, da



fiscalização, do controle e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e preservação da sanidade animal e vegetal;

IV - Auxiliar de Laboratório: desempenho de atividades operacionais auxiliares relacionadas às rotinas da rede oficial de laboratórios, necessárias ao exercício da inspeção, da fiscalização e da classificação de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e preservação da sanidade animal e vegetal, respeitadas as atribuições privativas de outros cargos;

V - Auxiliar Operacional em Agropecuária: desempenho de atividades auxiliares em trabalhos agropecuários simples, sob supervisão, envolvendo tarefas relacionadas ao exercício da inspeção, da fiscalização, da classificação e do controle de produtos de origem animal e vegetal e da verificação e preservação da sanidade animal e vegetal, respeitadas as atribuições privativas de outros cargos.

Parágrafo único. As atribuições e atividades específicas dos cargos do PCTAF serão disciplinadas em regulamento.

Art. 49. O ingresso em cargo do PCTAF ocorrerá mediante concurso público de provas, no padrão inicial da classe inicial do cargo.

§ 1º É requisito para o ingresso nos cargos de nível intermediário do PCTAF a conclusão de ensino médio técnico ou equivalente, conforme habilitação específica definida no edital.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º É requisito para ingresso no cargo de nível auxiliar do PCTAF a conclusão de ensino fundamental ou equivalente.

Art. 50. A jornada de trabalho dos servidores integrantes do PCTAF é de quarenta horas semanais.

Art. 51. A estrutura remuneratória do PCTAF será composta de:

I - vencimento básico, conforme valores estabelecidos no Anexo LXXVII; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDТАF.

Art. 52. O enquadramento nos cargos do PCTAF não exclui o direito à percepção das seguintes vantagens:

I - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, devida a título de incorporação de quintos ou décimos;

II - valores incorporados a título de adicional por tempo de serviço;

III - vantagens incorporadas por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

IV - VPNI de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 53. Não são devidas aos titulares dos cargos do PCTAF, a partir da entrada em vigor desta Lei, quaisquer outras vantagens que não tenham sido mencionadas nos arts. 51 e 52, ressalvadas as parcelas de caráter geral previstas em lei.



Art. 54. A aplicação do disposto nesta Lei não poderá implicar redução de remuneração, de proventos da aposentadoria e de pensão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei, eventual diferença será paga a título de parcela VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida pelo desenvolvimento na carreira, pela reorganização ou pela reestruturação dos cargos, da carreira e das remunerações previstas nesta Lei, pela concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza e pela implantação dos valores constantes dos Anexos LXXVII e LXXVIII.

§ 2º A VPNI estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 55. Fica instituída a GDТАF, devida aos ocupantes dos cargos do PCTAF, pertencentes ao Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando em exercício das atividades relativas às atribuições do cargo no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º A GDТАF será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de trinta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo LXXVIII.

§ 2º A pontuação da GDТАF será distribuída da seguinte forma:

I - até oitenta pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional; e



II - até vinte pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho individual.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDTAF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo LXXVIII, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 56. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais e referir-se-á ao desempenho do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 57. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 58. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas institucionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades relativas às atribuições do cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 59. O desempenho individual dos ocupantes dos cargos do PCTAF poderá ser apurado na forma do regulamento, a partir dos conceitos atribuídos pelo próprio avaliado, dos conceitos atribuídos pela chefia imediata, e da média dos



conceitos atribuídos pelos demais integrantes da equipe de trabalho.

Art. 60. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros dele decorrentes poderão ter duração diferente daquela prevista no *caput*, nos termos de ato do Poder Executivo, com o objetivo de unificar os ciclos de avaliação e pagamento das diversas gratificações de desempenho.

Art. 61. O titular de cargo do PCTAF, no exercício de suas atribuições no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDTAF da seguinte forma:

I - quando investido em função de confiança ou cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberá a GDTAF calculada conforme disposto no § 3º do art. 55; e

II - quando investido em cargo de Natureza Especial ou DAS níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberá a GDTAF calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento no período.

Art. 62. O titular de cargo do PCTAF que não estiver desenvolvendo atividades relativas às suas atribuições no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento somente fará jus à GDTAF:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - quando requisitado pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República e nas demais hipóteses previstas em lei, situação na qual perceberá gratificação de desempenho calculada com base nas regras aplicáveis aos servidores em efetivo exercício no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; e

II - quando cedido para órgãos ou entidades da União para o exercício de cargo de Natureza Especial ou DAS níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, perceberá gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual somado ao resultado da avaliação de desempenho institucional do órgão ou entidade de exercício.

Parágrafo único. A avaliação institucional para as situações previstas neste artigo será:

I - a do órgão ou entidade em que o servidor permaneceu em exercício por maior tempo durante o ciclo de avaliação;

II - a do órgão ou entidade em que o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo de avaliação, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando requisitado ou cedido para órgão ou entidade diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Art. 63. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDTAF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 64. Até o início dos efeitos financeiros de sua próxima avaliação, o servidor continuará percebendo a GDTAF no valor correspondente ao da última pontuação atribuída nos seguintes casos:

I - afastamentos e licenças considerados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção da GDTAF;

II - retorno ao exercício das atividades relativas às suas atribuições em virtude de exoneração de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão com direito à percepção da GDTAF; e

III - retorno de requisição pela Presidência da República ou pela Vice-Presidência da República ou nos demais casos previstos em lei com direito à percepção da GDTAF.

Art. 65. Os ocupantes dos cargos do PCTAF que, na data de entrada em vigor desta Lei, já tenham sido avaliados e estejam percebendo remuneração com base na pontuação obtida na última avaliação, terão sua remuneração calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo LXXVIII, de acordo com sua classe e padrão, até o advento de nova avaliação.

Art. 66. Para fins de incorporação da GDTAF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:



I - quando ao servidor que der origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, a gratificação será correspondente:

a) à média dos pontos recebidos nos últimos sessenta meses; ou

b) quando percebida durante a atividade por período inferior a sessenta meses, ao valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima do respectivo nível; e

II - aos demais servidores, aplicar-se-á, nas aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, ou, conforme o caso, na Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Art. 67. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e individual da GDТАF.

Parágrafo único. Até que seja editado o regulamento de que trata o *caput*, serão observados os critérios previstos no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010.

Art. 68. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação institucional e individual e de atribuição da GDТАF serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 69. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de nível intermediário do PCTAF ocorrerá mediante progressão funcional e promoção, na forma do regulamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, a progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, e a promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, observados os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão:

a) cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão; e

b) obtenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento; e

II - para fins de promoção:

a) cumprimento de interstício mínimo de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; e

b) obtenção de, no mínimo, 90% (noventa por cento) na avaliação de desempenho individual realizada no último padrão da classe, nos termos do regulamento.

§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção a que se refere o *caput*:

I - será computado a partir do efetivo exercício;

II - será computado em dias, descontados os afastamentos remunerados que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - terá seu cômputo interrompido nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado a partir do retorno à atividade.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 70. O desenvolvimento do servidor ocupante de cargo de nível auxiliar do PCTAF ocorrerá mediante progressão funcional, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A progressão funcional a que se refere o *caput* é a passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe, observados os seguintes requisitos:

I - cumprimento de interstício mínimo de doze meses em cada padrão; e

II - obtenção de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) na avaliação de desempenho individual, nos termos do regulamento.

Art. 71. A avaliação de desempenho individual realizada para o pagamento da GDTAF poderá ser utilizada para fins de progressão funcional e de promoção.

Art. 72. Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que tiver sido feito o enquadramento no PCTAF.

Art. 73. Fica vedada a redistribuição dos cargos de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Auxiliar Operacional em Agropecuária e Auxiliar de Laboratório.

Art. 74. Até que sejam editados os regulamentos de que tratam os arts. 70 e 71, as progressões e promoções dos servidores integrantes do PCTAF serão concedidas com base nos critérios previstos no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980.



Art. 75. O enquadramento dos servidores nos cargos correspondentes do PCTAF não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria e de incorporação da gratificação de desempenho, descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições atuais desenvolvidas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos objeto de enquadramento.

CAPÍTULO XXIX
DA CARREIRA DE ESPECIALISTA EM MEIO AMBIENTE
E PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DO
MEIO AMBIENTE E DO INSTITUTO BRASILEIRO DO
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS - IBAMA

Art. 76. A Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

.....

§ 2º
.....

III - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente para o cargo de Técnico Ambiental; e

IV - diploma de graduação em nível superior ou habilitação legal equivalente para o cargo de Técnico Administrativo.

§ 2º-A Os atuais Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais, pertencentes aos quadros de pessoal do ICMBio e IBAMA, num prazo de cinco anos,



contados da publicação desta Lei, deverão apresentar os diplomas que determinam os incisos III e IV do § 2º.

....." (NR)

"Art. 13-A.

I - para os cargos de nível superior:

....." (NR)

"Art. 13-B. A partir de 1º de janeiro de 2013, fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de nível superior, incluindo os Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais referidos no art. 1º, em retribuição à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de pós-graduação *lato* ou *stricto sensu*, graduação, ou cursos de capacitação ou qualificação profissional, na forma do regulamento.

.....

§ 3º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo IV, observados os seguintes parâmetros:

I - para os ocupantes de cargos de nível superior:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observado o requisito mínimo de certificado de conclusão de curso de pós-graduação em sentido amplo;



b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados o requisito mínimo de titulação de mestrado, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados o requisito mínimo de titulação de doutorado, na forma do regulamento; e

II - para os ocupantes de cargos de Técnicos Administrativos e Técnicos Ambientais:

a) Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

b) Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

c) Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

....." (NR)



Art. 77. A Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-G.

.....

§ 2º A Gratificação de Qualificação de que trata o *caput* será concedida em três níveis, de acordo com os valores constantes do Anexo X-A, observados os seguintes parâmetros:

I - Gratificação de Qualificação - GQ Nível I, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem cento e oitenta horas, na forma do regulamento;

II - Gratificação de Qualificação - GQ Nível II, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão com aproveitamento em cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem duzentas e cinquenta horas, na forma do regulamento; ou

III - Gratificação de Qualificação - GQ Nível III, observados os requisitos mínimos de certificado de conclusão, com aproveitamento, de cursos de capacitação ou de qualificação profissional que totalizem trezentas e sessenta horas ou diploma de curso de graduação ou certificado de conclusão de curso de Especialização, na forma do regulamento.

..... ” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 78. Os Anexos I, II, III e IV da Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXIX, LXXX, LXXXI e LXXXII, respectivamente.

Art. 79. Os Anexos I e II da Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXIII e LXXXIV, respectivamente.

Art. 80. Os Anexos VIII, X e X-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXV, LXXXVI e LXXXVII, respectivamente.

CAPÍTULO XXX
DOS CARGOS DE MÉDICO DO PODER EXECUTIVO

Art. 81. Os Anexos XLV e XLVIII da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passam a vigorar na forma dos Anexos LXXXVIII e LXXXIX, respectivamente.

CAPÍTULO XXXI
DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DOS
EX-TERRITÓRIOS FEDERAIS - PCC-EXT

Art. 82. Os Anexos V, VI e VII da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, passam a vigorar na forma dos Anexos XC, XCI e XCII, respectivamente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CAPÍTULO XXXII
DOS CARGOS DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA
UNIÃO

Art. 83. O Anexo VI da Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar na forma do Anexo XCIII.

CAPÍTULO XXXIII
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO

Art. 84. O Anexo I da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo XCIV.

CAPÍTULO XXXIV
DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À EXECUÇÃO DE
ATIVIDADES DA COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA
LAVOURA CACAUEIRA - GECEPLAC

Art. 85. O art. 2º da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º Fica instituída a Gratificação de Apoio à Execução de Atividades da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira - GECEPLAC, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária - PCTAF,



lotados e em efetivo exercício na Ceplac, enquanto permanecerem nessa condição.

.....

§ 3º A Geceplac será paga em conjunto com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE ou com a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica e Auxiliar em Fiscalização Agropecuária - GDTAF, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens.

..... "(NR)

CAPÍTULO XXXV
DA ABERTURA DE PRAZO PARA INGRESSO NO QUADRO
EM EXTINÇÃO DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Art. 86. Fica aberto, pelo prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei, o período para os empregados públicos ativos de que trata o art. 15 da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, formalizarem opção irretratável, na forma do Termo de Opção constante do Anexo XCV, para ingresso no Quadro em Extinção de Combate às Endemias de que trata a Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014.

Parágrafo único. Os efeitos financeiros da opção de que trata o *caput* ocorrerão a partir da data da formalização do Termo de Opção.



CAPÍTULO XXXVI
DA OPÇÃO REFERENTE ÀS GRATIFICAÇÕES DE
DESEMPENHO

Art. 87. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 e 89, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

I - Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993;

II - Plano de Carreira dos Cargos de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998;

III - Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001;

IV - Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970;

V - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002;

VI - cargos de atividades técnicas da fiscalização federal agropecuária, de que tratam as Leis nºs 10.484, de 3 de julho de 2002, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006;

VII - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004;

IX - Carreiras e Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004;

X - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005;

XI - cargos dos Quadros de Pessoal do Ministério do Meio Ambiente, do Ibama e do Instituto Chico Mendes, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

XII - Carreira de Especialista em Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005;

XIII - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006;

XIV - Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006;

XV - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVI - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Ibama, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006;

XVII - Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Funasa, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;



XVIII - Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

XIX - Quadro de Pessoal da Funai, de que trata o art. 110 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XX - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXI - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

XXII - cargos de que trata o art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010;

XXIII - cargos do Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - DENASUS de que trata o art. 30 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006; e

XXIV - PCTAF, de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 88. Os servidores de que trata o art. 87 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da



gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do *caput* será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deverá ser formalizada no momento do requerimento da aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3º O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4º No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais



pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5º Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do *caput* será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 89. Para as aposentadorias e pensões já instituídas na data de vigência desta Lei, a opção, em caráter irretratável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do *caput* do art. 88 deverá ser feita da data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1º O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2º Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4º do art. 88.

§ 3º Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dos incisos I e II do *caput* do art. 88 será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 90. Para fins do disposto no § 5º do art. 88 e no § 3º do art. 89, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 91. A opção de que tratam os arts. 88 e 89 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma



CÂMARA DOS DEPUTADOS

do Anexo XCVI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 88 e 89;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO XXXVII
DA OPÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE
ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS -
GACEN

Art. 92. No caso dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, de Agente de Saúde Pública ou Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde ou do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, é facultado aos servidores, aposentados e pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº



41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e que tenham realizado, em caráter permanente, atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas e áreas extrativistas e ribeirinhas, optar pela incorporação da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, de que trata a Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 93 e 94.

Parágrafo único. A opção de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Gacen por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 93. Os servidores de que trata o art. 92 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) da gratificação;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) da gratificação; e

III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da gratificação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos §§ 2º a 5º do art. 88 e no art. 89 para a opção quanto à incorporação da Gacen.



Art. 94. A opção de que tratam os arts. 92 e 93 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVII, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos no art. 93;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da Gacen reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da Gacen incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes à Gacen, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO XXXVIII
DA OPÇÃO REFERENTE À GRATIFICAÇÃO DE
INCREMENTO À ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DO
PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Art. 95. É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que tenham percebido no último mês de atividade a



Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, optar por sua incorporação aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos termos dos arts. 96 e 97.

§ 1º A opção de que trata o *caput* somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido a Giapu por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 2º Inclui-se na contagem do prazo estipulado no § 1º o período pelo qual o servidor tenha recebido gratificação de desempenho de alguma natureza.

§ 3º Caso o servidor tenha percebido outra gratificação de desempenho nos últimos sessenta meses de atividade, os pontos obtidos na gratificação serão convertidos em percentuais sobre o vencimento básico para fins de aplicação das regras estabelecidas nos incisos I a III do *caput* do art. 96.

Art. 96. Os servidores de que trata o art. 95 podem optar, em caráter irretratável, pela incorporação da Giapu aos proventos de aposentadoria ou às pensões, nos seguintes termos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2017: 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1º de janeiro de 2018: 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

e



III - a partir de 1º de janeiro de 2019: o valor integral da média dos percentuais das gratificações recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1º Para fins de cálculo do valor devido, o percentual de que tratam os incisos I a III do *caput* será aplicado sobre o valor da Giapu correspondente ao nível do cargo ocupado pelo servidor na data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

§ 2º Aplica-se o disposto nos §§ 2º ao 5º do art. 88 e no art. 89 para a opção quanto à incorporação da Giapu.

Art. 97. A opção de que tratam os arts. 95 e 96 somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XCVIII, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 95 e 96;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da Giapu incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes à Giapu, fica o ente público autorizado a



reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

CAPÍTULO XXXIX
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 98. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2015, ou, se posterior, a partir da data de sua publicação, nas hipóteses em que não estiver especificada outra data no corpo desta Lei ou em seus Anexos.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2016.

Deputado HIRAN GONÇALVES
Relator



ANEXO I

(Anexo III à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO GERAL DE CARGOS DO
PODER EXECUTIVO - PGPE

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de Nível Superior do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2015	1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de Nível Intermediário do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º DE JANEIRO DE 2015	1º DE AGOSTO DE 2016	1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57



Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015	A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016	A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04



ANEXO II

(Anexo V-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL
DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE

a) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
C	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
B	VI	37,89	40,15	42,26
	V	37,25	39,47	41,55
	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
A	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94
	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19



b) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88

c) Valor do Ponto da GDPGPE dos cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDPGPE A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	9,27	9,82	10,34



ESPECIAL	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22

ANEXO III

(Anexo V-B à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PLANO GERAL DE CARGOS
DO PODER EXECUTIVO - GEAAPGPE

Cargos de Nível Auxiliar do PGPE

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75



ANEXO IV

(Anexo CXXXVII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VALOR DO PONTO
DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE FAZENDÁRIA - GDAFAZ

a) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível superior do PECFAZ	ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
		II	45,32	48,03	50,56
		I	44,49	47,15	49,63
	C	VI	42,91	45,47	47,86
		V	42,14	44,66	47,01
		IV	41,39	43,86	46,17
		III	40,65	43,08	45,35
		II	39,93	42,31	44,54
		I	39,23	41,57	43,76
	B	VI	37,89	40,15	42,26
		V	37,24	39,46	41,54
		IV	36,60	38,79	40,83
		III	35,98	38,13	40,14
		II	35,37	37,48	39,45
		I	34,78	36,86	38,80
	A	V	33,65	35,66	37,54
		IV	33,10	35,08	36,93
		III	32,56	34,50	36,32
		II	32,03	33,94	35,73
		I	31,51	33,39	35,15



b) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	23,65	25,06	26,38
		II	23,51	24,91	26,22
		I	23,38	24,78	26,08
	C	VI	23,21	24,60	25,89
		V	23,07	24,45	25,74
		IV	22,94	24,31	25,59
		III	22,81	24,17	25,44
		II	22,69	24,04	25,31
		I	22,57	23,92	25,18
	B	VI	22,42	23,76	25,01
		V	22,30	23,63	24,87
		IV	22,19	23,52	24,76
		III	22,07	23,39	24,62
		II	21,96	23,27	24,49
		I	21,84	23,14	24,36
	A	V	21,76	23,06	24,27
		IV	21,72	23,02	24,23
		III	21,69	22,99	24,20
		II	21,66	22,95	24,16
		I	21,63	22,92	24,13

c) Valor do ponto da GDAFAZ para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAFAZ A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar do	ESPECIAL	III	19,67	20,84	21,94



PECFAZ		II	19,61	20,78	21,87
		I	19,55	20,72	21,81

ANEXO V

(Anexo CXXXVIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DO PECFAZ - GEAF

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAF		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	ESPECIAL	III	292,00	309,44	325,73
		II	291,00	308,38	324,61
		I	290,00	307,32	323,49



ANEXO VI

(Anexo CXL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS
DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível superior do PECFAZ	Especial	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível Intermediário do PECFAZ	ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
		II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
		I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
	C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
		V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
		IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
		III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
		II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
		I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
	B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
		V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
		IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
		III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
	A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
		III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		I	1.568,42	1.662,08	1.749,57



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Cargos de nível auxiliar do PECFAZ	Especial	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
		II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
		I	1.157,36	1.226,47	1.291,04



ANEXO VII

(Anexo LXII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
HOSPITALARES DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - GDAHFA

a) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE					
			1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016		1º de janeiro de 2017	
			20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS	20HORAS	40HORAS
Médico	ESPECIAL	V	17,23	34,46	18,26	36,52	19,22	38,44
		IV	17,05	34,09	18,07	36,13	19,02	38,03
		III	16,87	33,74	17,88	35,75	18,82	37,63
		II	16,69	33,39	17,69	35,38	18,62	37,24
		I	16,52	33,04	17,51	35,01	18,43	36,85
	C	V	16,19	32,37	17,16	34,30	18,06	36,11
		IV	16,02	32,04	16,98	33,95	17,87	35,74
		III	15,86	31,71	16,81	33,60	17,69	35,37
		II	15,70	31,39	16,64	33,26	17,52	35,01
		I	15,54	31,08	16,47	32,94	17,34	34,67
	B	V	15,23	30,46	16,14	32,28	16,99	33,98
		IV	15,08	30,16	15,98	31,96	16,82	33,64
		III	14,93	29,86	15,82	31,64	16,65	33,31
		II	14,78	29,57	15,66	31,34	16,48	32,99
		I	14,64	29,28	15,51	31,03	16,33	32,66
	A	V	14,36	28,72	15,22	30,44	16,02	32,04
		IV	14,22	28,44	15,07	30,14	15,86	31,73
		III	14,08	28,17	14,92	29,85	15,71	31,42
		II	13,95	27,90	14,78	29,57	15,56	31,13
		I	13,82	27,64	14,65	29,29	15,42	30,83



b) Valor do ponto da GDAHFA: nível superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	50,14	53,13	55,93
		IV	49,22	52,16	54,91
		III	48,32	51,21	53,91
		II	46,50	49,28	51,87
		I	45,66	48,39	50,94
Enfermeiro	C	V	44,84	47,52	50,02
IV		44,04	46,67	49,13	
III		43,26	45,84	48,25	
II		42,50	45,04	47,41	
Farmacêutico		I	40,95	43,40	45,68
Fisioterapeuta	B	V	40,24	42,64	44,88
IV		39,55	41,91	44,12	
III		38,87	41,19	43,36	
Nutricionista		II	38,21	40,49	42,62
Odontólogo		I	37,56	39,80	41,90
Psicólogo	A	V	36,25	38,41	40,43
		IV	35,74	37,87	39,86
		III	35,24	37,34	39,31
		II	34,75	36,83	38,77
		I	34,26	36,31	38,22



d) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Atividades Médico-Hospitalares Auxiliar de Enfermagem Técnico de Laboratório Técnico de Radiologia	ESPECIAL	V	23,03	24,41	25,69
		IV	22,78	24,14	25,41
		III	22,54	23,89	25,15
		II	22,30	23,63	24,87
		I	22,06	23,38	24,61
	C	V	21,75	23,05	24,26
		IV	21,53	22,82	24,02
		III	21,31	22,58	23,77
		II	21,10	22,36	23,54
		I	20,89	22,14	23,31
	B	V	20,62	21,85	23,00
		IV	20,42	21,64	22,78
		III	20,22	21,43	22,56
		II	20,03	21,23	22,35
		I	19,85	21,04	22,15
	A	V	19,60	20,77	21,86
		IV	19,43	20,59	21,67
		III	19,25	20,40	21,47
		II	19,08	20,22	21,28
		I	18,92	20,05	21,11



e) Valor do ponto da GDAHFA: nível intermediário - cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	21,24	22,51	23,69
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	21,09	22,35	23,53
Agente de Portaria		III	20,95	22,20	23,37
Agente de Serviços Complementares		II	20,76	22,00	23,16
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	20,62	21,85	23,00
Artífice de Artes Gráficas	C	V	20,48	21,70	22,84
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	20,35	21,57	22,71
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	20,22	21,43	22,56
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	20,09	21,29	22,41
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	19,92	21,11	22,22
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	19,79	20,97	22,07
Datilógrafo		IV	19,67	20,84	21,94
Desenhista		III	19,55	20,72	21,81
Motorista Oficial		II	19,43	20,59	21,67
Operador de Computação		I	19,31	20,46	21,54
Programador	A	V	19,16	20,30	21,37
Técnico de Contabilidade		IV	19,05	20,19	21,25
Telefonista		III	18,94	20,07	21,13
		II	18,83	19,95	21,00
		I	18,72	19,84	20,88



f) Valor do ponto da GDAHFA: valor do ponto da GDAHFA - cargos de nível auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAHFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos – AOSD	ESPECIAL	III	14,95	15,84	16,67
		II	14,49	15,36	16,17
		I	14,06	14,90	15,68



ANEXO VIII

(Anexo LXIII à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - PCCHFA
EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2008

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIAL LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO	ESPECIAL LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO
Médico	ESPECIAL	V	305,70	458,55	733,68	611,40	917,10	1.467,36
		IV	301,18	451,78	722,84	602,36	903,56	1.445,68
		III	296,74	445,11	712,16	593,48	890,22	1.424,32
		II	292,35	438,52	701,64	584,70	877,04	1.403,28
		I	288,03	432,04	691,26	576,06	864,08	1.382,52
	C	V	279,63	419,45	671,12	559,26	838,90	1.342,24
		IV	275,50	413,25	661,21	551,00	826,50	1.322,42
		III	271,43	407,14	651,43	542,86	814,28	1.302,86
		II	267,43	401,14	641,82	534,86	802,28	1.283,64
		I	263,47	395,20	632,33	526,94	790,40	1.264,66
	B	V	255,80	383,70	613,91	511,60	767,40	1.227,82
		IV	252,02	378,02	604,84	504,04	756,04	1.209,68
		III	248,29	372,44	595,90	496,58	744,88	1.191,80
		II	244,63	366,94	587,10	489,26	733,88	1.174,20
		I	241,02	361,52	578,42	482,04	723,04	1.156,84
	A	V	233,98	350,97	561,56	467,96	701,94	1.123,12
		IV	230,52	345,79	553,26	461,04	691,58	1.106,52
		III	227,12	340,68	545,09	454,24	681,36	1.090,18
		II	223,76	335,65	537,03	447,52	671,30	1.074,06
		I	220,45	330,68	529,09	440,90	661,36	1.058,18



b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	SE	CLAS	PAD RÃO	TITULAÇÃO		
				ESPECIALIZA ÇÃO	MESTR ADO	DOCTOR ADO
a em es o co uta ta o	Especialist Atividades Hospitalar	ESPE CIAL	V	597,20	895,80	1.194,40
			IV	581,49	872,24	1.162,99
			III	566,21	849,31	1.132,42
			II	551,32	826,99	1.102,65
			I	536,82	805,24	1.073,66
	Enfermeir Farmacêuti	C	V	513,72	770,58	1.027,43
			IV	500,22	750,32	1.000,43
			III	487,06	730,59	974,12
			II	474,25	711,38	948,50
			I	461,78	692,67	923,57
	Fisioterape Nutricionis Odontólog	B	V	441,89	662,84	883,79
			IV	430,29	645,43	860,57
			III	418,97	628,46	837,94
			II	407,94	611,92	815,90
			I	397,23	595,84	794,46
	Psicólogo	A	V	380,13	570,19	760,25
			IV	370,14	555,21	740,27
			III	360,40	540,60	720,80
			II	350,93	526,40	701,86
			I	341,69	512,54	683,39



EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE -1º de agosto de 2016

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$								
CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIAL LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO	ESPECIAL LIZAÇÃO	MESTRA DO	DOUTO RADO
Médico	ESPECIAL	V	323,96	485,93	777,49	647,91	971,87	1.554,99
		IV	319,17	478,76	766,01	638,33	957,52	1.532,01
		III	314,46	471,69	754,69	628,92	943,38	1.509,38
		II	309,81	464,71	743,54	619,62	929,41	1.487,08
		I	305,23	457,84	732,54	610,46	915,68	1.465,08
	C	V	296,33	444,50	711,20	592,66	889,00	1.422,39
		IV	291,95	437,93	700,70	583,90	875,86	1.401,39
		III	287,64	431,45	690,33	575,28	862,91	1.380,66
		II	283,40	425,09	680,15	566,80	850,19	1.360,30
		I	279,20	418,80	670,09	558,41	837,60	1.340,18
	B	V	271,08	406,61	650,57	542,15	813,23	1.301,14
		IV	267,07	400,59	640,96	534,14	801,19	1.281,92
		III	263,12	394,68	631,49	526,23	789,36	1.262,97
		II	259,24	388,85	622,16	518,48	777,71	1.244,32
		I	255,41	383,11	612,96	510,83	766,22	1.225,92
	A	V	247,95	371,93	595,09	495,91	743,86	1.190,19
		IV	244,29	366,44	586,30	488,57	732,88	1.172,60
		III	240,68	361,02	577,64	481,37	722,05	1.155,28
		II	237,12	355,69	569,10	474,24	711,39	1.138,20
		I	233,61	350,43	560,69	467,23	700,85	1.121,37



b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	632,86	949,29	1.265,73
		IV	616,21	924,33	1.232,44
		III	600,02	900,03	1.200,04
		II	584,24	876,38	1.168,50
		I	568,88	853,33	1.137,78
Enfermeiro	C	V	544,40	816,60	1.088,78
		IV	530,09	795,13	1.060,17
		III	516,15	774,22	1.032,29
		II	502,57	753,86	1.005,14
		I	489,36	734,03	978,72
Farmacêutico	C	V	544,40	816,60	1.088,78
		IV	530,09	795,13	1.060,17
		III	516,15	774,22	1.032,29
		II	502,57	753,86	1.005,14
		I	489,36	734,03	978,72
Fisioterapeuta	B	V	468,28	702,42	936,57
		IV	455,99	683,97	911,96
		III	443,99	665,99	887,98
		II	432,30	648,46	864,62
		I	420,95	631,42	841,90
Nutricionista	B	V	468,28	702,42	936,57
		IV	455,99	683,97	911,96
		III	443,99	665,99	887,98
		II	432,30	648,46	864,62
		I	420,95	631,42	841,90
Odontólogo	B	V	468,28	702,42	936,57
		IV	455,99	683,97	911,96
		III	443,99	665,99	887,98
		II	432,30	648,46	864,62
		I	420,95	631,42	841,90
Psicólogo	A	V	402,83	604,24	805,65
		IV	392,24	588,37	784,48
		III	381,92	572,88	763,84
		II	371,89	557,83	743,77
		I	362,09	543,15	724,20



EFEITOS FINANCEIROS: A PARTIR DE -1º de janeiro de 2017

a) Valor da RT: Nível Superior - cargo de Médico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	MÉDICO - 20 HORAS			MÉDICO - 40 HORAS		
			TITULAÇÃO			TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Médico	ESPECIAL	V	341,01	511,51	818,42	682,02	1.023,03	1.636,84
		IV	335,97	503,96	806,33	671,93	1.007,92	1.612,66
		III	331,01	496,52	794,41	662,03	993,04	1.588,83
		II	326,12	489,17	782,68	652,23	978,34	1.565,36
		I	321,30	481,94	771,10	642,59	963,88	1.542,20
	C	V	311,93	467,90	748,63	623,85	935,79	1.497,27
		IV	307,32	460,98	737,58	614,64	921,96	1.475,16
		III	302,78	454,16	726,67	605,56	908,33	1.453,34
		II	298,32	447,47	715,95	596,64	894,94	1.431,90
		I	293,90	440,85	705,36	587,80	881,69	1.410,73
	B	V	285,34	428,02	684,82	570,69	856,03	1.369,63
		IV	281,13	421,68	674,70	562,26	843,36	1.349,40
		III	276,97	415,46	664,73	553,93	830,91	1.329,45
		II	272,88	409,32	654,91	545,77	818,64	1.309,82
		I	268,86	403,28	645,23	537,72	806,55	1.290,45
	A	V	261,00	391,51	626,42	522,01	783,01	1.252,84
		IV	257,15	385,73	617,16	514,29	771,46	1.234,32
		III	253,35	380,03	608,05	506,70	760,06	1.216,10
		II	249,60	374,42	599,06	499,21	748,84	1.198,11
		I	245,91	368,87	590,20	491,82	737,75	1.180,40



b) Valor da RT: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	TITULAÇÃO		
			ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	666,18	999,26	1.332,35
		IV	648,65	972,98	1.297,32
		III	631,61	947,41	1.263,21
		II	615,00	922,51	1.230,01
		I	598,82	898,25	1.197,67
Enfermeiro	C	V	573,05	859,58	1.146,10
		IV	558,00	836,98	1.115,98
		III	543,32	814,97	1.086,63
		II	529,03	793,54	1.058,05
		I	515,12	772,67	1.030,24
Farmacêutico					
Fisioterapeuta	B	V	492,93	739,40	985,87
		IV	479,99	719,98	959,97
		III	467,36	701,05	934,72
		II	455,06	682,60	910,14
		I	443,11	664,66	886,22
Nutricionista					
Odontólogo	A	V	424,03	636,05	848,06
		IV	412,89	619,34	825,77
		III	402,03	603,04	804,05
		II	391,46	587,20	782,92
		I	381,16	571,74	762,32
Psicólogo					



ANEXO IX

(Anexo LXV à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – PCCHFA

a) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 20 horas

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	V	3.057,00	3.239,55	3.410,08
		IV	3.011,82	3.191,68	3.359,69
		III	2.967,31	3.144,51	3.310,03
		II	2.923,46	3.098,04	3.261,12
		I	2.880,26	3.052,26	3.212,93
	C	V	2.796,37	2.963,36	3.119,35
		IV	2.755,04	2.919,56	3.073,25
		III	2.714,33	2.876,42	3.027,83
		II	2.674,21	2.833,91	2.983,08
		I	2.634,69	2.792,03	2.939,00
	B	V	2.557,95	2.710,70	2.853,39
		IV	2.520,15	2.670,65	2.811,23
		III	2.482,91	2.631,18	2.769,69
		II	2.446,21	2.592,29	2.728,75
		I	2.410,06	2.553,98	2.688,42
	A	V	2.339,87	2.479,60	2.610,12
		IV	2.305,29	2.442,95	2.571,55
		III	2.271,22	2.406,85	2.533,55
		II	2.237,66	2.371,29	2.496,11
		I	2.204,59	2.336,24	2.459,22



b) Vencimento Básico: Nível Superior - cargo de Médico - 40 horas

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	V	6.114,00	6.479,11	6.820,17
		IV	6.023,64	6.383,35	6.719,37
		III	5.934,62	6.289,02	6.620,07
		II	5.846,92	6.196,08	6.522,24
		I	5.760,52	6.104,52	6.425,86
	C	V	5.592,74	5.926,72	6.238,70
		IV	5.510,08	5.839,13	6.146,49
		III	5.428,66	5.752,84	6.055,67
		II	5.348,42	5.667,81	5.966,16
		I	5.269,38	5.584,05	5.877,99
	B	V	5.115,90	5.421,41	5.706,79
		IV	5.040,30	5.341,29	5.622,45
		III	4.965,82	5.262,36	5.539,37
		II	4.892,42	5.184,58	5.457,49
		I	4.820,12	5.107,96	5.376,84
	A	V	4.679,74	4.959,20	5.220,25
		IV	4.610,58	4.885,91	5.143,10
		III	4.542,44	4.813,70	5.067,09
		II	4.475,32	4.742,57	4.992,22
		I	4.409,18	4.672,48	4.918,44



c) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Especialista em Atividades Hospitalares	ESPECIAL	V	2.986,00	3.164,31	3.330,88
		IV	2.907,50	3.081,13	3.243,32
		III	2.831,06	3.000,12	3.158,05
		II	2.756,63	2.921,25	3.075,02
		I	2.684,16	2.844,45	2.994,18
Enfermeiro	C	V	2.568,57	2.721,96	2.865,24
		IV	2.501,04	2.650,39	2.789,91
Farmacêutico		III	2.435,29	2.580,72	2.716,57
		II	2.371,27	2.512,87	2.645,15
Fisioterapeuta		I	2.308,93	2.446,81	2.575,61
Nutricionista	B	V	2.209,50	2.341,44	2.464,70
		IV	2.151,41	2.279,89	2.399,90
		III	2.094,85	2.219,95	2.336,81
		II	2.039,78	2.161,59	2.275,37
		I	1.986,15	2.104,76	2.215,55
Psicólogo	A	V	1.900,62	2.014,12	2.120,14
		IV	1.850,65	1.961,17	2.064,40
		III	1.802,00	1.909,61	2.010,13
		II	1.754,62	1.859,40	1.957,28
		I	1.708,50	1.810,53	1.905,83



d) Vencimento Básico: nível intermediário – cargos da área de saúde

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Técnico em Atividades		V	1.970,00	2.087,64	2.197,53
		IV	1.927,59	2.042,70	2.150,23
	ESPECIAL	III	1.886,10	1.998,73	2.103,94
Médico-Hospitalares		II	1.857,36	1.968,28	2.071,88
		I	1.838,97	1.948,79	2.051,37
		V	1.820,76	1.929,49	2.031,06
Auxiliar de Enfermagem		IV	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	C	III	1.784,88	1.891,47	1.991,03
		II	1.767,21	1.872,74	1.971,32
Técnico de Laboratório		I	1.741,09	1.845,06	1.942,19
		V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
		IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
Técnico de Radiologia	B	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
Técnico de Radiologia		V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	A	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
Técnico de Radiologia		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		I	1.568,42	1.662,08	1.749,57



e) Vencimento básico: nível intermediário – cargos da área administrativa

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Agente Administrativo	ESPECIAL	V	1.923,11	2.037,95	2.145,23
Agente de Cinefotografia e Microfilmagem		IV	1.904,07	2.017,78	2.123,99
Agente de Portaria		III	1.885,22	1.997,80	2.102,96
Agente de Serviços Complementares		II	1.857,36	1.968,28	2.071,88
Agente de Telecomunicação e Eletricidade		I	1.838,97	1.948,79	2.051,37
Artífice de Artes Gráficas	C	V	1.820,76	1.929,49	2.031,06
Artífice de Carpintaria e Marcenaria		IV	1.802,73	1.910,38	2.010,95
Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes		III	1.784,88	1.891,47	1.991,03
Artífice de Eletricidade e Comunicações		II	1.767,21	1.872,74	1.971,32
Artífice de Estrutura de Obras e Metalurgia		I	1.741,09	1.845,06	1.942,19
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos	B	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
Datilógrafo		IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
Desenhista		III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
Motorista Oficial		II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
Operador de Computação		I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
Programador	A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
Técnico de Contabilidade		IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
Telefonista		III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
		II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
		I	1.568,42	1.662,08	1.749,57



f) Vencimento Básico: Nível Superior - cargos da área administrativa

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Administrador	ESPECIAL	V	2.986,00	3.164,31	3.330,88
		IV	2.907,50	3.081,13	3.243,32
		III	2.831,06	3.000,12	3.158,05
		II	2.756,63	2.921,25	3.075,02
		I	2.684,16	2.844,45	2.994,18
	C	V	2.568,57	2.721,96	2.865,24
		IV	2.501,04	2.650,39	2.789,91
		III	2.435,29	2.580,72	2.716,57
		II	2.371,27	2.512,87	2.645,15
		I	2.308,93	2.446,81	2.575,61
	B	V	2.209,50	2.341,44	2.464,70
		IV	2.151,41	2.279,89	2.399,90
		III	2.094,85	2.219,95	2.336,81
		II	2.039,78	2.161,59	2.275,37
		I	1.986,15	2.104,76	2.215,55
	A	V	1.900,62	2.014,12	2.120,14
		IV	1.850,65	1.961,17	2.064,40
		III	1.802,00	1.909,61	2.010,13
		II	1.754,62	1.859,40	1.957,28
		I	1.708,50	1.810,53	1.905,83
Arquivista	A	V	1.900,62	2.014,12	2.120,14
		IV	1.850,65	1.961,17	2.064,40
		III	1.802,00	1.909,61	2.010,13
		II	1.754,62	1.859,40	1.957,28
		I	1.708,50	1.810,53	1.905,83



g) Vencimento Básico: Nível Auxiliar

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD	ESPECIAL	III	1.304,78	1.382,70	1.455,48
		II	1.280,42	1.356,88	1.428,31
		I	1.256,52	1.331,56	1.401,65



ANEXO X

(Anexo à Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001)

CATEGORIAS PROFISSIONAIS, ESTRUTURA E VALORES DOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PÚBLICOS DO QUADRO DE PESSOAL DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - HFA

a) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica - jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Médico Odontólogo	D	20	12.617,12	13.370,58	14.074,40
		19	12.084,30	12.805,94	13.480,04
		18	11.688,70	12.386,71	13.038,74
		17	11.306,08	11.981,24	12.611,93
		16	10.936,13	11.589,20	12.199,25
	C	15	10.383,20	11.003,25	11.582,46
		14	10.043,74	10.643,52	11.203,79
		13	9.715,40	10.295,57	10.837,53
		12	9.397,95	9.959,17	10.483,41
		11	9.090,93	9.633,81	10.140,93
	B	10	8.632,13	9.147,61	9.629,14
		9	8.350,44	8.849,10	9.314,92
		8	8.078,02	8.560,41	9.011,03
		7	7.814,55	8.281,21	8.717,13
		6	7.559,81	8.011,26	8.432,97
	A	5	7.179,10	7.607,81	8.008,29
		4	6.945,32	7.360,07	7.747,50
		3	6.719,29	7.120,55	7.495,37
		2	6.500,71	6.888,91	7.251,54
		1	6.289,31	6.664,89	7.015,73



b) Salário dos Especialistas em Saúde - Área Complementar:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Enfermeiro Farmacêutico Psicólogo Assistente Social Nutricionista Fonoaudiólogo Fisioterapeuta	D	20	8.416,30	8.918,90	9.388,38
		19	8.145,95	8.632,40	9.086,81
		18	7.884,33	8.355,16	8.794,97
		17	7.631,20	8.086,91	8.512,60
		16	7.386,30	7.827,39	8.239,42
	C	15	7.013,13	7.431,93	7.823,15
		14	6.788,18	7.193,55	7.572,21
		13	6.570,58	6.962,95	7.329,48
		12	6.360,00	6.739,80	7.094,58
		11	6.156,23	6.523,86	6.867,27
	B	10	5.845,85	6.194,95	6.521,05
		9	5.658,73	5.996,65	6.312,31
		8	5.477,68	5.804,79	6.110,35
		7	5.302,51	5.619,16	5.914,95
		6	5.133,02	5.439,55	5.725,88
	A	5	4.874,75	5.165,86	5.437,78
		4	4.719,12	5.000,93	5.264,18
		3	4.568,48	4.841,30	5.096,14
		2	4.422,76	4.686,87	4.933,59
		1	4.279,18	4.534,72	4.773,43



c) Salário dos Técnicos em Saúde:

Em R\$

CATEGORIAS PROFISSIONAIS	CLASSE	NÍVEL	SALÁRIOS		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico de Enfermagem	D	20	3.967,92	4.528,17	4.766,53
		19	3.839,26	4.456,73	4.691,34
Técnico de Laboratório		18	3.714,84	4.387,33	4.618,28
		17	3.594,51	4.331,44	4.559,45
Técnico de Radiologia		16	3.478,21	4.286,52	4.512,16
Técnico de Gesso	C	15	3.304,35	4.234,37	4.457,27
		14	3.197,60	4.191,95	4.412,62
		13	3.094,35	4.149,72	4.368,16
Técnico de Necropsia		12	2.994,56	4.108,75	4.325,03
		11	2.897,99	4.058,81	4.272,47
Técnico de Hemoterapia	B	10	2.753,72	4.011,93	4.223,12
		9	2.665,14	3.972,65	4.181,76
Técnico de Medicina Nuclear		8	2.579,49	3.933,54	4.140,60
		7	2.496,67	3.895,68	4.100,75
Técnico de Função Pulmonar		6	2.416,52	3.859,04	4.062,18
Técnico de Cito e Histologia	A	5	2.296,83	3.806,61	4.006,99
		4	2.223,31	3.771,47	3.970,00
		3	2.152,24	3.735,44	3.932,07
Técnico em Eletroencefalografia		2	2.083,49	3.700,64	3.895,44
Técnico em Atividades Hospitalares		1	2.018,60	3.667,07	3.860,10
Técnico em Higiene Dental					



ANEXO XI

(Anexo XLII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.612,00	2.767,98	2.913,69
	II	2.535,92	2.687,36	2.828,82
	I	2.462,06	2.609,09	2.746,43
C	VI	2.344,82	2.484,85	2.615,65
	V	2.276,52	2.412,47	2.539,46
	IV	2.210,21	2.342,20	2.465,49
	III	2.145,83	2.273,97	2.393,67
	II	2.083,33	2.207,74	2.323,95
	I	2.022,65	2.143,44	2.256,27
B	VI	1.963,74	2.081,01	2.190,55
	V	1.948,15	2.064,49	2.173,16
	IV	1.932,69	2.048,10	2.155,92
	III	1.917,35	2.031,85	2.138,80
	II	1.902,13	2.015,72	2.121,83
	I	1.887,03	1.999,72	2.104,98
A	V	1.868,35	1.979,92	2.084,14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	IV	1.853,52	1.964,21	2.067,60
	III	1.708,31	1.810,33	1.905,62
	II	1.574,48	1.668,50	1.756,33
	I	1.451,13	1.537,79	1.618,74



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.997,57	2.116,86	2.228,29
	II	1.987,63	2.106,33	2.217,20
	I	1.977,74	2.095,84	2.206,17
C	VI	1.948,51	2.064,87	2.173,56
	V	1.938,82	2.054,60	2.162,75
	IV	1.929,17	2.044,37	2.151,99
	III	1.919,57	2.034,20	2.141,28
	II	1.910,02	2.024,08	2.130,63
	I	1.900,52	2.014,01	2.120,03
B	VI	1.872,43	1.984,25	2.088,70
	V	1.863,11	1.974,37	2.078,30
	IV	1.853,84	1.964,55	2.067,96
	III	1.844,62	1.954,78	2.057,67
	II	1.835,44	1.945,05	2.047,43
	I	1.826,31	1.935,37	2.037,25
A	V	1.799,32	1.906,77	2.007,14
	IV	1.772,73	1.878,59	1.977,48
	III	1.597,05	1.692,42	1.781,51
	II	1.438,78	1.524,70	1.604,96
	I	1.296,20	1.373,61	1.445,91



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.473,00	1.560,96	1.643,13
	II	1.467,00	1.554,60	1.636,44
	I	1.444,00	1.530,23	1.610,78



ANEXO XII

(Anexo XII à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE PUBLICAÇÃO E
DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDIN

a) Valor da GEPDIN para os cargos de nível superior do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	5.388,00	5.710,00	6.011,00
	II	5.289,00	5.605,00	5.900,00
	I	5.193,00	5.503,00	5.793,00
	VI	5.016,00	5.316,00	5.596,00
	V	4.926,00	5.220,00	5.495,00
	IV	4.838,00	5.127,00	5.397,00
C	III	4.752,00	5.036,00	5.301,00
	II	4.668,00	4.947,00	5.207,00
	I	4.586,00	4.860,00	5.116,00
	VI	4.435,00	4.700,00	4.947,00
	V	4.358,00	4.618,00	4.861,00
	IV	4.283,00	4.539,00	4.778,00
B	III	4.209,00	4.460,00	4.695,00
	II	4.137,00	4.384,00	4.615,00
	I	4.066,00	4.309,00	4.536,00
	V	3.937,00	4.172,00	4.392,00
	IV	3.871,00	4.102,00	4.318,00
	III	3.806,00	4.033,00	4.245,00
A	II	3.743,00	3.967,00	4.176,00
	I	3.681,00	3.901,00	4.106,00



b) Valor da GEPDIN para os cargos de nível intermediário do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.799,00	4.026,00	4.238,00
	II	3.788,00	4.014,00	4.225,00
	I	3.777,00	4.003,00	4.214,00
C	VI	3.756,00	3.980,00	4.190,00
	V	3.746,00	3.970,00	4.179,00
	IV	3.736,00	3.959,00	4.167,00
	III	3.726,00	3.949,00	4.157,00
	II	3.716,00	3.938,00	4.145,00
	I	3.706,00	3.927,00	4.134,00
	VI	3.686,00	3.906,00	4.112,00
	V	3.676,00	3.896,00	4.101,00
	IV	3.666,00	3.885,00	4.090,00
B	III	3.656,00	3.874,00	4.078,00
	II	3.653,00	3.871,00	4.075,00
	I	3.651,00	3.869,00	4.073,00
	V	3.649,00	3.867,00	4.071,00
	IV	3.646,00	3.864,00	4.067,00
A	III	3.540,00	3.751,00	3.948,00
	II	3.493,00	3.702,00	3.897,00
	I	3.447,00	3.653,00	3.845,00

c) Valor da GEPDIN para os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional

Em R\$



CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	3.115,00	3.301,00	3.475,00
ESPECIAL	II	3.110,00	3.296,00	3.469,00
	I	3.105,00	3.290,00	3.463,00



ANEXO XIII

(Anexo I à Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDATA

a) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
A	III	63,75	67,56	71,12
	II	62,23	65,95	69,42
	I	60,76	64,39	67,78
B	VI	58,30	61,78	65,03
	V	56,94	60,34	63,52
	IV	55,62	58,94	62,04
	III	54,33	57,57	60,60
	II	53,08	56,25	59,21
	I	51,87	54,97	57,86
C	VI	49,84	52,82	55,60
	V	48,72	51,63	54,35
	IV	47,63	50,47	53,13
	III	46,57	49,35	51,95
	II	45,54	48,26	50,80
	I	44,54	47,20	49,68
D	V	42,86	45,42	47,81
	IV	41,93	44,43	46,77
	III	41,03	43,48	45,77
	II	40,16	42,56	44,80
	I	39,31	41,66	43,85



b) Valor do ponto da GDATA para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDATA A PARTIR DE		
	1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
INTERMEDIÁRIO	16,30	17,27	18,18
AUXILIAR	10,37	10,99	11,57



ANEXO XIV
(Anexo XL à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS INTEGRANTES DO
PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS - PCC

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
A	III	1.625,83	1.722,92	1.813,61
	II	1.604,98	1.700,82	1.790,36
	I	1.584,39	1.679,00	1.767,39
B	VI	1.551,81	1.644,48	1.731,04
	V	1.531,89	1.623,37	1.708,82
	IV	1.512,24	1.602,55	1.686,90
	III	1.492,84	1.581,99	1.665,26
	II	1.473,68	1.561,68	1.643,89
	I	1.454,78	1.541,66	1.622,81
C	VI	1.424,85	1.509,94	1.589,42
	V	1.406,57	1.490,57	1.569,03
	IV	1.388,53	1.471,45	1.548,91
	III	1.370,72	1.452,58	1.529,04
	II	1.353,12	1.433,92	1.509,41
	I	1.335,75	1.415,52	1.490,03
D	V	1.308,27	1.386,40	1.459,38
	IV	1.291,47	1.368,59	1.440,63
	III	1.274,91	1.351,04	1.422,16
	II	1.258,56	1.333,72	1.403,92
	I	1.242,41	1.316,60	1.385,91



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
A	III	1.261,26	1.336,58	1.406,94
	II	1.260,01	1.335,25	1.405,54
	I	1.258,76	1.333,93	1.404,15
B	VI	1.257,52	1.332,62	1.402,76
	V	1.256,27	1.331,29	1.401,37
	IV	1.255,02	1.329,97	1.399,97
	III	1.253,77	1.328,64	1.398,58
	II	1.252,52	1.327,32	1.397,19
	I	1.251,28	1.326,00	1.395,80
C	VI	1.250,03	1.324,68	1.394,41
	V	1.248,78	1.323,35	1.393,01
	IV	1.247,53	1.322,03	1.391,62
	III	1.246,28	1.320,70	1.390,23
	II	1.245,04	1.319,39	1.388,84
	I	1.243,79	1.318,07	1.387,45
D	V	1.242,54	1.316,74	1.386,05
	IV	1.241,29	1.315,42	1.384,66
	III	1.240,04	1.314,09	1.383,26
	II	1.238,80	1.312,78	1.381,88
	I	1.237,55	1.311,45	1.380,49



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
A	III	1.258,66	1.333,82	1.404,04
	II	1.257,41	1.332,50	1.402,64
	I	1.256,16	1.331,17	1.401,25
B	VI	1.254,92	1.329,86	1.399,86
	V	1.253,67	1.328,54	1.398,47
	IV	1.252,42	1.327,21	1.397,07
	III	1.251,17	1.325,89	1.395,68
	II	1.249,92	1.324,56	1.394,29
	I	1.248,68	1.323,25	1.392,90
C	VI	1.247,43	1.321,92	1.391,51
	V	1.246,18	1.320,60	1.390,11
	IV	1.244,93	1.319,27	1.388,72
	III	1.243,68	1.317,95	1.387,32
	II	1.242,44	1.316,63	1.385,94
	I	1.241,19	1.315,31	1.384,55
D	V	1.239,94	1.313,99	1.383,15
	IV	1.238,69	1.312,66	1.381,76
	III	1.237,44	1.311,34	1.380,36
	II	1.236,20	1.310,02	1.378,98
	I	1.234,97	1.308,72	1.377,61



ANEXO XV
(Anexo VI à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO
PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BASICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	5.315,28	5.632,69	5.929,19
	II	5.156,46	5.464,39	5.752,03
	I	5.002,39	5.301,12	5.580,17
C	VI	4.852,92	5.142,72	5.413,43
	V	4.707,92	4.989,06	5.251,68
	IV	4.567,25	4.839,99	5.094,77
	III	4.430,78	4.695,37	4.942,53
	II	4.298,39	4.555,08	4.794,85
	I	4.169,96	4.418,98	4.651,59
B	VI	4.045,36	4.286,94	4.512,60
	V	3.924,49	4.158,85	4.377,77
	IV	3.807,23	4.034,59	4.246,96
	III	3.693,47	3.914,03	4.120,07
	II	3.583,11	3.797,08	3.996,96
	I	3.476,05	3.683,63	3.877,53
A	V	3.372,19	3.573,57	3.761,68



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	IV	3.271,43	3.466,79	3.649,28
	III	3.173,68	3.363,20	3.540,24
	II	3.078,85	3.262,71	3.434,46
	I	2.986,85	3.165,22	3.331,83



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.349,93	2.490,26	2.621,35
	II	2.280,38	2.416,56	2.543,76
	I	2.212,89	2.345,04	2.468,48
C	VI	2.154,71	2.283,38	2.403,58
	V	2.098,07	2.223,36	2.340,40
	IV	2.042,91	2.164,91	2.278,87
	III	1.989,20	2.107,99	2.218,95
	II	1.936,90	2.052,57	2.160,61
	I	1.885,98	1.998,60	2.103,81
B	VI	1.840,16	1.950,05	2.052,70
	V	1.795,45	1.902,67	2.002,82
	IV	1.751,83	1.856,44	1.954,17
	III	1.709,27	1.811,34	1.906,69
	II	1.667,75	1.767,34	1.860,38
	I	1.627,23	1.724,40	1.815,17
A	V	1.587,85	1.682,67	1.771,25
	IV	1.549,42	1.641,95	1.728,38
	III	1.511,93	1.602,22	1.686,56
	II	1.475,34	1.563,44	1.645,74



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	I	1.439,64	1.525,61	1.605,92
--	---	----------	----------	----------



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.288,80	1.365,76	1.437,66
	II	1.251,87	1.326,63	1.396,46
	I	1.216,00	1.288,62	1.356,45



ANEXO XVI
(Anexo VI-A à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA EMBRATUR - GDATUR
PARA OS OCUPANTES DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DA EMBRATUR

a) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	30,77	32,61	34,33
	II	30,17	31,97	33,65
	I	29,59	31,36	33,01
C	VI	29,03	30,76	32,38
	V	28,48	30,18	31,77
	IV	27,95	29,62	31,18
	III	27,44	29,08	30,61
	II	26,94	28,55	30,05
	I	26,45	28,03	29,51
B	VI	25,98	27,53	28,98
	V	25,52	27,04	28,46
	IV	25,08	26,58	27,98
	III	24,65	26,12	27,49
	II	24,23	25,68	27,03
	I	23,82	25,24	26,57
A	V	23,42	24,82	26,13
	IV	23,04	24,42	25,71
	III	22,67	24,02	25,28



	II	22,31	23,64	24,88
	I	21,96	23,27	24,49



b) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	24,97	26,46	27,85
	II	24,58	26,05	27,42
	I	24,20	25,65	27,00
C	VI	23,83	25,25	26,58
	V	23,47	24,87	26,18
	IV	23,12	24,50	25,79
	III	22,78	24,14	25,41
	II	22,45	23,79	25,04
	I	22,13	23,45	24,68
B	VI	21,82	23,12	24,34
	V	21,52	22,81	24,01
	IV	21,23	22,50	23,68
	III	20,95	22,20	23,37
	II	20,68	21,91	23,06
	I	20,41	21,63	22,77
A	V	20,15	21,35	22,47
	IV	19,90	21,09	22,20
	III	19,66	20,83	21,93
	II	19,42	20,58	21,66
	I	19,19	20,34	21,41



c) Valor do ponto da GDATUR para os cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATUR		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	13,22	14,01	14,75
	II	13,05	13,83	14,56
	I	12,89	13,66	14,38



ANEXO XVII

(Anexo VI-B à Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR
DA EMBRATUR

Tabela I

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
C	VI	531,53	563,27	592,92
	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
B	VI	531,53	563,27	592,92
	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92
A	V	531,53	563,27	592,92
	IV	531,53	563,27	592,92
	III	531,53	563,27	592,92
	II	531,53	563,27	592,92
	I	531,53	563,27	592,92



Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
C	VI	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
B	VI	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84
A	V	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	IV	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	III	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	II	1.063,06	1.126,54	1.185,84
	I	1.063,06	1.126,54	1.185,84



ANEXO XVIII

(Anexo V à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.230,70	3.423,63	3.603,85
	II	3.167,35	3.356,49	3.533,18
	I	3.105,25	3.290,69	3.463,91
C	VI	3.014,81	3.194,85	3.363,02
	V	2.955,70	3.132,21	3.297,08
	IV	2.897,75	3.070,79	3.232,44
	III	2.840,93	3.010,58	3.169,06
	II	2.785,23	2.951,56	3.106,92
	I	2.730,62	2.893,68	3.046,01
B	VI	2.651,09	2.809,40	2.957,29
	V	2.599,11	2.754,32	2.899,31
	IV	2.548,15	2.700,32	2.842,46
	III	2.498,19	2.647,37	2.786,73
	II	2.449,21	2.595,47	2.732,09
	I	2.401,19	2.544,58	2.678,53
A	V	2.331,25	2.470,47	2.600,51
	IV	2.285,54	2.422,03	2.549,52
	III	2.240,73	2.374,54	2.499,53
	II	2.196,79	2.327,98	2.450,52
	I	2.153,72	2.282,33	2.402,47



b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.147,75	2.276,01	2.395,82
	II	2.143,46	2.271,46	2.391,03
	I	2.139,18	2.266,93	2.386,26
C	VI	2.126,42	2.253,40	2.372,02
	V	2.122,18	2.248,91	2.367,29
	IV	2.117,94	2.244,42	2.362,56
	III	2.113,71	2.239,93	2.357,84
	II	2.109,49	2.235,46	2.353,14
	I	2.105,28	2.231,00	2.348,44
B	VI	2.092,72	2.217,69	2.334,43
	V	2.088,54	2.213,26	2.329,77
	IV	2.084,37	2.208,84	2.325,11
	III	2.080,21	2.204,43	2.320,47
	II	2.076,06	2.200,04	2.315,84
	I	2.071,92	2.195,65	2.311,23
A	V	2.059,56	2.182,55	2.297,44
	IV	2.055,45	2.178,20	2.292,85
	III	2.051,35	2.173,85	2.288,28
	II	2.047,26	2.169,52	2.283,72
	I	2.043,17	2.165,18	2.279,16



c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.660,84	1.760,02	1.852,67
	II	1.657,64	1.756,63	1.849,10
	I	1.654,45	1.753,25	1.845,54



ANEXO XIX

(Anexo V-B à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA POLÍCIA RODoviÁRIA
FEDERAL - GEAAPRF

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	Valor da GEAAPRF A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	150,00	158,96	167,32
	II	149,00	157,90	166,21
	I	148,00	156,84	165,09



ANEXO XX
(Anexo V-C à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - GDATPRF

a) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível superior:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	47,70	50,55	53,21
	II	46,63	49,41	52,01
	I	45,60	48,32	50,86
C	VI	43,68	46,29	48,73
	V	42,73	45,28	47,66
	IV	41,81	44,31	46,64
	III	40,91	43,35	45,63
	II	40,04	42,43	44,66
	I	39,19	41,53	43,72
B	VI	37,62	39,87	41,97
	V	36,84	39,04	41,10
	IV	36,08	38,23	40,24
	III	35,34	37,45	39,42
	II	34,63	36,70	38,63
	I	33,94	35,97	37,86
A	V	32,65	34,60	36,42
	IV	32,01	33,92	35,71
	III	31,39	33,26	35,01
	II	30,79	32,63	34,35
	I	30,20	32,00	33,68



b) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	26,03	27,58	29,03
	II	25,82	27,36	28,80
	I	25,61	27,14	28,57
C	VI	25,26	26,77	28,18
	V	25,06	26,56	27,96
	IV	24,86	26,34	27,73
	III	24,66	26,13	27,51
	II	24,46	25,92	27,28
	I	24,27	25,72	27,07
B	VI	23,96	25,39	26,73
	V	23,77	25,19	26,52
	IV	23,59	25,00	26,32
	III	23,41	24,81	26,12
	II	23,23	24,62	25,92
	I	23,06	24,44	25,73
A	V	22,78	24,14	25,41
	IV	22,61	23,96	25,22
	III	22,44	23,78	25,03
	II	22,28	23,61	24,85
	I	22,12	23,44	24,67



c) Valor do ponto da GDATPRF para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	11,33	12,01	12,64
	II	11,29	11,96	12,59
	I	11,26	11,93	12,56



ANEXO XXI
(Anexo LXXXII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE APOIO À
EXECUÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA - GAPIN

a) Valor da GAPIN para os cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
	II	931,00	986,60	1.038,53
	I	920,00	974,94	1.026,26
C	VI	902,00	955,86	1.006,18
	V	892,00	945,27	995,03
	IV	881,00	933,61	982,76
	III	871,00	923,01	971,60
	II	860,00	911,36	959,33
	I	850,00	900,76	948,17
B	VI	834,00	883,80	930,33
	V	824,00	873,21	919,17
	IV	814,00	862,61	908,02
	III	804,00	852,01	896,86
	II	795,00	842,47	886,82
	I	785,00	831,88	875,67
A	V	770,00	815,98	858,93
	IV	761,00	806,44	848,90
	III	752,00	796,91	838,86
	II	743,00	787,37	828,82
	I	734,00	777,83	818,78



b) Valor da GAPIN para os cargos de nível intermediário. Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2008

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	895,00	948,45	998,37
	II	885,00	937,85	987,22
	I	874,00	926,19	974,95
C	VI	857,00	908,18	955,98
	V	847,00	897,58	944,83
	IV	837,00	886,98	933,67
	III	827,00	876,39	922,52
	II	817,00	865,79	911,36
	I	808,00	856,25	901,32
B	VI	792,00	839,30	883,48
	V	782,00	828,70	872,32
	IV	773,00	819,16	862,28
	III	764,00	809,62	852,24
	II	755,00	800,09	842,20
	I	746,00	790,55	832,16
A	V	731,00	774,65	815,43
	IV	723,00	766,18	806,51
	III	714,00	756,64	796,47
	II	706,00	748,16	787,54
	I	697,00	738,62	777,50



c) Valor da GAPIN para os cargos de nível auxiliar

Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN A PARTIR DE		
		1º de julho de 2008	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL				
	III	754,00	799,03	841,09
	II	753,00	797,97	839,97
	I	752,00	796,91	838,86



ANEXO XXII
(Anexo LXXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE INDIGENISTA - GDAIN

a) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	42,08	44,59	46,94
	II	41,41	43,88	46,19
	I	41,05	43,50	45,79
C	VI	39,44	41,80	44,00
	V	39,10	41,43	43,61
	IV	38,76	41,07	43,23
	III	38,41	40,70	42,84
	II	38,08	40,35	42,47
	I	37,74	39,99	42,10
B	VI	36,55	38,73	40,77
	V	36,24	38,40	40,42
	IV	35,93	38,08	40,08
	III	35,62	37,75	39,74
	II	35,30	37,41	39,38
	I	34,99	37,08	39,03
A	V	33,93	35,96	37,85
	IV	33,64	35,65	37,53
	III	33,36	35,35	37,21
	II	33,07	35,04	36,88



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	I	32,76	34,72	36,55
--	---	-------	-------	-------



b) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	28,78	30,50	32,11
	II	28,66	30,37	31,97
	I	28,55	30,25	31,84
C	VI	28,35	30,04	31,62
	V	28,24	29,93	31,51
	IV	28,13	29,81	31,38
	III	28,02	29,69	31,25
	II	27,90	29,57	31,13
	I	27,79	29,45	31,00
B	VI	27,59	29,24	30,78
	V	27,49	29,13	30,66
	IV	27,38	29,02	30,55
	III	27,27	28,90	30,42
	II	27,16	28,78	30,29
	I	27,06	28,68	30,19
A	V	26,88	28,49	29,99
	IV	26,77	28,37	29,86
	III	26,68	28,27	29,76
	II	26,58	28,17	29,65
	I	26,49	28,07	29,55



c) Valor do ponto da GDAIN para os cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	14,55	15,42	16,23
	II	14,54	15,41	16,22
	I	14,53	15,40	16,21



ANEXO XXIII

(Anexo XLIX-A à Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE
ENDEMIAS - GECEN E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE
ENDEMIAS - GACEN

Em R\$

VALORES DA GACEN E GECEN A PARTIR DE		
1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
835,00	885,00	932,00



ANEXO XXIV

(Anexo à Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006)

TABELA SALARIAL DOS EMPREGOS PÚBLICOS DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HORAS		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	4.046,11	4.287,73	4.513,44
	IV	4.012,07	4.251,66	4.475,46
	III	3.979,22	4.216,85	4.438,82
	II	3.932,36	4.167,19	4.386,55
	I	3.899,97	4.132,86	4.350,42
C	V	3.867,76	4.098,73	4.314,49
	IV	3.836,73	4.065,85	4.279,87
	III	3.805,88	4.033,16	4.245,46
	II	3.775,21	4.000,65	4.211,25
	I	3.732,09	3.954,96	4.163,15
B	V	3.701,85	3.922,91	4.129,41
	IV	3.672,78	3.892,11	4.096,99
	III	3.643,88	3.861,48	4.064,75
	II	3.615,15	3.831,04	4.032,70
	I	3.586,58	3.800,76	4.000,83
A	V	3.547,10	3.758,92	3.956,79
	IV	3.519,94	3.730,14	3.926,49
	III	3.492,94	3.701,53	3.896,37
	II	3.466,10	3.673,08	3.866,43
	I	3.441,27	3.646,77	3.838,74



ANEXO XXV

(Anexo II à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE QUE TRATA O ART. 3º DESTA LEI

Em RS

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR		
		da entrada em vigor da alteração legislativa	de 1º de agosto de 2016	de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	V	3.492,24	4.287,73	4.513,44
	IV	3.463,88	4.251,66	4.475,46
	III	3.436,50	4.216,85	4.438,82
	II	3.397,45	4.167,19	4.386,55
	I	3.370,46	4.132,86	4.350,42
C	V	3.343,62	4.098,73	4.314,49
	IV	3.317,75	4.065,85	4.279,87
	III	3.292,05	4.033,16	4.245,46
	II	3.266,49	4.000,65	4.211,25
	I	3.230,56	3.954,96	4.163,15
B	V	3.205,36	3.922,91	4.129,41
	IV	3.181,13	3.892,11	4.096,99
	III	3.157,05	3.861,48	4.064,75
	II	3.133,11	3.831,04	4.032,70
	I	3.109,30	3.800,76	4.000,83
A	V	3.076,40	3.758,92	3.956,79
	IV	3.053,77	3.730,14	3.926,49
	III	3.031,27	3.701,53	3.896,37
	II	3.008,90	3.673,08	3.866,43
	I	2.988,15	3.646,70	3.838,66



ANEXO XXVI

(Anexo III à Lei nº 13.026, de 3 de setembro de 2014)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS
- GEACE

Em R\$

VALORES DA GEACE A PARTIR DE		
1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
835,00	885,00	932,00



ANEXO XXVII
(Anexo XLVI à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

**VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS MÉDICOS EMPREGADOS BENEFICIADOS PELA
LEI nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994**

a) Até 31 de julho de 2016

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.327,90	6.655,80
		C	3.013,69	6.027,38
		B	2.734,39	5.468,78
		A	1.675,00	3.350,00

b) A partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS
Superior	Médico	D	3.526,63	7.053,26
		C	3.193,66	6.387,32
		B	2.897,68	5.795,36
		A	1.775,03	3.550,05

c) A partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	EMPREGO	REFERÊNCIA	JORNADA DE TRABALHO	
			20 HORAS	40 HORAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Superior	Médico	D	3.712,27	7.424,54
		C	3.361,77	6.723,54
		B	3.050,21	6.100,42
		A	1.868,46	3.736,92



ANEXO XXVIII

(Anexo CLXX à Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR MÁXIMO DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS

BENEFICIADOS PELA LEI Nº 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Em R\$

NÍVEL DO CARGO/EMPREGO	REFERÊNCIA	EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
SUPERIOR	D	7.276,60	7.711,14	8.117,05
	C	6.468,09	6.854,34	7.215,15
	B	5.749,41	6.092,75	6.413,47
	A	3.350,00	3.550,05	3.736,92
INTERMEDIÁRIO	D	3.833,00	4.061,90	4.275,71
	C	3.510,44	3.720,07	3.915,90
	B	2.930,00	3.104,97	3.268,41
	A	2.780,00	2.946,01	3.101,09
AUXILIAR	D	2.740,43	2.904,08	3.056,95
	C	2.455,95	2.602,61	2.739,61
	B	2.280,00	2.416,15	2.543,34
	A	1.949,06	2.065,45	2.174,18



ANEXO XXIX

(Anexo XIII à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR DE QUE TRATA O ART. 19 DESTA LEI

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.506,49	4.775,60	5.026,99
	II	4.396,57	4.659,12	4.904,37
	I	4.289,34	4.545,49	4.784,76
C	VI	4.124,37	4.370,66	4.600,73
	V	4.023,77	4.264,06	4.488,52
	IV	3.925,63	4.160,06	4.379,04
	III	3.829,88	4.058,59	4.272,23
	II	3.736,48	3.959,61	4.168,04
	I	3.645,34	3.863,03	4.066,38
B	VI	3.505,14	3.714,46	3.909,98
	V	3.419,65	3.623,86	3.814,62
	IV	3.336,25	3.535,48	3.721,59
	III	3.254,87	3.449,24	3.630,81
	II	3.175,49	3.365,12	3.542,26
	I	3.098,03	3.283,03	3.455,85
A	V	2.978,88	3.156,77	3.322,94
	IV	2.906,22	3.079,77	3.241,89
	III	2.835,33	3.004,65	3.162,81
	II	2.766,18	2.931,37	3.085,67
	I	2.698,71	2.859,87	3.010,41



ANEXO XXX

(Anexo XIV à Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE

(Art. 22 desta Lei)

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	73,13	77,50	81,58
	II	70,65	74,87	78,81
	I	68,27	72,35	76,16
C	VI	64,91	68,79	72,41
	V	62,70	66,44	69,94
	IV	60,58	64,20	67,58
	III	58,54	62,04	65,31
	II	56,55	59,93	63,08
	I	54,65	57,91	60,96
B	VI	51,95	55,05	57,95
	V	50,19	53,19	55,99
	IV	48,49	51,39	54,10
	III	46,84	49,64	52,25
	II	45,25	47,95	50,47
	I	43,74	46,35	48,79
A	V	41,56	44,04	46,36
	IV	40,16	42,56	44,80
	III	38,80	41,12	43,28
	II	37,49	39,73	41,82
	I	36,22	38,38	40,40



ANEXO XXXI

(Anexo XV à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE EXECUÇÃO E APOIO TÉCNICO À AUDITORIA NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE AUDITORIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - GDASUS

a) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível superior:

Em R\$				
CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	77,68	82,32	86,65
	II	75,70	80,22	84,44
	I	73,77	78,18	82,30
C	VI	69,51	73,66	77,54
	V	67,77	71,82	75,60
	IV	66,08	70,03	73,72
	III	64,44	68,29	71,88
	II	62,85	66,60	70,11
	I	61,30	64,96	68,38
B	VI	57,85	61,30	64,53
	V	56,45	59,82	62,97
	IV	55,09	58,38	61,45
	III	53,77	56,98	59,98
	II	52,49	55,62	58,55
	I	51,24	54,30	57,16
A	V	48,45	51,34	54,04
	IV	47,33	50,16	52,80
	III	46,24	49,00	51,58
	II	45,18	47,88	50,40
	I	44,15	46,79	49,25



b) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível intermediário:

CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,32	43,79	46,10
	II	40,05	42,44	44,67
	I	38,81	41,13	43,30
C	VI	36,46	38,64	40,67
	V	35,33	37,44	39,41
	IV	34,24	36,28	38,19
	III	33,19	35,17	37,02
	II	32,18	34,10	35,90
	I	31,19	33,05	34,79
B	VI	29,32	31,07	32,71
	V	28,42	30,12	31,71
	IV	27,55	29,20	30,74
	III	26,71	28,31	29,80
	II	25,89	27,44	28,88
	I	25,11	26,61	28,01
A	V	23,61	25,02	26,34
	IV	22,90	24,27	25,55
	III	22,21	23,54	24,78
	II	21,55	22,84	24,04
	I	20,90	22,15	23,32

c) Valor do ponto da GDASUS para os cargos de nível auxiliar:

CLASSE	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDASUS A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	14,00	14,84	15,62



ANEXO XXXII

(Anexo I à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE
CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NO INMET

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.330,00	1.409,00	1.483,00
	II	1.299,00	1.377,00	1.449,00
	I	1.269,00	1.345,00	1.416,00
C	VI	1.209,00	1.281,00	1.348,00
	V	1.181,00	1.252,00	1.318,00
	IV	1.154,00	1.223,00	1.287,00
	III	1.128,00	1.195,00	1.258,00
	II	1.102,00	1.168,00	1.229,00
	I	1.077,00	1.141,00	1.201,00
B	VI	1.026,00	1.087,00	1.144,00
	V	1.002,00	1.062,00	1.118,00
	IV	979,00	1.037,00	1.092,00
	III	957,00	1.014,00	1.067,00
	II	935,00	991,00	1.043,00
	I	914,00	969,00	1.020,00
A	V	870,00	922,00	971,00
	IV	850,00	901,00	948,00
	III	830,00	880,00	926,00
	II	811,00	859,00	904,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	I	792,00	839,00	883,00
--	---	--------	--------	--------



b) Cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	783,00	830,00	874,00
	II	728,00	771,00	812,00
	I	677,00	717,00	755,00
C	VI	599,00	635,00	668,00
	V	557,00	590,00	621,00
	IV	518,00	549,00	578,00
	III	482,00	511,00	538,00
	II	448,00	475,00	500,00
	I	417,00	442,00	465,00
B	VI	369,00	391,00	412,00
	V	343,00	363,00	382,00
	IV	319,00	338,00	356,00
	III	297,00	315,00	332,00
	II	276,00	292,00	307,00
	I	257,00	272,00	286,00
A	V	227,00	241,00	254,00
	IV	211,00	224,00	236,00
	III	196,00	208,00	219,00
	II	182,00	193,00	203,00
	I	169,00	179,00	188,00

c) Cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GEINMET		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	283,17	300,00	316,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	II	274,92	291,00	306,00
	I	266,91	283,00	298,00



ANEXO XXXIII

(Anexo II à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DOS SERVIDORES DO PLANO GERAL DE
CARGOS DO PODER EXECUTIVO EM ATIVIDADE NA CEPLAC

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.330,00	1.409,00	1.483,00
	II	1.299,00	1.377,00	1.449,00
	I	1.269,00	1.345,00	1.416,00
C	VI	1.209,00	1.281,00	1.348,00
	V	1.181,00	1.252,00	1.318,00
	IV	1.154,00	1.223,00	1.287,00
	III	1.128,00	1.195,00	1.258,00
	II	1.102,00	1.168,00	1.229,00
	I	1.077,00	1.141,00	1.201,00
B	VI	1.026,00	1.087,00	1.144,00
	V	1.002,00	1.062,00	1.118,00
	IV	979,00	1.037,00	1.092,00
	III	957,00	1.014,00	1.067,00
	II	935,00	991,00	1.043,00
	I	914,00	969,00	1.020,00
A	V	870,00	922,00	971,00
	IV	850,00	901,00	948,00
	III	830,00	880,00	926,00
	II	811,00	859,00	904,00
	I	792,00	839,00	883,00



b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	783,00	830,00	874,00
	II	728,00	771,00	812,00
	I	677,00	717,00	755,00
C	VI	599,00	635,00	668,00
	V	557,00	590,00	621,00
	IV	518,00	549,00	578,00
	III	482,00	511,00	538,00
	II	448,00	475,00	500,00
	I	417,00	442,00	465,00
B	VI	369,00	391,00	412,00
	V	343,00	363,00	382,00
	IV	319,00	338,00	356,00
	III	297,00	315,00	332,00
	II	276,00	292,00	307,00
	I	257,00	272,00	286,00
A	V	227,00	241,00	254,00
	IV	211,00	224,00	236,00
	III	196,00	208,00	219,00
	II	182,00	193,00	203,00
	I	169,00	179,00	188,00

c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GECEPLAC		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	283,17	300,00	316,00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	II	274,92	291,00	306,00
	I	266,91	283,00	298,00



ANEXO XXXIV

(Anexo III-A à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DA
SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º. da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.890,64	2.003,19	2.108,59
	II	1.869,01	1.980,27	2.084,46
	I	1.847,67	1.957,66	2.060,66
C	VI	1.813,89	1.921,87	2.022,99
	V	1.793,25	1.900,00	1.999,97
	IV	1.772,89	1.878,43	1.977,26
	III	1.752,79	1.857,13	1.954,84
	II	1.732,95	1.836,11	1.932,72
	I	1.713,35	1.815,34	1.910,86
B	VI	1.682,36	1.782,51	1.876,30
	V	1.663,40	1.762,42	1.855,15
	IV	1.644,71	1.742,62	1.834,31
	III	1.626,25	1.723,06	1.813,72
	II	1.608,02	1.703,74	1.793,39
	I	1.590,03	1.684,68	1.773,32
A	V	1.561,56	1.654,52	1.741,57
	IV	1.544,17	1.636,09	1.722,18
	III	1.527,01	1.617,91	1.703,04
	II	1.510,06	1.599,95	1.684,13



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	I	1.493,31	1.582,20	1.665,45
--	---	----------	----------	----------



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.467,26	1.554,60	1.636,40
	II	1.466,01	1.553,28	1.635,01
	I	1.464,76	1.551,95	1.633,61
C	VI	1.463,52	1.550,64	1.632,23
	V	1.462,27	1.549,32	1.630,83
	IV	1.461,02	1.547,99	1.629,44
	III	1.459,77	1.546,67	1.628,05
	II	1.458,52	1.545,34	1.626,65
	I	1.457,28	1.544,03	1.625,27
B	VI	1.456,03	1.542,70	1.623,88
	V	1.454,78	1.541,38	1.622,48
	IV	1.453,53	1.540,06	1.621,09
	III	1.452,28	1.538,73	1.619,69
	II	1.451,04	1.537,42	1.618,31
	I	1.449,79	1.536,09	1.616,92
A	V	1.448,54	1.534,77	1.615,52
	IV	1.447,29	1.533,44	1.614,13
	III	1.446,04	1.532,12	1.612,73
	II	1.444,80	1.530,81	1.611,35
	I	1.443,55	1.529,48	1.609,96



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, referenciados no art. 1º da Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.464,66	1.551,85	1.633,50
	II	1.463,41	1.550,52	1.632,11
	I	1.462,16	1.549,20	1.630,71
C	VI	1.460,92	1.547,89	1.629,33
	V	1.459,67	1.546,56	1.627,94
	IV	1.458,42	1.545,24	1.626,54
	III	1.457,17	1.543,91	1.625,15
	II	1.455,92	1.542,59	1.623,75
	I	1.454,68	1.541,27	1.622,37
B	VI	1.453,43	1.539,95	1.620,98
	V	1.452,18	1.538,63	1.619,58
	IV	1.450,93	1.537,30	1.618,19
	III	1.449,68	1.535,98	1.616,79
	II	1.448,44	1.534,66	1.615,41
	I	1.447,19	1.533,34	1.614,02
A	V	1.445,94	1.532,01	1.612,62
	IV	1.444,69	1.530,69	1.611,23
	III	1.443,44	1.529,37	1.609,83
	II	1.442,20	1.528,05	1.608,45
	I	1.440,97	1.526,75	1.607,08



ANEXO XXXV

(Anexo V à Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST

a) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASST A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	59,04	62,55	65,84
	II	57,51	60,93	64,14
	I	56,04	59,38	62,50
C	VI	53,43	56,61	59,59
	V	52,08	55,18	58,08
	IV	50,78	53,80	56,63
	III	49,52	52,47	55,23
	II	48,29	51,16	53,85
	I	47,10	49,90	52,53
B	VI	45,00	47,68	50,19
	V	43,91	46,52	48,97
	IV	42,86	45,41	47,80
	III	41,84	44,33	46,66
	II	40,85	43,28	45,56
	I	39,89	42,26	44,48
A	V	38,20	40,47	42,60
	IV	37,33	39,55	41,63
	III	36,48	38,65	40,68
	II	35,66	37,78	39,77
	I	34,86	36,94	38,88



b) Valor do ponto da GDASST para os cargos de nível intermediário e auxiliar:

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
INTERMEDIÁRIO	14,43	15,29	16,09
AUXILIAR	9,28	9,83	10,35



ANEXO XXXVI

(Anexo II-A à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.922,64	2.037,09	2.144,27
	II	1.901,01	2.014,17	2.120,15
	I	1.879,67	1.991,56	2.096,35
C	VI	1.845,89	1.955,77	2.058,68
	V	1.825,25	1.933,90	2.035,66
	IV	1.804,89	1.912,33	2.012,95
	III	1.784,79	1.891,04	1.990,53
	II	1.764,95	1.870,01	1.968,41
	I	1.745,35	1.849,25	1.946,55
B	VI	1.714,36	1.816,41	1.911,98
	V	1.695,40	1.796,32	1.890,84
	IV	1.676,71	1.776,52	1.869,99
	III	1.658,25	1.756,96	1.849,41
	II	1.640,02	1.737,65	1.829,08
	I	1.622,03	1.718,59	1.809,01
A	V	1.593,56	1.688,42	1.777,26
	IV	1.576,17	1.670,00	1.757,86
	III	1.559,01	1.651,82	1.738,73
	II	1.542,06	1.633,86	1.719,82
	I	1.525,31	1.616,11	1.701,14



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.499,26	1.588,51	1.672,09
	II	1.498,01	1.587,18	1.670,69
	I	1.496,76	1.585,86	1.669,30
C	VI	1.495,52	1.584,55	1.667,92
	V	1.494,27	1.583,22	1.666,52
	IV	1.493,02	1.581,90	1.665,13
	III	1.491,77	1.580,57	1.663,74
	II	1.490,52	1.579,25	1.662,34
	I	1.489,28	1.577,93	1.660,96
B	VI	1.488,03	1.576,61	1.659,56
	V	1.486,78	1.575,29	1.658,17
	IV	1.485,53	1.573,96	1.656,78
	III	1.484,28	1.572,64	1.655,38
	II	1.483,04	1.571,32	1.654,00
	I	1.481,79	1.570,00	1.652,60
A	V	1.480,54	1.568,67	1.651,21
	IV	1.479,29	1.567,35	1.649,82
	III	1.478,04	1.566,03	1.648,42
	II	1.476,80	1.564,71	1.647,04
	I	1.475,55	1.563,39	1.645,65



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei no 10.355, de 26 de dezembro de 2001.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2010	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.496,66	1.585,75	1.669,19
	II	1.495,41	1.584,43	1.667,80
	I	1.494,16	1.583,10	1.666,40
C	VI	1.492,92	1.581,79	1.665,02
	V	1.491,67	1.580,47	1.663,62
	IV	1.490,42	1.579,14	1.662,23
	III	1.489,17	1.577,82	1.660,84
	II	1.487,92	1.576,49	1.659,44
	I	1.486,68	1.575,18	1.658,06
B	VI	1.485,43	1.573,85	1.656,66
	V	1.484,18	1.572,53	1.655,27
	IV	1.482,93	1.571,21	1.653,88
	III	1.481,68	1.569,88	1.652,48
	II	1.480,44	1.568,57	1.651,10
	I	1.479,19	1.567,24	1.649,71
A	V	1.477,94	1.565,92	1.648,31
	IV	1.476,69	1.564,59	1.646,92
	III	1.475,44	1.563,27	1.645,52
	II	1.474,20	1.561,96	1.644,14
	I	1.472,97	1.560,65	1.642,77



ANEXO XXXVII

(Anexo III à Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
PREVIDENCIÁRIA - GDAP

a) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	58,40	61,88	65,14
	II	56,89	60,28	63,45
	I	55,44	58,74	61,83
C	VI	52,71	55,85	58,79
	V	51,39	54,45	57,31
	IV	50,11	53,09	55,88
	III	48,87	51,78	54,50
	II	47,66	50,50	53,16
	I	46,49	49,26	51,85
B	VI	44,30	46,94	49,41
	V	43,24	45,81	48,22
	IV	42,21	44,72	47,07
	III	41,21	43,66	45,96
	II	40,24	42,64	44,88
	I	39,30	41,64	43,83
A	V	37,54	39,77	41,86
	IV	36,69	38,87	40,92
	III	35,86	37,99	39,99
	II	35,06	37,15	39,10
	I	34,28	36,32	38,23

b) Valor do ponto da GDAP para os cargos de nível intermediário e auxiliar:



Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
INTERMEDIÁRIO	14,91	15,80	16,63
AUXILIAR	9,85	10,44	10,99



ANEXO XXXVIII

(Anexo IV-A à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO

a) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



b) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57

c) Vencimento Básico dos Cargos de Nível Auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.159,57	1.228,82	1.293,50
	II	1.158,47	1.227,65	1.292,27



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	I	1.157,37	1.226,48	1.291,05
--	---	----------	----------	----------



ANEXO XXXIX

(Anexo IV-B à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO – GDPST

a) Valor do ponto da GDPST para cargos de nível superior:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,32	48,03	50,56
	I	44,49	47,15	49,63
C	VI	42,94	45,50	47,90
	V	42,17	44,69	47,04
	IV	41,42	43,89	46,20
	III	40,68	43,11	45,38
	II	39,96	42,35	44,58
	I	39,26	41,60	43,79
B	VI	37,95	40,22	42,34
	V	37,29	39,52	41,60
	IV	36,65	38,84	40,88
	III	36,03	38,18	40,19
	II	35,42	37,54	39,52
	I	34,82	36,90	38,84
A	V	33,71	35,72	37,60
	IV	33,15	35,13	36,98
	III	32,61	34,56	36,38
	II	32,08	34,00	35,79
	I	31,56	33,44	35,20



b) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível intermediário:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,76	19,88	20,93



c) Valor do ponto da GDPST para os cargos de nível auxiliar:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22



ANEXO XL

(Anexo IV-C à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE ATIVIDADES AUXILIARES DA
CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GEAAPST

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEAAPST A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75



ANEXO XLI

(Anexo IX à nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO GRUPO DEFESA AÉREA E
CONTROLE DE TRÁFEGO AÉREO - DACTAa) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego
Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.916,25	4.131,64	4.338,23
	II	3.809,58	4.019,11	4.220,06
	I	3.705,82	3.909,64	4.105,12
C	VI	3.597,89	3.795,77	3.985,56
	V	3.499,88	3.692,37	3.876,99
	IV	3.404,56	3.591,81	3.771,40
	III	3.311,83	3.493,98	3.668,68
	II	3.221,62	3.398,81	3.568,75
	I	3.133,88	3.306,24	3.471,56
B	VI	3.042,60	3.209,94	3.370,44
	V	2.959,72	3.122,50	3.278,63
	IV	2.879,11	3.037,46	3.189,33
	III	2.800,69	2.954,73	3.102,46
	II	2.724,40	2.874,24	3.017,95
	I	2.650,20	2.795,96	2.935,76
A	V	2.573,01	2.714,53	2.850,25
	IV	2.502,92	2.640,58	2.772,61
	III	2.434,75	2.568,66	2.697,09
	II	2.368,44	2.498,70	2.623,64
	I	2.303,93	2.430,65	2.552,18



b) Vencimento básico dos cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - DACTA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.226,23	2.348,67	2.466,11
	II	2.204,19	2.325,42	2.441,69
	I	2.182,37	2.302,40	2.417,52
C	VI	2.150,11	2.268,37	2.381,78
	V	2.128,83	2.245,92	2.358,21
	IV	2.107,75	2.223,68	2.334,86
	III	2.086,89	2.201,67	2.311,75
	II	2.066,22	2.179,86	2.288,86
	I	2.045,75	2.158,27	2.266,18
B	VI	2.015,53	2.126,38	2.232,70
	V	1.995,57	2.105,33	2.210,59
	IV	1.975,81	2.084,48	2.188,70
	III	1.956,25	2.063,84	2.167,04
	II	1.936,88	2.043,41	2.145,58
	I	1.917,71	2.023,18	2.124,34
A	V	1.889,36	1.993,27	2.092,94
	IV	1.870,65	1.973,54	2.072,21
	III	1.852,14	1.954,01	2.051,71
	II	1.833,79	1.934,65	2.031,38
	I	1.815,64	1.915,50	2.011,28



ANEXO XLII

(Anexo II à Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE
CONTROLE E SEGURANÇA DO TRÁFEGO AÉREO - GDASA

a) Cargos efetivos de nível superior do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	73,01	77,03	80,88
	II	72,30	76,28	80,09
	I	71,60	75,54	79,32
C	VI	70,74	74,63	78,36
	V	70,06	73,91	77,61
	IV	69,37	73,19	76,85
	III	68,70	72,48	76,10
	II	68,03	71,77	75,36
	I	67,37	71,08	74,63
B	VI	66,55	70,21	73,72
	V	65,91	69,54	73,02
	IV	65,27	68,86	72,30
	III	64,63	68,18	71,59
	II	64,00	67,52	70,90
	I	63,38	66,87	70,21
A	V	62,61	66,05	69,35



	IV	62,01	65,42	68,69
	III	61,41	64,79	68,03
	II	60,83	64,18	67,39
	I	60,23	63,54	66,72



b) Cargos efetivos de nível intermediário do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	38,67	40,80	42,84
	II	38,50	40,62	42,65
	I	38,34	40,45	42,47
C	VI	38,15	40,25	42,26
	V	37,97	40,06	42,06
	IV	37,79	39,87	41,86
	III	37,63	39,70	41,69
	II	37,45	39,51	41,49
	I	37,29	39,34	41,31
B	VI	37,10	39,14	41,10
	V	36,95	38,98	40,93
	IV	36,78	38,80	40,74
	III	36,61	38,62	40,55
	II	36,45	38,45	40,37
	I	36,30	38,30	40,22
A	V	36,11	38,10	40,01
	IV	35,94	37,92	39,82
	III	35,78	37,75	39,64
	II	35,63	37,59	39,47
	I	35,46	37,41	39,28



ANEXO XLIII
(Anexo VIII-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico do cargo de Pesquisador da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador	TITULAR	III	7.708,80	8.132,78	8.539,42
		II	7.431,68	7.840,42	8.232,44
		I	7.165,37	7.559,47	7.937,44
	ASSOCIADO	III	6.787,45	7.160,76	7.518,80
		II	6.544,17	6.904,10	7.249,30
		I	6.308,88	6.655,87	6.988,66
	ADJUNTO	III	5.977,19	6.305,94	6.621,23
		II	5.763,78	6.080,79	6.384,83
		I	5.557,42	5.863,08	6.156,23
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.265,62	5.555,23	5.832,99
		II	5.078,93	5.358,27	5.626,18
		I	4.897,58	5.166,95	5.425,29



- b) Vencimento Básico dos cargos de nível superior de Tecnologista da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Analista em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	7.708,80	8.132,78	8.539,42
		II	7.431,68	7.840,42	8.232,44
		I	7.165,37	7.559,47	7.937,44
	PLENO III	III	6.787,45	7.160,76	7.518,80
		II	6.544,17	6.904,10	7.249,30
		I	6.308,88	6.655,87	6.988,66
	PLENO II	III	5.977,19	6.305,94	6.621,23
		II	5.763,78	6.080,79	6.384,83
		I	5.557,42	5.863,08	6.156,23
	PLENO I	III	5.265,62	5.555,23	5.832,99
		II	5.078,93	5.358,27	5.626,18
		I	4.897,58	5.166,95	5.425,29
	JÚNIOR	III	4.640,61	4.895,84	5.140,64
		II	4.475,90	4.722,07	4.958,18
		I	4.316,11	4.553,50	4.781,17



- c) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário de Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	3.863,14	4.075,61	4.279,39
		II	3.732,94	3.938,25	4.135,16
	ASSISTENTE III	I	3.607,47	3.805,88	3.996,17
		VI	3.490,50	3.682,48	3.866,60
	TÉCNICO II	V	3.372,40	3.557,88	3.735,78
		IV	3.257,23	3.436,38	3.608,20
		III	3.150,84	3.324,14	3.490,34
		II	3.043,04	3.210,41	3.370,93
	ASSISTENTE II	I	2.937,88	3.099,46	3.254,44
		VI	2.840,65	2.996,89	3.146,73
		V	2.742,37	2.893,20	3.037,86
		IV	2.646,08	2.791,61	2.931,20
		III	2.556,17	2.696,76	2.831,60
		II	2.465,63	2.601,24	2.731,30
		I	2.376,77	2.507,49	2.632,87
	TÉCNICO I	VI	2.840,65	2.996,89	3.146,73
		V	2.742,37	2.893,20	3.037,86
		IV	2.646,08	2.791,61	2.931,20
		III	2.556,17	2.696,76	2.831,60
		II	2.465,63	2.601,24	2.731,30
		I	2.376,77	2.507,49	2.632,87



- d) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar de Auxiliar Técnico da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Cargos de Auxiliar em Ciência e Tecnologia da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico	AUXILIAR II	VI	1.504,67	1.587,43	1.666,80
		V	1.468,77	1.549,55	1.627,03
		IV	1.433,64	1.512,49	1.588,11
		III	1.399,25	1.476,21	1.550,02
		II	1.365,84	1.440,96	1.513,01
		I	1.333,14	1.406,46	1.476,79
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR I	VI	1.278,07	1.348,36	1.415,78
		V	1.247,45	1.316,06	1.381,86
		IV	1.217,73	1.284,71	1.348,94
		III	1.188,62	1.253,99	1.316,69
		II	1.160,38	1.224,20	1.285,41
		I	1.132,73	1.195,03	1.254,78



ANEXO XLIV
(Anexo VIII-B à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT

a) Tabela I: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador	TITULAR	III	22,23	23,45	24,63
		II	21,70	22,89	24,04
		I	21,17	22,33	23,45
	ASSOCIADO	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	ADJUNTO	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,23
		I	17,82	18,80	19,74
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11



b) Tabela II: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível superior - Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia e Carreira de Desenvolvimento Tecnológico

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista Analista em Ciência e Tecnologia	SÊNIOR	III	22,23	23,45	24,63
		II	21,70	22,89	24,04
		I	21,17	22,33	23,45
	PLENO III	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	PLENO II	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,23
		I	17,82	18,80	19,74
	PLENO I	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11
	JÚNIOR	III	15,77	16,64	17,47
		II	15,38	16,23	17,04
		I	15,02	15,85	16,64



c) Tabela III: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível intermediário - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico Assistente em Ciência e Tecnologia	TÉCNICO III	III	11,14	11,75	12,34
		II	10,90	11,50	12,07
	ASSISTENTE III	I	10,66	11,25	11,81
		VI	10,49	11,07	11,62
	TÉCNICO II	V	10,26	10,82	11,37
		IV	10,02	10,57	11,10
		III	9,86	10,40	10,92
	ASSISTENTE II	II	9,64	10,17	10,68
		I	9,42	9,94	10,44
		VI	9,26	9,77	10,26
	TÉCNICO I	V	9,05	9,55	10,03
		IV	8,83	9,32	9,78
		III	8,68	9,16	9,62
	ASSISTENTE I	II	8,47	8,94	9,38
		I	8,26	8,71	9,15



d) Tabela IV: Valor do ponto da GDACT dos cargos de nível auxiliar - Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACT		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar Técnico	AUXILIAR II	VI	10,05	10,60	11,13
		V	9,86	10,40	10,92
		IV	9,68	10,21	10,72
		III	9,50	10,02	10,52
		II	9,32	9,83	10,32
		I	9,14	9,64	10,12
Auxiliar em Ciência e Tecnologia	AUXILIAR I	VI	8,82	9,31	9,77
		V	8,66	9,14	9,59
		IV	8,50	8,97	9,42
		III	8,34	8,80	9,24
		II	8,18	8,63	9,06
		I	8,03	8,47	8,90



ANEXO XLV
(Anexo XIX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

CARREIRAS DE PESQUISA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA,
DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E
INFRAESTRUTURA EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

a) Valor da RT para o cargo de Pesquisador:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO	DOUTORADO
Titular	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.832,50
Associado	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.111,79
Adjunto	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.655,01
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.482,65
Assistente de Pesquisa	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.237,02
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.082,97
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.931,07



Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	III	1.583,56	3.078,49	6.635,19
	II	1.523,42	2.965,61	6.387,42
	I	1.467,51	2.853,78	6.153,29
Associado	III	1.389,44	2.699,75	5.818,01
	II	1.334,58	2.599,52	5.599,79
	I	1.286,05	2.502,46	5.392,94
Adjunto	III	1.216,42	2.366,37	5.098,57
	II	1.172,11	2.279,86	4.911,04
	I	1.127,80	2.195,46	4.729,20
Assistente de Pesquisa	III	1.067,66	2.075,19	4.470,06
	II	1.029,68	1.999,23	4.307,53
	I	988,54	1.925,38	4.147,28

Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Titular	III	1.662,73	3.232,41	6.966,95
	II	1.599,59	3.113,89	6.706,79
	I	1.540,88	2.996,46	6.460,95
Associado	III	1.458,91	2.834,73	6.108,91
	II	1.401,30	2.729,50	5.879,78
	I	1.350,35	2.627,58	5.662,59
Adjunto	III	1.277,24	2.484,68	5.353,50



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	II	1.230,71	2.393,85	5.156,59
	I	1.184,18	2.305,23	4.965,66
Assistente de Pesquisa	III	1.121,04	2.178,94	4.693,56
	II	1.081,16	2.099,19	4.522,91
	I	1.037,96	2.021,64	4.354,64



b) Valor da RT para o cargo de Analista em Ciência e Tecnologia e Tecnologista:

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT ATÉ 31 DE JULHO DE 2016		
		APERFEIÇOAMENTO ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.501,00	2.918,00	6.289,28
	II	1.444,00	2.811,00	6.054,43
	I	1.391,00	2.705,00	5.832,50
Pleno III	III	1.317,00	2.559,00	5.514,70
	II	1.265,00	2.464,00	5.307,86
	I	1.219,00	2.372,00	5.111,79
Pleno II	III	1.153,00	2.243,00	4.832,77
	II	1.111,00	2.161,00	4.655,01
	I	1.069,00	2.081,00	4.482,65
Pleno I	III	1.012,00	1.967,00	4.237,02
	II	976,00	1.895,00	4.082,97
	I	937,00	1.825,00	3.931,07
Júnior	III	887,00	1.725,00	3.717,76
	II	854,00	1.662,00	3.580,95
	I	822,00	1.601,00	3.446,28

Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1^a de agosto de 2016

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOCTORADO
Sênior	III	1.583,56	3.078,49	6.635,19
	II	1.523,42	2.965,61	6.387,42
	I	1.467,51	2.853,78	6.153,29
Pleno III	III	1.389,44	2.699,75	5.818,01
	II	1.334,58	2.599,52	5.599,79
	I	1.286,05	2.502,46	5.392,94
Pleno II	III	1.216,42	2.366,37	5.098,57
	II	1.172,11	2.279,86	4.911,04
	I	1.127,80	2.195,46	4.729,20
Pleno I	III	1.067,66	2.075,19	4.470,06
	II	1.029,68	1.999,23	4.307,53
	I	988,54	1.925,38	4.147,28
Júnior	III	935,79	1.819,88	3.922,24
	II	900,97	1.753,41	3.777,90
	I	867,21	1.689,06	3.635,83



Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		APERFEIÇOAMENTO/ ESPECIALIZAÇÃO	MESTRADO	DOUTORADO
Sênior	III	1.662,73	3.232,41	6.966,95
	II	1.599,59	3.113,89	6.706,79
	I	1.540,88	2.996,46	6.460,95
Pleno III	III	1.458,91	2.834,73	6.108,91
	II	1.401,30	2.729,50	5.879,78
	I	1.350,35	2.627,58	5.662,59
Pleno II	III	1.277,24	2.484,68	5.353,50
	II	1.230,71	2.393,85	5.156,59
	I	1.184,18	2.305,23	4.965,66
Pleno I	III	1.121,04	2.178,94	4.693,56
	II	1.081,16	2.099,19	4.522,91
	I	1.037,96	2.021,64	4.354,64
Júnior	III	982,57	1.910,87	4.118,35
	II	946,02	1.841,08	3.966,80
	I	910,57	1.773,51	3.817,62



ANEXO XLVI
(Anexo XX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para o cargo de Assistente em Ciência e Tecnologia

Tabela I - Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	NÍVEIS DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Técnico 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
Assistente 3	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
Técnico 2	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
Assistente 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
	V	527,00	1.023,00	2.046,00
Técnico 1	IV	506,00	986,00	1.971,00
Assistente 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00



Tabela II - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
Assistente Nível II	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
Assistente Nível I	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91



Tabela III - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
Assistente Nível III	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
Assistente Nível II	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
Assistente Nível I	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86



b) Valor da GQ para o cargo de Auxiliar em Ciência e Tecnologia:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar II	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
Auxiliar I	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36



ANEXO XLVII

(Anexo CXX à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO
PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Vencimento básico dos cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06
		II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
		I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
	ASSOCIADO	III	6.769,68	7.142,01	7.499,11
		II	6.526,27	6.885,21	7.229,48
		I	6.291,60	6.637,64	6.969,52
	ADJUNTO	III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
		II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
		I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	5.251,31	5.540,13	5.817,14
		II	5.065,61	5.344,22	5.611,43
		I	4.884,73	5.153,39	5.411,06



b) Vencimento básico dos cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06
		II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
		I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
	PLENO 3	III	6.769,68	7.142,01	7.499,11
		II	6.526,27	6.885,21	7.229,48
		I	6.291,60	6.637,64	6.969,52
	PLENO 2	III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
		II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
		I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
	PLENO 1	III	5.251,31	5.540,13	5.817,14
		II	5.065,61	5.344,22	5.611,43
		I	4.884,73	5.153,39	5.411,06
	JÚNIOR	III	4.627,93	4.882,47	5.126,59
		II	4.464,22	4.709,75	4.945,24
		I	4.304,03	4.540,75	4.767,79



c) Vencimento básico dos cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	7.688,61	8.111,48	8.517,06



d) Vencimento básico dos cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	3.853,00	4.064,92	4.268,16
		II	3.722,13	3.926,85	4.123,19
		I	3.596,98	3.794,81	3.984,55
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	3.480,57	3.672,00	3.855,60
		V	3.362,53	3.547,47	3.724,84
		IV	3.248,66	3.427,34	3.598,70
		III	3.142,55	3.315,39	3.481,16
		II	3.034,53	3.201,43	3.361,50
		I	2.929,14	3.090,24	3.244,75
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	2.833,18	2.989,00	3.138,46
		V	2.734,40	2.884,79	3.029,03
		IV	2.638,86	2.784,00	2.923,20
		III	2.548,94	2.689,13	2.823,59
		II	2.458,88	2.594,12	2.723,82
		I	2.370,50	2.500,88	2.625,92



e) Vencimento básico dos cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	AUXILIAR 2	VI	1.500,05	1.582,55	1.661,68
		V	1.465,00	1.545,58	1.622,85
		IV	1.429,46	1.508,08	1.583,48
		III	1.394,65	1.471,36	1.544,92
		II	1.361,84	1.436,74	1.508,58
		I	1.329,72	1.402,85	1.473,00
	AUXILIAR 1	VI	1.274,80	1.344,91	1.412,16
		V	1.243,25	1.311,63	1.377,21
		IV	1.213,60	1.280,35	1.344,37
		III	1.184,57	1.249,72	1.312,21
		II	1.157,41	1.221,07	1.282,12
		I	1.129,59	1.191,72	1.251,30



ANEXO XLVIII

(Anexo CXXIII à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS DEMAIS CARGOS DO PLANO
DE CARREIRAS E CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO
BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Tabela I: Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06
	II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
	I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
C	VI	6.769,68	7.142,01	7.499,11
	V	6.526,27	6.885,21	7.229,48
	IV	6.291,60	6.637,64	6.969,52
	III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
	II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
	I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
B	VI	5.251,31	5.540,13	5.817,14
	V	5.065,61	5.344,22	5.611,43
	IV	4.884,73	5.153,39	5.411,06
	III	4.627,93	4.882,47	5.126,59
	II	4.464,22	4.709,75	4.945,24
	I	4.304,03	4.540,75	4.767,79
A	V	4.180,58	4.410,51	4.631,04
	IV	4.060,05	4.283,35	4.497,52
	III	3.942,78	4.159,63	4.367,61
	II	3.828,21	4.038,76	4.240,70
	I	3.718,02	3.922,51	4.118,64



b) Tabela II: Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.853,00	4.064,92	4.268,16
	II	3.722,13	3.926,85	4.123,19
	I	3.596,98	3.794,81	3.984,55
C	VI	3.480,57	3.672,00	3.855,60
	V	3.362,53	3.547,47	3.724,84
	IV	3.248,66	3.427,34	3.598,70
	III	3.142,55	3.315,39	3.481,16
	II	3.034,53	3.201,43	3.361,50
	I	2.929,14	3.090,24	3.244,75
B	VI	2.833,18	2.989,00	3.138,46
	V	2.734,40	2.884,79	3.029,03
	IV	2.638,86	2.784,00	2.923,20
	III	2.548,94	2.689,13	2.823,59
	II	2.458,88	2.594,12	2.723,82
	I	2.370,50	2.500,88	2.625,92
A	V	2.301,90	2.428,50	2.549,93
	IV	2.234,91	2.357,83	2.475,72
	III	2.171,67	2.291,11	2.405,67
	II	2.107,28	2.223,18	2.334,34
	I	2.037,17	2.149,21	2.256,68



c) Tabela III: Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.500,05	1.582,55	1.661,68
	II	1.465,00	1.545,58	1.622,85
	I	1.429,46	1.508,08	1.583,48



ANEXO XLIX

(Anexo CXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA - GDAPIB

a) Tabela I: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TITULAR	III	22,23	23,45	24,62
		II	21,70	22,89	24,03
		I	21,17	22,33	23,45
	ASSOCIADO	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	ADJUNTO	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,22
		I	17,82	18,80	19,74
	ASSISTENTE DE PESQUISA	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11



b) Tabela II: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	SÊNIOR	III	22,23	23,45	24,62
		II	21,70	22,89	24,03
		I	21,17	22,33	23,45
	PLENO 3	III	20,39	21,51	22,59
		II	19,90	20,99	22,04
		I	19,42	20,49	21,51
	PLENO 2	III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,22
		I	17,82	18,80	19,74
	PLENO 1	III	17,17	18,11	19,02
		II	16,75	17,67	18,55
		I	16,35	17,25	18,11
	JÚNIOR	III	15,77	16,64	17,47
		II	15,38	16,23	17,04
		I	15,02	15,85	16,64



c) Tabela III: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	ÚNICA	ÚNICO	22,23	23,45	24,62



d) Tabela IV: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível superior do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	22,23	23,45	24,62
	II	21,70	22,89	24,03
	I	21,17	22,33	23,45
C	VI	20,39	21,51	22,59
	V	19,90	20,99	22,04
	IV	19,42	20,49	21,51
	III	18,71	19,74	20,73
	II	18,26	19,26	20,22
	I	17,82	18,80	19,74
B	VI	17,17	18,11	19,02
	V	16,75	17,67	18,55
	IV	16,35	17,25	18,11
	III	15,77	16,64	17,47
	II	15,38	16,23	17,04
	I	15,02	15,85	16,64
A	V	14,59	15,39	16,16
	IV	14,18	14,96	15,71
	III	13,78	14,54	15,27
	II	13,39	14,13	14,84
	I	13,02	13,74	14,43



e) Tabela V: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
			1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública	TÉCNICO 3 ASSISTENTE 3	III	11,14	11,75	12,34
		II	10,90	11,50	12,08
		I	10,66	11,25	11,81
	TÉCNICO 2 ASSISTENTE 2	VI	10,49	11,07	11,62
		V	10,26	10,82	11,36
		IV	10,02	10,57	11,10
		III	9,86	10,40	10,92
		II	9,64	10,17	10,68
		I	9,42	9,94	10,44
	TÉCNICO 1 ASSISTENTE 1	VI	9,26	9,77	10,26
		V	9,05	9,55	10,03
		IV	8,83	9,32	9,79
		III	8,68	9,16	9,62
		II	8,47	8,94	9,39
		I	8,26	8,71	9,15



f) Tabela VI: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível intermediário do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	11,14	11,75	12,34
	II	10,90	11,50	12,08
	I	10,66	11,25	11,81
C	VI	10,49	11,07	11,62
	V	10,26	10,82	11,36
	IV	10,02	10,57	11,10
	III	9,86	10,40	10,92
	II	9,64	10,17	10,68
	I	9,42	9,94	10,44
B	VI	9,26	9,77	10,26
	V	9,05	9,55	10,03
	IV	8,83	9,32	9,79
	III	8,68	9,16	9,62
	II	8,47	8,94	9,39
	I	8,26	8,71	9,15
A	V	8,03	8,47	8,89
	IV	7,81	8,24	8,65
	III	7,58	8,00	8,40
	II	7,38	7,79	8,18
	I	7,14	7,53	7,91



g) Tabela VII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
AUXILIAR 2	VI	10,05	10,60	11,13
	V	9,86	10,40	10,92
	IV	9,68	10,21	10,72
	III	9,50	10,02	10,52
	II	9,32	9,83	10,32
	I	9,14	9,64	10,12
AUXILIAR 1	VI	8,82	9,31	9,78
	V	8,66	9,14	9,60
	IV	8,50	8,97	9,42
	III	8,34	8,80	9,24
	II	8,18	8,63	9,06
	I	8,03	8,47	8,89

h) Tabela VIII: Valor do ponto da GDAPIB para os cargos de nível auxiliar do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPIB A PARTIR DE		
		1º de julho de 2012	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	10,05	10,60	11,13
	II	9,86	10,40	10,92
	I	9,68	10,21	10,72



ANEXO L

(Anexo CXXV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

VALOR DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT DO PLANO DE CARREIRAS
E
CARGOS DE PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da RT para os cargos de Pesquisador em Saúde Pública da Carreira de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
TITULAR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
ASSOCIADO	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
ADJUNTO	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92



Tabela II

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
	II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
	I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
ASSOCIADO	III	1.389,44	2.699,75	5.832,59
	II	1.334,58	2.599,52	5.613,82
	I	1.286,05	2.502,46	5.406,45
ADJUNTO	III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
	II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
	I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.067,66	2.075,19	4.481,26
	II	1.029,68	1.999,23	4.318,33
	I	988,54	1.925,38	4.157,67



Tabela III

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
TITULAR	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
	II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
	I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
ASSOCIADO	III	1.458,91	2.834,73	6.124,22
	II	1.401,30	2.729,50	5.894,51
	I	1.350,35	2.627,58	5.676,78
ADJUNTO	III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
	II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
	I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
ASSISTENTE DE PESQUISA	III	1.121,04	2.178,94	4.705,32
	II	1.081,16	2.099,19	4.534,24
	I	1.037,96	2.021,64	4.365,55



b) Valor da RT para os cargos de Tecnologista em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Analista de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
PLENO 3	III	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	II	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	I	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
PLENO 2	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
PLENO 1	III	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	II	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	I	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
JÚNIOR	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92



Tabela II

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
	II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
	I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
PLENO 3	III	1.389,44	2.699,75	5.832,59
	II	1.334,58	2.599,52	5.613,82
	I	1.286,05	2.502,46	5.406,45
PLENO 2	III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
	II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
	I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
PLENO 1	III	1.067,66	2.075,19	4.481,26
	II	1.029,68	1.999,23	4.318,33
	I	988,54	1.925,38	4.157,67
JÚNIOR	III	935,79	1.819,88	3.932,07
	II	900,97	1.753,41	3.787,37
	I	867,21	1.689,06	3.644,94



Tabela III

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
		Aperfeiç./ Espec.	Mestrado	Doutorado
SÊNIOR	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
	II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
	I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
PLENO 3	III	1.458,91	2.834,73	6.124,22
	II	1.401,30	2.729,50	5.894,51
	I	1.350,35	2.627,58	5.676,78
PLENO 2	III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
	II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
	I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
PLENO 1	III	1.121,04	2.178,94	4.705,32
	II	1.081,16	2.099,19	4.534,24
	I	1.037,96	2.021,64	4.365,55
JÚNIOR	III	982,57	1.910,87	4.128,67
	II	946,02	1.841,08	3.976,73
	I	910,57	1.773,51	3.827,19



c) Valor da RT para os cargos de Especialista em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1 ^a de janeiro de 2015	1 ^a de agosto de 2016	1 ^a de janeiro de 2017
ÚNICA	ÚNICO	6.305,04	6.651,82	6.984,41



d) Valor da RT para os cargos de nível superior do Plano:

Tabela I

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE			
		1º JUL 2009			1º JAN 2015
		Aperfeiç./ Especializ.	Mestrado	Doutorado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	5.838,00	6.305,04
	II	1.444,00	2.811,00	5.620,00	6.069,60
	I	1.391,00	2.705,00	5.414,00	5.847,12
C	VI	1.317,00	2.559,00	5.119,00	5.528,52
	V	1.265,00	2.464,00	4.927,00	5.321,16
	IV	1.219,00	2.372,00	4.745,00	5.124,60
	III	1.153,00	2.243,00	4.486,00	4.844,88
	II	1.111,00	2.161,00	4.321,00	4.666,68
	I	1.069,00	2.081,00	4.161,00	4.493,88
B	VI	1.012,00	1.967,00	3.933,00	4.247,64
	V	976,00	1.895,00	3.790,00	4.093,20
	IV	937,00	1.825,00	3.649,00	3.940,92
	III	887,00	1.725,00	3.451,00	3.727,08
	II	854,00	1.662,00	3.324,00	3.589,92
	I	822,00	1.601,00	3.199,00	3.454,92
A	V	801,00	1.555,00	3.108,00	3.356,64
	IV	777,00	1.509,00	3.016,00	3.257,28
	III	754,00	1.465,00	2.932,00	3.166,56
	II	732,00	1.422,00	2.846,00	3.073,68
	I	711,00	1.381,00	2.762,00	2.982,96



Tabela II

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2016		
		Aperfeiç./Especializ.	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
	II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
	I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
C	VI	1.389,44	2.699,75	5.832,59
	V	1.334,58	2.599,52	5.613,82
	IV	1.286,05	2.502,46	5.406,45
	III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
	II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
	I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
B	VI	1.067,66	2.075,19	4.481,26
	V	1.029,68	1.999,23	4.318,33
	IV	988,54	1.925,38	4.157,67
	III	935,79	1.819,88	3.932,07
	II	900,97	1.753,41	3.787,37
	I	867,21	1.689,06	3.644,94
A	V	845,06	1.640,53	3.541,26
	IV	819,74	1.592,00	3.436,43
	III	795,47	1.545,58	3.340,72
	II	772,26	1.500,21	3.242,73
	I	750,11	1.456,96	3.147,02



Tabela III

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017		
		Aperfeiç./ Especializ.	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
	II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
	I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
C	VI	1.458,91	2.834,73	6.124,22
	V	1.401,30	2.729,50	5.894,51
	IV	1.350,35	2.627,58	5.676,78
	III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
	II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
	I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
B	VI	1.121,04	2.178,94	4.705,32
	V	1.081,16	2.099,19	4.534,24
	IV	1.037,96	2.021,64	4.365,55
	III	982,57	1.910,87	4.128,67
	II	946,02	1.841,08	3.976,73
	I	910,57	1.773,51	3.827,19
A	V	887,31	1.722,55	3.718,32
	IV	860,72	1.671,59	3.608,25
	III	835,24	1.622,85	3.507,76
	II	810,87	1.575,22	3.404,87
	I	787,61	1.529,80	3.304,37



ANEXO LI

(Anexo CXXVI à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009)

GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ DO PLANO DE CARREIRAS E
CARGOS DE
PESQUISA E INVESTIGAÇÃO BIOMÉDICA EM SAÚDE PÚBLICA

a) Valor da GQ para os cargos de Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte Técnico em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública e Cargos de Assistente Técnico de Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica da Carreira de Suporte à Gestão em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
ASSISTENTE 3	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
TÉCNICO 2	V	652,00	1.270,00	2.539,00
	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
ASSISTENTE 2	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
TÉCNICO 1	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
ASSISTENTE 1	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00



Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
ASSISTENTE 3	I	738,50	1.436,91	2.874,88
	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
TÉCNICO 2	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
ASSISTENTE 2	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
TÉCNICO 1	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
	III	515,90	1.002,25	2.005,56
ASSISTENTE 1	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91



Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
TÉCNICO 3	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
ASSISTENTE 3	I	775,43	1.508,76	3.018,62
	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
TÉCNICO 2	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
ASSISTENTE 2	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
TÉCNICO 1	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
	III	541,69	1.052,36	2.105,83
ASSISTENTE 1	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86



b) Valor da GQ para os cargos de nível intermediário do Plano

Tabela I: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2009

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	752,00	1.462,00	2.925,00
	II	725,00	1.412,00	2.822,00
	I	700,00	1.362,00	2.725,00
	VI	677,00	1.316,00	2.632,00
	V	652,00	1.270,00	2.539,00
C	IV	629,00	1.225,00	2.449,00
	III	608,00	1.182,00	2.365,00
	II	587,00	1.141,00	2.281,00
	I	565,00	1.100,00	2.199,00
	VI	546,00	1.061,00	2.122,00
B	V	527,00	1.023,00	2.046,00
	IV	506,00	986,00	1.971,00
	III	489,00	950,00	1.901,00
	II	471,00	916,00	1.831,00
	I	452,00	881,00	1.762,00
A	V	441,00	856,00	1.711,00
	IV	428,00	831,00	1.661,00
	III	415,00	807,00	1.615,00
	II	403,00	783,00	1.567,00
	I	390,00	757,00	1.514,00



Tabela II: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento /Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	764,88	1.489,66	2.977,21
	I	738,50	1.436,91	2.874,88
	VI	714,24	1.388,38	2.776,76
C	V	687,86	1.339,85	2.678,65
	IV	663,60	1.292,38	2.583,70
	III	641,44	1.247,01	2.495,08
	II	619,29	1.203,76	2.406,46
	I	596,08	1.160,50	2.319,95
	VI	576,03	1.119,36	2.238,71
	V	555,99	1.079,27	2.158,53
	IV	533,83	1.040,23	2.079,41
B	III	515,90	1.002,25	2.005,56
	II	496,91	966,38	1.931,71
	I	476,86	929,46	1.858,91
	V	465,26	903,08	1.805,11
	IV	451,54	876,71	1.752,36
	III	437,83	851,39	1.703,83
	II	425,17	826,07	1.653,19
	I	411,45	798,64	1.597,27
A				



Tabela III: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		Aperfeiçoamento/ Especialização	Mestrado	Doutorado
ESPECIAL	III	833,03	1.619,53	3.240,17
	II	803,12	1.564,14	3.126,07
	I	775,43	1.508,76	3.018,62
C	VI	749,95	1.457,80	2.915,60
	V	722,25	1.406,84	2.812,58
	IV	696,77	1.356,99	2.712,88
	III	673,51	1.309,36	2.619,83
	II	650,25	1.263,94	2.526,78
	I	625,88	1.218,53	2.435,94
	VI	604,83	1.175,32	2.350,65
	V	583,78	1.133,23	2.266,46
	IV	560,52	1.092,24	2.183,38
B	III	541,69	1.052,36	2.105,83
	II	521,75	1.014,70	2.028,29
	I	500,70	975,93	1.951,86
	V	488,52	948,23	1.895,36
	IV	474,12	920,54	1.839,97
A	III	459,72	893,95	1.789,02
	II	446,42	867,37	1.735,84
	I	432,02	838,57	1.677,13



c) Valor da GQ para os cargos de nível Auxiliar em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2009	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	VI	255,00	269,03	282,48
	V	248,00	261,64	274,72
AUXILIAR 2	IV	242,00	255,31	268,08
	III	236,00	248,98	261,43
	II	230,00	242,65	254,78
	I	224,00	236,32	248,14
	VI	215,00	226,83	238,17
	V	209,00	220,50	231,52
AUXILIAR 1	IV	204,00	215,22	225,98
	III	199,00	209,95	220,44
	II	194,00	204,67	214,90
	I	189,00	199,40	209,36



d) Valor da GQ para os cargos de nível auxiliar do Plano

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JUL 2009	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
	III	255,00	269,03	282,48
ESPECIAL	II	248,00	261,64	274,72
	I	242,00	255,31	268,08



ANEXO LII

(Anexo II à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO
DNPM, CRIADAS PELO ART. 1º

a) Vencimento básico da Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.413,50	6.766,24	7.104,55
	II	6.166,82	6.506,00	6.831,29
	I	5.929,63	6.255,76	6.568,55
B	V	5.440,03	5.739,23	6.026,19
	IV	5.230,80	5.518,49	5.794,42
	III	5.029,61	5.306,24	5.571,55
	II	4.836,16	5.102,15	5.357,26
	I	4.650,16	4.905,92	5.151,21
A	V	4.266,20	4.500,84	4.725,88
	IV	4.102,11	4.327,73	4.544,11
	III	3.944,34	4.161,28	4.369,34
	II	3.792,63	4.001,22	4.201,29
	I	3.646,76	3.847,33	4.039,70



b) Vencimento básico da Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.226,87	3.404,35	3.574,57
	II	3.132,88	3.305,19	3.470,45
	I	3.041,64	3.208,93	3.369,38
B	V	2.856,00	3.013,08	3.163,73
	IV	2.772,81	2.925,31	3.071,58
	III	2.692,06	2.840,12	2.982,13
	II	2.613,65	2.757,40	2.895,27
	I	2.537,53	2.677,09	2.810,95
A	V	2.371,52	2.501,95	2.627,05
	IV	2.216,38	2.338,28	2.455,19
	III	2.071,38	2.185,31	2.294,57
	II	1.935,87	2.042,34	2.144,46
	I	1.809,23	1.908,74	2.004,17



c) Vencimento básico da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.413,50	6.766,24	7.104,55
	II	6.166,82	6.506,00	6.831,29
	I	5.929,63	6.255,76	6.568,55
B	V	5.440,03	5.739,23	6.026,19
	IV	5.230,80	5.518,49	5.794,42
	III	5.029,61	5.306,24	5.571,55
	II	4.836,16	5.102,15	5.357,26
	I	4.650,16	4.905,92	5.151,21
A	V	4.266,20	4.500,84	4.725,88
	IV	4.102,11	4.327,73	4.544,11
	III	3.944,34	4.161,28	4.369,34
	II	3.792,63	4.001,22	4.201,29
	I	3.646,76	3.847,33	4.039,70



d) Vencimento básico da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	3.226,87	3.404,35	3.574,57
	II	3.132,88	3.305,19	3.470,45
	I	3.041,64	3.208,93	3.369,38
B	V	2.856,00	3.013,08	3.163,73
	IV	2.772,81	2.925,31	3.071,58
	III	2.692,06	2.840,12	2.982,13
	II	2.613,65	2.757,40	2.895,27
	I	2.537,53	2.677,09	2.810,95
A	V	2.371,52	2.501,95	2.627,05
	IV	2.216,38	2.338,28	2.455,19
	III	2.071,38	2.185,31	2.294,57
	II	1.935,87	2.042,34	2.144,46
	I	1.809,23	1.908,74	2.004,17



ANEXO LIII

(Anexo V à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE
CARGOS DO DNPM

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.511,52	4.759,65	4.997,64
	II	4.401,49	4.643,57	4.875,75
	I	4.294,13	4.530,31	4.756,82
C	VI	4.136,92	4.364,45	4.582,67
	V	4.036,02	4.258,00	4.470,90
	IV	3.937,58	4.154,15	4.361,85
	III	3.841,54	4.052,82	4.255,47
	II	3.747,85	3.953,98	4.151,68
	I	3.656,44	3.857,54	4.050,42
B	VI	3.522,58	3.716,32	3.902,14
	V	3.436,66	3.625,68	3.806,96
	IV	3.352,84	3.537,25	3.714,11
	III	3.271,07	3.450,98	3.623,53
	II	3.191,28	3.366,80	3.535,14
	I	3.113,44	3.284,68	3.448,91
A	V	2.999,46	3.164,43	3.322,65
	IV	2.926,30	3.087,25	3.241,61
	III	2.854,93	3.011,95	3.162,55
	II	2.785,30	2.938,49	3.085,42
	I	2.717,37	2.866,83	3.010,17



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.823,71	2.979,01	3.127,96
	II	2.754,85	2.906,37	3.051,69
	I	2.687,66	2.835,48	2.977,26
C	VI	2.584,28	2.726,42	2.862,74
	V	2.521,25	2.659,92	2.792,91
	IV	2.459,76	2.595,05	2.724,80
	III	2.399,76	2.531,75	2.658,33
	II	2.341,23	2.470,00	2.593,50
	I	2.284,12	2.409,75	2.530,23
B	VI	2.196,27	2.317,06	2.432,92
	V	2.142,71	2.260,56	2.373,59
	IV	2.090,44	2.205,41	2.315,68
	III	2.039,46	2.151,63	2.259,21
	II	1.989,71	2.099,14	2.204,10
	I	1.941,19	2.047,96	2.150,35
A	V	1.866,53	1.969,19	2.067,65
	IV	1.821,00	1.921,16	2.017,21
	III	1.776,58	1.874,29	1.968,01
	II	1.733,25	1.828,58	1.920,01
	I	1.690,98	1.783,98	1.873,18



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.552,40	1.637,78	1.719,67
	II	1.537,03	1.621,57	1.702,64
	I	1.521,80	1.605,50	1.685,77



ANEXO LIV

(Anexo VI-A à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE RECURSOS MINERAIS - GDARM

a) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Especialista em Recursos Minerais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	78,04	82,33	86,45
	II	77,07	81,31	85,38
	I	76,13	80,32	84,34
B	V	74,63	78,73	82,67
	IV	73,71	77,76	81,65
	III	72,79	76,79	80,63
	II	71,89	75,84	79,63
	I	71,00	74,91	78,66
A	V	69,61	73,44	77,11
	IV	68,75	72,53	76,16
	III	67,91	71,65	75,23
	II	67,07	70,76	74,30
	I	66,24	69,88	73,37



b) Valor do ponto da GDARM para a Carreira de Técnico em Atividades de Mineração

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDARM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	38,86	41,00	43,05
	II	37,98	40,07	42,07
	I	37,14	39,18	41,14
B	V	35,71	37,67	39,55
	IV	34,91	36,83	38,67
	III	34,13	36,01	37,81
	II	33,36	35,19	36,95
	I	32,61	34,40	36,12
A	V	31,36	33,08	34,73
	IV	30,65	32,34	33,96
	III	29,97	31,62	33,20
	II	29,30	30,91	32,46
	I	28,64	30,22	31,73



ANEXO LV

(Anexo VI-B à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE PRODUÇÃO MINERAL - GDAPMa) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de
Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	63,06	66,53	69,86
	II	61,55	64,94	68,19
	I	60,08	63,38	66,55
C	VI	57,60	60,77	63,81
	V	56,23	59,32	62,29
	IV	54,88	57,90	60,80
	III	53,57	56,52	59,35
	II	52,29	55,17	57,93
	I	51,04	53,85	56,54
B	VI	48,93	51,62	54,20
	V	47,76	50,39	52,91
	IV	46,62	49,18	51,64
	III	45,51	48,01	50,41
	II	44,42	46,86	49,20
	I	43,35	45,73	48,02
A	V	41,57	43,86	46,05
	IV	40,57	42,80	44,94
	III	39,60	41,78	43,87
	II	38,65	40,78	42,82
	I	37,73	39,81	41,80



b) Valor do ponto da GDAPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A		
		PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	31,23	32,95	34,60
	II	30,45	32,12	33,73
	I	29,67	31,30	32,87
C	VI	28,40	29,96	31,46
	V	27,68	29,20	30,66
	IV	26,97	28,45	29,87
	III	26,29	27,74	29,13
	II	25,62	27,03	28,38
	I	24,97	26,34	27,66
B	VI	23,89	25,20	26,46
	V	23,29	24,57	25,80
	IV	22,70	23,95	25,15
	III	22,12	23,34	24,51
	II	21,57	22,76	23,90
	I	21,02	22,18	23,29
A	V	20,12	21,23	22,29
	IV	19,61	20,69	21,72
	III	19,11	20,16	21,17
	II	18,63	19,65	20,63
	I	18,15	19,15	20,11



ANEXO LVI

(Anexo VI-C à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DO DNPM - GDADNPM

a) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	41,51	43,79	45,98
	II	40,90	43,15	45,31
	I	40,30	42,52	44,65
B	V	39,31	41,47	43,54
	IV	38,73	40,86	42,90
	III	38,17	40,27	42,28
	II	37,60	39,67	41,65
	I	37,04	39,08	41,03
A	V	36,14	38,13	40,04
	IV	35,61	37,57	39,45
	III	35,09	37,02	38,87
	II	34,57	36,47	38,29
	I	34,06	35,93	37,73



b) Valor do ponto da GDADNPM para o cargo de Técnico Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNPM EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	20,73	21,87	22,96
	II	20,12	21,23	22,29
	I	19,53	20,60	21,63
B	V	18,60	19,62	20,60
	IV	18,06	19,05	20,00
	III	17,54	18,50	19,43
	II	17,03	17,97	18,87
	I	16,53	17,44	18,31
A	V	15,74	16,61	17,44
	IV	15,28	16,12	16,93
	III	14,84	15,66	16,44
	II	14,41	15,20	15,96
	I	14,00	14,77	15,51



ANEXO LVII

(Anexo VI-D à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES
ADMINISTRATIVAS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNPM -
GDAPDNPM

a) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	63,06	66,53	69,86
	II	61,55	64,94	68,19
	I	60,08	63,38	66,55
C	VI	57,60	60,77	63,81
	V	56,23	59,32	62,29
	IV	54,88	57,90	60,80
	III	53,57	56,52	59,35
	II	52,29	55,17	57,93
	I	51,04	53,85	56,54
B	VI	48,93	51,62	54,20
	V	47,76	50,39	52,91
	IV	46,62	49,18	51,64
	III	45,51	48,01	50,41
	II	44,42	46,86	49,20
	I	43,35	45,73	48,02
A	V	41,57	43,86	46,05
	IV	40,57	42,80	44,94
	III	39,60	41,78	43,87



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	II	38,65	40,78	42,82
	I	37,73	39,81	41,80



b) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM não compreendidos no art. 15 da Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	31,23	32,95	34,60
	II	30,45	32,12	33,73
	I	29,67	31,30	32,87
C	VI	28,40	29,96	31,46
	V	27,68	29,20	30,66
	IV	26,97	28,45	29,87
	III	26,29	27,74	29,13
	II	25,62	27,03	28,38
	I	24,97	26,34	27,66
B	VI	23,89	25,20	26,46
	V	23,29	24,57	25,80
	IV	22,70	23,95	25,15
	III	22,12	23,34	24,51
	II	21,57	22,76	23,90
	I	21,02	22,18	23,29
A	V	20,12	21,23	22,29
	IV	19,61	20,69	21,72
	III	19,11	20,16	21,17
	II	18,63	19,65	20,63
	I	18,15	19,15	20,11



c) Valor do ponto da GDAPDNPM para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNPM

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPDNPM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	8,21	8,66	9,09
	II	7,68	8,10	8,51
	I	7,46	7,87	8,26



ANEXO LVIII

(Anexo VII à Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO

Tabela I - Cargos de Especialista em Recursos Minerais e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46
C	VI	641,35	676,62	710,46
	V	641,35	676,62	710,46
	IV	641,35	676,62	710,46
	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46
B	VI	641,35	676,62	710,46
	V	641,35	676,62	710,46
	IV	641,35	676,62	710,46
	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46
A	V	641,35	676,62	710,46
	IV	641,35	676,62	710,46
	III	641,35	676,62	710,46
	II	641,35	676,62	710,46
	I	641,35	676,62	710,46



Tabela II - Cargos de Especialista em Recursos Minerais e Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II		
		FEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91
C	VI	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	V	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	IV	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91
B	VI	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	V	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	IV	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91
A	V	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	IV	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	III	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	II	1.282,70	1.353,25	1.420,91
	I	1.282,70	1.353,25	1.420,91



Tabela III - Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76
C	VI	451,15	475,97	499,76
	V	451,15	475,97	499,76
	IV	451,15	475,97	499,76
	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76
B	VI	451,15	475,97	499,76
	V	451,15	475,97	499,76
	IV	451,15	475,97	499,76
	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76
A	V	451,15	475,97	499,76
	IV	451,15	475,97	499,76
	III	451,15	475,97	499,76
	II	451,15	475,97	499,76
	I	451,15	475,97	499,76



Tabela IV - Cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNPM

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53
C	VI	902,30	951,93	999,53
	V	902,30	951,93	999,53
	IV	902,30	951,93	999,53
	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53
B	VI	902,30	951,93	999,53
	V	902,30	951,93	999,53
	IV	902,30	951,93	999,53
	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53
A	V	902,30	951,93	999,53
	IV	902,30	951,93	999,53
	III	902,30	951,93	999,53
	II	902,30	951,93	999,53
	I	902,30	951,93	999,53



Tabela V - Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ I		
		EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80
C	VI	282,37	297,90	312,80
	V	282,37	297,90	312,80
	IV	282,37	297,90	312,80
	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80
B	VI	282,37	297,90	312,80
	V	282,37	297,90	312,80
	IV	282,37	297,90	312,80
	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80
A	V	282,37	297,90	312,80
	IV	282,37	297,90	312,80
	III	282,37	297,90	312,80
	II	282,37	297,90	312,80
	I	282,37	297,90	312,80



Tabela VI - Cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNPM referidos no art. 15

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ II EFEITOS FINANCEIROS		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59
C	VI	564,74	595,80	625,59
	V	564,74	595,80	625,59
	IV	564,74	595,80	625,59
	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59
B	VI	564,74	595,80	625,59
	V	564,74	595,80	625,59
	IV	564,74	595,80	625,59
	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59
A	V	564,74	595,80	625,59
	IV	564,74	595,80	625,59
	III	564,74	595,80	625,59
	II	564,74	595,80	625,59
	I	564,74	595,80	625,59



ANEXO LIX

(Anexo I à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR
VALORES DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR -
GDATM

a) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	52,82	55,73	58,52
	II	46,25	48,79	51,23
	I	44,72	47,18	49,54
C	VI	41,09	43,35	45,52
	V	39,71	41,89	43,98
	IV	38,38	40,49	42,51
	III	37,93	40,02	42,02
	II	37,88	39,96	41,96
	I	37,60	39,67	41,65
B	VI	34,66	36,57	38,40
	V	33,57	35,42	37,19
	IV	32,49	34,28	35,99
	III	31,46	33,19	34,85
	II	30,45	32,12	33,73
	I	29,48	31,10	32,66
A	V	28,30	29,86	31,35
	IV	28,23	29,78	31,27
	III	27,38	28,89	30,33
	II	26,56	28,02	29,42
	I	25,76	27,18	28,54



b) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de julho de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	19,43	20,50	21,53
	II	19,04	20,09	21,09
	I	18,67	19,70	20,69
C	VI	18,29	19,30	20,27
	V	17,93	18,92	19,87
	IV	17,57	18,54	19,47
	III	17,22	18,17	19,08
	II	16,87	17,80	18,69
	I	16,54	17,45	18,32
B	VI	16,20	17,09	17,94
	V	15,88	16,75	17,59
	IV	15,56	16,42	17,24
	III	15,26	16,10	16,91
	II	14,95	15,77	16,56
	I	14,67	15,48	16,25
A	V	14,37	15,16	15,92
	IV	14,07	14,84	15,58
	III	13,79	14,55	15,28
	II	13,51	14,25	14,96
	I	13,25	13,98	14,68



c) Valor do ponto da GDATEM para cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	11,77	12,42	13,04
	II	11,65	12,29	12,90
	I	11,54	12,17	12,78



ANEXO LX

(Anexo II à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

VALORES DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO - RT

Tabela I- Valor da RT: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.658,00	3.223,22	6.448,65
	II	1.608,30	3.126,02	6.254,25
	I	1.559,70	3.031,02	6.066,46
C	VI	1.501,15	2.923,88	5.842,23
	V	1.455,86	2.835,51	5.666,60
	IV	1.411,68	2.749,35	5.496,49
	III	1.369,70	2.666,50	5.330,80
	II	1.328,83	2.585,87	5.170,63
	I	1.289,07	2.507,44	5.014,88
	VI	1.241,57	2.417,97	4.829,31
B	V	1.204,01	2.345,07	4.684,61
	IV	1.167,56	2.274,37	4.543,22
	III	1.132,22	2.205,89	4.406,25
	II	1.097,97	2.139,61	4.273,70
	I	1.064,83	2.074,44	4.145,56
A	V	1.025,07	2.000,43	3.992,02
	IV	994,14	1.939,68	3.871,62
	III	964,32	1.881,13	3.755,64
	II	935,60	1.823,69	3.642,97
	I	907,98	1.768,46	3.533,62



Tabela II - Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.749,19	3.400,50	6.803,33
	II	1.696,76	3.297,95	6.598,23
	I	1.645,48	3.197,73	6.400,12
C	VI	1.583,71	3.084,69	6.163,55
	V	1.535,93	2.991,46	5.978,26
	IV	1.489,32	2.900,56	5.798,80
	III	1.445,03	2.813,16	5.623,99
	II	1.401,92	2.728,09	5.455,01
	I	1.359,97	2.645,35	5.290,70
B	VI	1.309,86	2.550,96	5.094,92
	V	1.270,23	2.474,05	4.942,26
	IV	1.231,78	2.399,46	4.793,10
	III	1.194,49	2.327,21	4.648,59
	II	1.158,36	2.257,29	4.508,75
	I	1.123,40	2.188,53	4.373,57
A	V	1.081,45	2.110,45	4.211,58
	IV	1.048,82	2.046,36	4.084,56
	III	1.017,36	1.984,59	3.962,20
	II	987,06	1.923,99	3.843,33
	I	957,92	1.865,73	3.727,97



Tabela III - Valor da RT - Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA RT		
		TITULAÇÃO		
		Aperf/Espec	Mestre	Doutor
ESPECIAL	III	1.836,65	3.570,52	7.143,49
	II	1.781,59	3.462,85	6.928,15
	I	1.727,76	3.357,61	6.720,12
C	VI	1.662,90	3.238,93	6.471,73
	V	1.612,73	3.141,04	6.277,18
	IV	1.563,79	3.045,59	6.088,74
	III	1.517,29	2.953,82	5.905,19
	II	1.472,01	2.864,50	5.727,77
	I	1.427,97	2.777,62	5.555,23
B	VI	1.375,35	2.678,51	5.349,67
	V	1.333,74	2.597,75	5.189,38
	IV	1.293,36	2.519,43	5.032,75
	III	1.254,22	2.443,57	4.881,02
	II	1.216,28	2.370,15	4.734,19
	I	1.179,57	2.297,96	4.592,24
A	V	1.135,52	2.215,98	4.422,16
	IV	1.101,26	2.148,68	4.288,79
	III	1.068,23	2.083,82	4.160,31
	II	1.036,41	2.020,19	4.035,50
	I	1.005,81	1.959,01	3.914,37



ANEXO LXI

(Anexo III à Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO POR QUALIFICAÇÃO - GQ

Tabela I - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2010

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		NÍVEIS DE QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	793,36	1.542,41	3.085,88
	II	773,32	1.504,43	3.007,81
	I	754,33	1.466,45	2.931,85
C	VI	729,01	1.417,92	2.837,95
	V	711,07	1.382,05	2.766,21
	IV	693,14	1.347,24	2.696,58
	III	676,26	1.313,48	2.628,01
	II	659,38	1.280,77	2.561,54
	I	642,50	1.249,12	2.497,19
B	VI	620,34	1.207,98	2.417,01
	V	604,52	1.177,38	2.355,82
	IV	589,75	1.147,84	2.296,74
	III	574,98	1.119,36	2.238,71
	II	560,21	1.091,93	2.181,74
	I	546,49	1.064,50	2.126,88
A	V	527,50	1.028,63	2.059,36
	IV	514,84	1.003,31	2.007,67
	III	502,18	977,99	1.957,03
	II	489,52	953,72	1.907,44
	I	476,86	929,46	1.858,91



Tabela II - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	836,99	1.627,24	3.255,60
	II	815,85	1.587,17	3.173,24
	I	795,82	1.547,10	3.093,10
C	VI	769,11	1.495,91	2.994,04
	V	750,18	1.458,06	2.918,35
	IV	731,26	1.421,34	2.844,89
	III	713,45	1.385,72	2.772,55
	II	695,65	1.351,21	2.702,42
	I	677,84	1.317,82	2.634,54
B	VI	654,46	1.274,42	2.549,95
	V	637,77	1.242,14	2.485,39
	IV	622,19	1.210,97	2.423,06
	III	606,60	1.180,92	2.361,84
	II	591,02	1.151,99	2.301,74
	I	576,55	1.123,05	2.243,86
A	V	556,51	1.085,20	2.172,62
	IV	543,16	1.058,49	2.118,09
	III	529,80	1.031,78	2.064,67
	II	516,44	1.006,17	2.012,35
	I	503,09	980,58	1.961,15



Tabela III - Valor da GQ: Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALORES DA GQ		
		QUALIFICAÇÃO		
		I	II	III
ESPECIAL	III	878,84	1.708,60	3.418,38
	II	856,65	1.666,53	3.331,90
	I	835,61	1.624,46	3.247,76
C	VI	807,56	1.570,70	3.143,74
	V	787,69	1.530,97	3.064,27
	IV	767,83	1.492,41	2.987,14
	III	749,13	1.455,01	2.911,18
	II	730,43	1.418,77	2.837,55
	I	711,73	1.383,71	2.766,26
B	VI	687,18	1.338,14	2.677,44
	V	669,66	1.304,24	2.609,66
	IV	653,30	1.271,52	2.544,21
	III	636,93	1.239,97	2.479,93
	II	620,57	1.209,59	2.416,82
	I	605,37	1.179,20	2.356,05
A	V	584,34	1.139,46	2.281,26
	IV	570,31	1.111,42	2.224,00
	III	556,29	1.083,37	2.167,90
	II	542,27	1.056,48	2.112,97
	I	528,24	1.029,61	2.059,21



ANEXO LXII

(Anexo XXI à Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006)

PLANO DE CARREIRAS DOS CARGOS DE TECNOLOGIA MILITAR

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	4.388,43	4.629,79	4.861,28
	II	4.323,57	4.561,37	4.789,43
	I	4.259,68	4.493,96	4.718,66
C	VI	4.135,61	4.363,07	4.581,22
	V	4.054,52	4.277,52	4.491,39
	IV	3.975,02	4.193,65	4.403,33
	III	3.897,08	4.111,42	4.316,99
	II	3.820,67	4.030,81	4.232,35
	I	3.745,75	3.951,77	4.149,35
B	VI	3.601,68	3.799,77	3.989,76
	V	3.531,06	3.725,27	3.911,53
	IV	3.461,83	3.652,23	3.834,84
	III	3.393,95	3.580,62	3.759,65
	II	3.327,40	3.510,41	3.685,93
	I	3.262,16	3.441,58	3.613,66
A	V	3.136,69	3.309,21	3.474,67
	IV	3.075,18	3.244,31	3.406,53
	III	3.014,89	3.180,71	3.339,74
	II	2.955,77	3.118,34	3.274,25



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	I	2.897,81	3.057,19	3.210,05
--	---	----------	----------	----------



b) Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.656,43	2.802,53	2.942,66
	II	2.628,81	2.773,39	2.912,06
	I	2.601,31	2.744,38	2.881,60
C	VI	2.557,97	2.698,66	2.833,59
	V	2.532,10	2.671,37	2.804,93
	IV	2.505,12	2.642,90	2.775,05
	III	2.479,50	2.615,87	2.746,67
	II	2.454,01	2.588,98	2.718,43
	I	2.428,63	2.562,20	2.690,31
B	VI	2.389,51	2.520,93	2.646,98
	V	2.364,50	2.494,55	2.619,27
	IV	2.340,85	2.469,60	2.593,08
	III	2.316,09	2.443,47	2.565,65
	II	2.292,67	2.418,77	2.539,71
	I	2.269,38	2.394,20	2.513,91
A	V	2.231,89	2.354,64	2.472,38
	IV	2.210,18	2.331,74	2.448,33
	III	2.187,35	2.307,65	2.423,04
	II	2.165,86	2.284,98	2.399,23
	I	2.143,24	2.261,12	2.374,17



c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE		
		1 ^o de janeiro de 2015	1 ^o de agosto de 2016	1 ^o de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.025,70	2.137,11	2.243,97
	II	2.005,53	2.115,83	2.221,63
	I	1.985,53	2.094,73	2.199,47



ANEXO LXIII

(Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS
DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA,
AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA

a) Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	21.300,28	22.471,80	23.595,39
	II	20.964,85	22.117,92	23.223,81
	I	20.634,69	21.769,60	22.858,08
PRIMEIRA	VI	19.981,89	21.080,89	22.134,94
	V	19.667,21	20.748,91	21.786,35
	IV	19.357,49	20.422,15	21.443,26
	III	19.052,64	20.100,54	21.105,56
	II	18.752,61	19.784,00	20.773,20
	I	18.457,28	19.472,43	20.446,05
SEGUNDA	VI	17.873,37	18.856,41	19.799,23
	V	17.591,89	18.559,44	19.487,42
	IV	17.314,86	18.267,18	19.180,54
	III	17.042,18	17.979,50	18.878,47
	II	16.773,80	17.696,36	18.581,18
	I	16.509,64	17.417,67	18.288,55
TERCEIRA	V	15.987,34	16.866,64	17.709,98
	IV	15.735,57	16.601,03	17.431,08
	III	15.487,77	16.339,60	17.156,58
	II	15.243,86	16.082,27	16.886,39
	I	15.003,80	15.829,01	16.620,46



b) Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	19.168,12	20.222,37	21.233,48
	II	18.884,85	19.923,52	20.919,69
	I	18.605,76	19.629,08	20.610,53
PRIMEIRA	VI	18.063,85	19.057,36	20.010,23
	V	17.796,89	18.775,72	19.714,50
	IV	17.533,88	18.498,24	19.423,16
	III	17.274,76	18.224,87	19.136,12
	II	17.019,47	17.955,54	18.853,32
	I	16.767,95	17.690,19	18.574,70
SEGUNDA	VI	16.279,56	17.174,94	18.033,68
	V	16.038,98	16.921,12	17.767,18
	IV	15.801,95	16.671,06	17.504,61
	III	15.568,42	16.424,68	17.245,92
	II	15.338,36	16.181,97	16.991,07
	I	15.111,68	15.942,82	16.739,96
TERCEIRA	V	14.671,53	15.478,46	16.252,39
	IV	14.454,71	15.249,72	16.012,21
	III	14.241,09	15.024,35	15.775,57
	II	14.030,63	14.802,31	15.542,43
	I	13.823,28	14.583,56	15.312,74



c) Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	9.776,93	10.314,66	10.830,39
	II	9.538,47	10.063,09	10.566,24
	I	9.305,83	9.817,65	10.308,53
PRIMEIRA	VI	8.862,70	9.350,15	9.817,66
	V	8.646,54	9.122,10	9.578,20
	IV	8.435,64	8.899,60	9.344,58
	III	8.229,90	8.682,54	9.116,67
	II	8.029,16	8.470,76	8.894,30
	I	7.833,33	8.264,16	8.677,37
SEGUNDA	VI	7.460,32	7.870,64	8.264,17
	V	7.278,35	7.678,66	8.062,59
	IV	7.100,83	7.491,38	7.865,94
	III	6.927,65	7.308,67	7.674,10
	II	6.758,68	7.130,41	7.486,93
	I	6.593,84	6.956,50	7.304,33
TERCEIRA	V	6.279,84	6.625,23	6.956,49
	IV	6.126,68	6.463,65	6.786,83
	III	5.977,24	6.305,99	6.621,29
	II	5.831,46	6.152,19	6.459,80
	I	5.689,22	6.002,13	6.302,23



d) Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	8.798,27	9.282,17	9.746,28
	II	8.583,68	9.055,78	9.508,57
	I	8.374,32	8.834,91	9.276,65
PRIMEIRA	VI	7.975,54	8.414,19	8.834,90
	V	7.781,02	8.208,98	8.619,42
	IV	7.591,23	8.008,75	8.409,19
	III	7.406,08	7.813,41	8.204,09
	II	7.225,45	7.622,85	8.003,99
	I	7.049,21	7.436,92	7.808,76
SEGUNDA	VI	6.713,54	7.082,78	7.436,92
	V	6.549,79	6.910,03	7.255,53
	IV	6.390,04	6.741,49	7.078,57
	III	6.234,19	6.577,07	6.905,92
	II	6.082,13	6.416,65	6.737,48
	I	5.933,80	6.260,16	6.573,17
TERCEIRA	V	5.651,23	5.962,05	6.260,15
	IV	5.513,39	5.816,63	6.107,46
	III	5.378,92	5.674,76	5.958,50
	II	5.247,73	5.536,36	5.813,17
	I	5.119,73	5.401,32	5.671,38



ANEXO LXIV

(Anexo III à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE NÍVEIS SUPERIOR
E INTERMEDIÁRIO DO GRUPO INFORMAÇÕESa) Vencimento básico do cargo de nível superior de Instrutor de Informações do Grupo
Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	7.857,22	8.289,37	8.703,84
	II	7.718,29	8.142,80	8.549,94
	I	7.581,81	7.998,81	8.398,75
PRIMEIRA	VI	7.360,99	7.765,84	8.154,14
	V	7.230,83	7.628,53	8.009,95
	IV	7.102,98	7.493,64	7.868,33
	III	6.977,39	7.361,15	7.729,20
	II	6.854,01	7.230,98	7.592,53
	I	6.732,83	7.103,14	7.458,29
SEGUNDA	VI	6.536,72	6.896,24	7.241,05
	V	6.421,15	6.774,31	7.113,03
	IV	6.307,61	6.654,53	6.987,25
	III	6.196,07	6.536,85	6.863,70
	II	6.086,52	6.421,28	6.742,34
	I	5.978,90	6.307,74	6.623,13
TERCEIRA	V	5.804,76	6.124,02	6.430,22
	IV	5.702,12	6.015,74	6.316,52
	III	5.601,29	5.909,36	6.204,83
	II	5.502,26	5.804,88	6.095,13
	I	5.404,97	5.702,24	5.987,36



b) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	7.335,60	7.739,06	8.126,01
	II	7.198,83	7.594,77	7.974,50
	I	7.064,60	7.453,15	7.825,81
PRIMEIRA	VI	6.858,83	7.236,07	7.597,87
	V	6.730,94	7.101,14	7.456,20
	IV	6.605,44	6.968,74	7.317,18
	III	6.482,28	6.838,81	7.180,75
	II	6.361,41	6.711,29	7.046,85
	I	6.242,79	6.586,14	6.915,45
SEGUNDA	VI	6.060,96	6.394,31	6.714,03
	V	5.947,96	6.275,10	6.588,85
	IV	5.837,06	6.158,10	6.466,00
	III	5.728,22	6.043,27	6.345,44
	II	5.621,41	5.930,59	6.227,12
	I	5.516,59	5.820,00	6.111,00
TERCEIRA	V	5.355,91	5.650,49	5.933,01
	IV	5.256,06	5.545,14	5.822,40
	III	5.158,05	5.441,74	5.713,83
	II	5.061,88	5.340,28	5.607,30
	I	4.967,50	5.240,71	5.502,75



c) Vencimento básico do cargo de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	3.839,16	4.050,31	4.252,83
	II	3.774,98	3.982,60	4.181,73
	I	3.711,88	3.916,03	4.111,84
PRIMEIRA	VI	3.639,10	3.839,25	4.031,21
	V	3.578,26	3.775,06	3.963,82
	IV	3.518,45	3.711,96	3.897,56
	III	3.459,64	3.649,92	3.832,42
	II	3.401,81	3.588,91	3.768,36
	I	3.344,95	3.528,92	3.705,37
SEGUNDA	VI	3.279,35	3.459,71	3.632,70
	V	3.224,54	3.401,89	3.571,98
	IV	3.170,64	3.345,03	3.512,28
	III	3.117,65	3.289,12	3.453,58
	II	3.065,53	3.234,13	3.395,84
	I	3.014,28	3.180,07	3.339,07
TERCEIRA	V	2.955,18	3.117,71	3.273,60
	IV	2.905,78	3.065,60	3.218,88
	III	2.857,21	3.014,36	3.165,07
	II	2.809,45	2.963,97	3.112,17
	I	2.762,49	2.914,43	3.060,15



d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	3.311,95	3.494,11	3.668,81
	II	3.279,16	3.459,51	3.632,49
	I	3.246,69	3.425,26	3.596,52
PRIMEIRA	VI	3.198,71	3.374,64	3.543,37
	V	3.167,04	3.341,23	3.508,29
	IV	3.135,68	3.308,14	3.473,55
	III	3.104,63	3.275,38	3.439,15
	II	3.073,90	3.242,96	3.405,11
	I	3.043,46	3.210,85	3.371,39
SEGUNDA	VI	2.998,48	3.163,40	3.321,57
	V	2.968,80	3.132,08	3.288,69
	IV	2.939,41	3.101,08	3.256,13
	III	2.910,30	3.070,37	3.223,88
	II	2.881,49	3.039,97	3.191,97
	I	2.852,95	3.009,86	3.160,36
TERCEIRA	V	2.810,79	2.965,38	3.113,65
	IV	2.782,96	2.936,02	3.082,82
	III	2.755,41	2.906,96	3.052,31
	II	2.728,13	2.878,18	3.022,09
	I	2.701,12	2.849,68	2.992,17



ANEXO LXV

(Anexo IV à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO
DOS CARGOS DO GRUPO APOIO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DA
ABIN

a) Cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	5.850,55	6.172,33	6.480,95
	II	5.764,09	6.081,11	6.385,17
	I	5.678,91	5.991,25	6.290,81
C	VI	5.513,50	5.816,74	6.107,58
	V	5.432,03	5.730,79	6.017,33
	IV	5.351,75	5.646,10	5.928,40
	III	5.272,66	5.562,66	5.840,79
	II	5.194,74	5.480,45	5.754,47
	I	5.117,96	5.399,45	5.669,42
B	VI	4.968,91	5.242,20	5.504,31
	V	4.895,47	5.164,72	5.422,96
	IV	4.823,13	5.088,40	5.342,82
	III	4.751,84	5.013,19	5.263,85
	II	4.681,62	4.939,11	5.186,06
	I	4.612,44	4.866,12	5.109,43
A	V	4.478,09	4.724,38	4.960,60
	IV	4.411,92	4.654,58	4.887,30
	III	4.346,71	4.585,78	4.815,07
	II	4.282,47	4.518,01	4.743,91
	I	4.219,18	4.451,23	4.673,80



b) Cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	3.482,53	3.674,07	3.857,77
	II	3.454,90	3.644,92	3.827,17
	I	3.427,47	3.615,98	3.796,78
C	VI	3.376,81	3.562,53	3.740,66
	V	3.350,02	3.534,27	3.710,98
	IV	3.323,44	3.506,23	3.681,54
	III	3.297,05	3.478,39	3.652,31
	II	3.270,89	3.450,79	3.623,33
	I	3.244,93	3.423,40	3.594,57
B	VI	3.196,98	3.372,81	3.541,45
	V	3.171,60	3.346,04	3.513,34
	IV	3.146,44	3.319,49	3.485,47
	III	3.121,45	3.293,13	3.457,79
	II	3.096,68	3.267,00	3.430,35
	I	3.072,10	3.241,07	3.403,12
A	V	3.026,70	3.193,17	3.352,83
	IV	3.002,68	3.167,83	3.326,22
	III	2.978,86	3.142,70	3.299,83
	II	2.955,22	3.117,76	3.273,64
	I	2.931,77	3.093,02	3.247,67



c) Cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	2.118,63	2.235,15	2.346,91
	II	2.115,62	2.231,98	2.343,58
	I	2.111,54	2.227,67	2.339,06



ANEXO LXVI

(Anexo V à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADES DE INFORMAÇÕES E INTELIGÊNCIA - GDAINa) Valor do ponto da GDAIN para o cargo de nível superior de Instrutor de Informações
do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	113,06	119,28	125,24
	II	111,50	117,63	123,51
	I	109,97	116,02	121,82
PRIMEIRA	VI	106,03	111,86	117,45
	V	104,56	110,31	115,83
	IV	103,11	108,78	114,22
	III	101,69	107,28	112,64
	II	100,28	105,80	111,09
	I	98,90	104,34	109,56
SEGUNDA	VI	95,35	100,59	105,62
	V	94,03	99,20	104,16
	IV	92,75	97,85	102,74
	III	91,47	96,50	101,33
	II	90,20	95,16	99,92
	I	88,96	93,85	98,54
TERCEIRA	V	85,75	90,47	94,99
	IV	84,58	89,23	93,69
	III	83,41	88,00	92,40
	II	82,27	86,79	91,13
	I	81,12	85,58	89,86



b) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível superior do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	105,57	111,38	116,95
	II	104,00	109,72	115,21
	I	102,46	108,10	113,51
PRIMEIRA	VI	99,19	104,65	109,88
	V	97,72	103,09	108,24
	IV	96,27	101,56	106,64
	III	94,86	100,08	105,08
	II	93,46	98,60	103,53
	I	92,09	97,15	102,01
SEGUNDA	VI	89,13	94,03	98,73
	V	87,81	92,64	97,27
	IV	86,52	91,28	95,84
	III	85,24	89,93	94,43
	II	83,98	88,60	93,03
	I	82,74	87,29	91,65
TERCEIRA	V	80,09	84,49	88,71
	IV	78,91	83,25	87,41
	III	77,74	82,02	86,12
	II	76,60	80,81	84,85
	I	75,46	79,61	83,59



c) Valor do ponto da GDAIN de nível intermediário de Monitor de Informações do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	48,15	50,80	53,34
	II	46,57	49,13	51,59
	I	45,03	47,51	49,89
PRIMEIRA	VI	42,17	44,49	46,71
	V	40,78	43,02	45,17
	IV	39,45	41,62	43,70
	III	38,14	40,24	42,25
	II	36,90	38,93	40,88
	I	35,68	37,64	39,52
SEGUNDA	VI	33,41	35,25	37,01
	V	32,31	34,09	35,79
	IV	31,24	32,96	34,61
	III	30,23	31,89	33,48
	II	29,23	30,84	32,38
	I	28,27	29,82	31,31
TERCEIRA	V	26,46	27,92	29,32
	IV	25,60	27,01	28,36
	III	24,75	26,11	27,42
	II	23,94	25,26	26,52
	I	23,15	24,42	25,64



d) Valor do ponto da GDAIN para os demais cargos de nível intermediário do Grupo Informações

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	48,44	51,10	53,66
	II	46,58	49,14	51,60
	I	44,78	47,24	49,60
PRIMEIRA	VI	41,66	43,95	46,15
	V	40,06	42,26	44,37
	IV	38,51	40,63	42,66
	III	37,03	39,07	41,02
	II	35,61	37,57	39,45
	I	34,24	36,12	37,93
SEGUNDA	VI	31,86	33,61	35,29
	V	30,64	32,33	33,95
	IV	29,44	31,06	32,61
	III	28,32	29,88	31,37
	II	27,23	28,73	30,17
	I	26,19	27,63	29,01
TERCEIRA	V	24,35	25,69	26,97
	IV	23,42	24,71	25,95
	III	22,51	23,75	24,94
	II	21,64	22,83	23,97
	I	20,82	21,97	23,07



ANEXO LXVII

(Anexo VI à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008)

TABELA DE VALOR DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO
DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES NA ABIN -
GDACABIN

a) Valor do ponto da GDACABIN para os cargos de nível superior do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	37,40	39,46	41,43
	II	36,14	38,13	40,04
	I	34,91	36,83	38,67
PRIMEIRA	VI	32,78	34,58	36,31
	V	31,67	33,41	35,08
	IV	30,62	32,30	33,92
	III	29,58	31,21	32,77
	II	28,57	30,14	31,65
	I	27,60	29,12	30,58
SEGUNDA	VI	25,91	27,34	28,71
	V	25,03	26,41	27,73
	IV	24,20	25,53	26,81
	III	23,38	24,67	25,90
	II	22,59	23,83	25,02
	I	21,82	23,02	24,17
TERCEIRA	V	20,49	21,62	22,70
	IV	19,79	20,88	21,92
	III	19,13	20,18	21,19
	II	18,49	19,51	20,49
	I	17,86	18,84	19,78



b) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível intermediário do Grupo Apoio

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	22,26	23,48	24,65
	II	21,51	22,69	23,82
	I	20,78	21,92	23,02
PRIMEIRA	VI	19,33	20,39	21,41
	V	18,69	19,72	20,71
	IV	18,05	19,04	19,99
	III	17,43	18,39	19,31
	II	16,84	17,77	18,66
	I	16,28	17,18	18,04
SEGUNDA	VI	15,14	15,97	16,77
	V	14,64	15,45	16,22
	IV	14,14	14,92	15,67
	III	13,66	14,41	15,13
	II	13,20	13,93	14,63
	I	12,75	13,45	14,12
TERCEIRA	V	11,87	12,52	13,15
	IV	11,46	12,09	12,69
	III	11,07	11,68	12,26
	II	10,70	11,29	11,85
	I	10,33	10,90	11,45



c) Valor dos pontos da GDACABIN para os cargos de nível auxiliar do Grupo Apoio:

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDACABIN		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º JAN 2015	1º AGO 2016	1º JAN 2017
ESPECIAL	III	7,12	7,51	7,89
	II	7,06	7,45	7,82
	I	6,87	7,25	7,61



ANEXO LXVIII

(Anexo IV-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

CARREIRAS DO SEGURO SOCIAL
TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1ª de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016		1ª de janeiro de 2017	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL					
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	987,31	1.316,38	1.045,24	1.393,61	1.100,74	1.467,61
	III	937,22	1.249,60	992,21	1.322,91	1.044,89	1.393,16
	II	889,49	1.185,95	941,68	1.255,53	991,68	1.322,20
	I	879,38	1.172,48	930,97	1.241,27	980,41	1.307,18
C	IV	859,99	1.146,62	910,45	1.213,89	958,79	1.278,35
	III	841,25	1.121,64	890,61	1.187,45	937,90	1.250,50
	II	823,06	1.097,38	871,35	1.161,76	917,62	1.223,45
	I	805,38	1.073,82	852,63	1.136,82	897,91	1.197,19
B	IV	788,23	1.050,95	834,48	1.112,61	878,79	1.171,69
	III	771,58	1.028,74	816,85	1.089,10	860,22	1.146,93
	II	755,41	1.007,20	799,73	1.066,29	842,20	1.122,91
	I	739,72	986,26	783,12	1.044,12	824,70	1.099,57
A	V	724,48	965,94	766,99	1.022,61	807,71	1.076,91
	IV	709,67	946,20	751,31	1.001,71	791,20	1.054,90
	III	695,32	927,07	736,11	981,46	775,20	1.033,58
	II	681,38	908,50	721,36	961,80	759,66	1.012,87
	I	667,84	890,42	707,02	942,66	744,57	992,72



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO					
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016		1º de janeiro de 2017	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL					
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	IV	741,37	988,46	784,87	1.046,45	826,54	1.102,02
	III	701,36	935,14	742,51	990,00	781,94	1.042,57
	II	680,82	907,74	720,76	961,00	759,04	1.012,03
	I	661,15	881,52	699,94	933,24	737,11	982,79
C	IV	657,92	877,21	696,52	928,68	733,51	977,99
	III	639,26	852,32	676,77	902,33	712,70	950,24
	II	621,37	828,47	657,83	877,08	692,76	923,65
	I	604,20	805,57	639,65	852,83	673,61	898,12
B	IV	587,81	783,73	622,30	829,71	655,34	873,77
	III	572,08	762,74	605,64	807,49	637,80	850,37
	II	557,09	742,76	589,77	786,34	621,09	828,09
	I	542,69	723,56	574,53	766,01	605,04	806,69
A	V	528,90	705,18	559,93	746,55	589,66	786,19
	IV	515,71	687,60	545,97	727,94	574,96	766,60
	III	503,08	670,75	532,60	710,10	560,88	747,81
	II	491,00	654,66	519,81	693,07	547,41	729,87
	I	479,40	639,18	507,53	676,68	534,48	712,61



c) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE					
		1ª de janeiro de 2015		1ª de agosto de 2016		1ª de janeiro de 2017	
		JORNADA DE TRABALHO SEMANAL					
		30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas
ESPECIAL	III	471,91	629,20	499,60	666,12	526,13	701,49
	II	457,38	609,83	484,21	645,61	509,93	679,89
	I	443,51	591,32	469,53	626,01	494,46	659,25



ANEXO LXIX

(Anexo VI-A à Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO
DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL - GDASS

a) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	82,68	87,53	92,18
	III	80,66	85,39	89,92
	II	78,70	83,32	87,74
	I	76,78	81,28	85,60
C	IV	73,12	77,41	81,52
	III	71,34	75,53	79,54
	II	69,60	73,68	77,59
	I	67,90	71,88	75,70
B	IV	64,66	68,45	72,08
	III	63,09	66,79	70,34
	II	61,55	65,16	68,62
	I	60,04	63,56	66,94
A	V	57,18	60,53	63,74
	IV	55,79	59,06	62,20
	III	54,44	57,63	60,69
	II	53,11	56,23	59,22
	I	51,81	54,85	57,76



b) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível superior - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	62,01	65,65	69,14
	III	60,49	64,04	67,44
	II	59,02	62,48	65,80
	I	57,59	60,97	64,21
C	IV	54,84	58,06	61,14
	III	53,51	56,65	59,66
	II	52,20	55,26	58,19
	I	50,92	53,91	56,77
B	IV	48,50	51,35	54,08
	III	47,32	50,10	52,76
	II	46,16	48,87	51,46
	I	45,03	47,67	50,20
A	V	42,88	45,40	47,81
	IV	41,85	44,31	46,66
	III	40,83	43,23	45,53
	II	39,83	42,17	44,41
	I	38,85	41,13	43,31



c) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	55,92	59,20	62,34
	III	54,29	57,48	60,53
	II	52,70	55,79	58,75
	I	51,17	54,17	57,05
C	IV	48,41	51,25	53,97
	III	47,00	49,76	52,40
	II	45,63	48,31	50,88
	I	44,30	46,90	49,39
B	IV	41,91	44,37	46,73
	III	40,69	43,08	45,37
	II	39,51	41,83	44,05
	I	38,36	40,61	42,77
A	V	36,29	38,42	40,46
	IV	35,24	37,31	39,29
	III	34,21	36,22	38,14
	II	33,21	35,16	37,03
	I	32,25	34,14	35,95



d) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível intermediário - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	41,94	44,40	46,76
	III	40,71	43,10	45,39
	II	39,53	41,85	44,07
	I	38,37	40,62	42,78
C	IV	36,30	38,43	40,47
	III	35,25	37,32	39,30
	II	34,23	36,24	38,16
	I	33,23	35,18	37,05
B	IV	31,43	33,27	35,04
	III	30,52	32,31	34,03
	II	29,63	31,37	33,04
	I	28,77	30,46	32,08
A	V	27,22	28,82	30,35
	IV	26,43	27,98	29,47
	III	25,66	27,17	28,61
	II	24,91	26,37	27,77
	I	24,19	25,61	26,97



e) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 40 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	8,87	9,39	9,89
	II	8,85	9,37	9,87
	I	8,84	9,36	9,86



f) Valor do ponto da GDASS para os cargos de nível auxiliar - 30 horas semanais

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDASS		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6,65	7,04	7,41
	II	6,64	7,03	7,40
	I	6,64	7,03	7,40



ANEXO LXX

(Anexo III à Lei nº 12.775, de 28 de dezembro de 2012)

TABELA DE SUBSÍDIOS
DOS CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	18.394,26	19.405,94	20.376,24
	III	17.933,86	18.920,22	19.866,23
	II	17.487,25	18.449,05	19.371,50
	I	17.054,01	17.991,98	18.891,58
C	III	16.411,21	17.313,83	18.179,52
	II	16.010,27	16.890,83	17.735,38
	I	15.620,16	16.479,27	17.303,23
B	III	15.042,85	15.870,21	16.663,72
	II	14.681,74	15.489,24	16.263,70
	I	14.330,25	15.118,41	15.874,33
A	III	13.809,40	14.568,92	15.297,36
	II	13.482,87	14.224,43	14.935,65
	I	13.166,07	13.890,20	14.584,71



ANEXO LXXI

(Anexo à Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002)

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA

a) Tabela I: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	51,50	54,33	57,05
		III	50,79	53,58	56,26
		II	50,07	52,82	55,46
		I	49,39	52,11	54,72
Agente de Atividades Agropecuárias	C	III	48,43	51,09	53,64
		II	47,75	50,38	52,90
		I	47,09	49,68	52,16
Técnico de Laboratório	B	III	46,17	48,71	51,15
		II	45,54	48,04	50,44
		I	44,89	47,36	49,73
	A	III	44,02	46,44	48,76
		II	43,41	45,80	48,09
		I	42,80	45,15	47,41



b) Tabela II: Valor do ponto da GDATFA para os cargos de Auxiliar de Laboratório

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO DA GDATFA A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	23,28	24,56	25,79
		III	23,05	24,32	25,54
		II	22,83	24,09	25,29
		I	22,60	23,84	25,03



ANEXO LXXII

(Anexo IX à Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE AGENTE DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL E DE
AGENTE DE ATIVIDADES AGROPECUÁRIAS

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
			1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	2.991,03	3.155,54	3.313,31
		III	2.973,19	3.136,72	3.293,55
		II	2.955,45	3.118,00	3.273,90
		I	2.937,82	3.099,40	3.254,37
	C	III	2.902,99	3.062,65	3.215,79
		II	2.885,67	3.044,38	3.196,60
		I	2.868,46	3.026,23	3.177,54
	B	III	2.834,44	2.990,33	3.139,85
		II	2.817,54	2.972,50	3.121,13
		I	2.800,73	2.954,77	3.102,51
Agente de Atividades Agropecuárias	A	III	2.767,52	2.919,73	3.065,72
		II	2.751,01	2.902,32	3.047,43
		I	2.734,61	2.885,01	3.029,26



ANEXO LXXIII
(Anexo XIV-A à Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DE TÉCNICO DE
LABORATÓRIO E AUXILIAR DE LABORATÓRIO

a) Tabela I: Valor do vencimento básico para os cargos de Técnico de Laboratório

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	2.991,03	3.155,54	3.313,31
	III	2.973,19	3.136,72	3.293,55
	II	2.955,45	3.118,00	3.273,90
	I	2.937,82	3.099,40	3.254,37
C	III	2.902,99	3.062,65	3.215,79
	II	2.885,67	3.044,38	3.196,60
	I	2.868,46	3.026,23	3.177,54
B	III	2.834,44	2.990,33	3.139,85
	II	2.817,54	2.972,50	3.121,13
	I	2.800,73	2.954,77	3.102,51
A	III	2.767,52	2.919,73	3.065,72
	II	2.751,01	2.902,32	3.047,43
	I	2.734,61	2.885,01	3.029,26



b) Tabela II: Valor do vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
		VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	IV	2.218,98	2.341,02	2.458,08
	III	2.184,03	2.304,15	2.419,36
	II	2.149,64	2.267,87	2.381,26
	I	2.115,79	2.232,16	2.343,77



ANEXO LXXIV

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E
AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA - PCTAF

TABELA DE CORRELAÇÃO

a) Tabela I: para os cargos de Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal

Situação Atual			Situação Nova		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	III	III	C	
		II	II		
		I	I		
	B	III	III	B	
		II	II		
		I	I		
	A	III	III	A	
		II	II		
		I	I		



b) Tabela II: para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Situação Atual			Situação Nova		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	IV	ESPECIAL	Auxiliar de Laboratório
		III	III		
		II	II		
		I	I		

c) Tabela III: para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Situação Atual			Situação Nova		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	III	ESPECIAL	Auxiliar Operacional em Agropecuária
		II	II		
		I	I		



ANEXO LXXV

TERMO DE OPÇÃO

a) Para servidores

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____, optar pelo não enquadramento no Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária – PCTAF. Local e data _____, ____/____/____. _____		



TERMO DE OPÇÃO

b) Para aposentados e pensionistas

Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Aposentado ()		Pensionista ()
Venho, nos termos da Lei nº , de de de , optar pelo não enquadramento nas tabelas remuneratórias do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Agropecuária – PCTAF. Local e data _____, ____/____/____. _____		



ANEXO LXXVI

ESTRUTURA DE CARGOS DO PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE
ATIVIDADES TÉCNICAS E AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO
AGROPECUÁRIA - PCTAF

a) Tabela I: para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Técnico de Laboratório, Agente de Atividades Agropecuárias, Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I



b) Tabela II: para os cargos de Auxiliar de Laboratório

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I

c) Tabela III: para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III
		II
		I



ANEXO LXXVII

PLANO DE CARREIRA DOS CARGOS DE ATIVIDADES TÉCNICAS E
AUXILIARES DE FISCALIZAÇÃO FEDERAL AGROPECUÁRIA - PCTAF

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO

- a) Tabela I: Vencimento Básico para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico	
			1ª AGO 2016	1ª JAN 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	3.155,54	3.313,31
		III	3.136,72	3.293,55
		II	3.118,00	3.273,90
		I	3.099,40	3.254,37
	C	III	3.062,65	3.215,79
		II	3.044,38	3.196,60
		I	3.026,23	3.177,54
	B	III	2.990,33	3.139,85
		II	2.972,50	3.121,13
		I	2.954,77	3.102,51
	A	III	2.919,73	3.065,72
		II	2.902,32	3.047,43
		I	2.885,01	3.029,26



b) Tabela II: Vencimento básico para os cargos de Auxiliar de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico	
			1ºAGO 2016	1º JAN 2017
Auxiliar de Laboratório e	ESPECIAL	IV	2.341,02	2.458,08
		III	2.304,15	2.419,36
		II	2.267,87	2.381,26
		I	2.232,16	2.343,77

c) Tabela III: Vencimento básico para os cargos de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Vencimento Básico	
			1ºAGO 2016	1º JAN 2017
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	1.228,81	1.293,49
		II	1.227,64	1.292,26
		I	1.226,47	1.291,04



ANEXO LXXVIII

VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE
TÉCNICA E AUXILIAR EM FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDTAF

a) Tabela I: GDTAF para os cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDTAF	
			A PARTIR DE	
			1º AGOS 2016	1º JAN 2017
Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias e Técnico de Laboratório	ESPECIAL	IV	54,33	57,05
		III	53,58	56,26
		II	52,82	55,46
		I	52,11	54,72
	C	III	51,09	53,64
		II	50,38	52,90
		I	49,68	52,16
	B	III	48,71	51,15
		II	48,04	50,44
		I	47,36	49,73
	A	III	46,44	48,76
		II	45,80	48,09
		I	45,15	47,41



b) Tabela II: Valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar de Laboratório.

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO A PARTIR DE	
			1º AGOS 2016	1º JAN 2017
Auxiliar de Laboratório	ESPECIAL	IV	24,56	25,79
		III	24,32	25,54
		II	24,09	25,29
		I	23,84	25,03

c) Tabela III: Valor do ponto da GDTAF para o cargo de Auxiliar Operacional em Agropecuária

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	GDATAFA	
			1º AGO 2016	1º JAN 2017
Auxiliar Operacional em Agropecuária	ESPECIAL	III	24,32	25,54
		II	24,09	25,29
		I	23,84	25,03



ANEXO LXXIX

(Anexo I à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE GESTOR AMBIENTAL, GESTOR ADMINISTRATIVO, ANALISTA AMBIENTAL E ANALISTA ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.754,50	7.126,00	7.482,30
	II	6.526,09	6.885,02	7.229,28
	I	6.305,40	6.652,20	6.984,81
B	V	5.948,49	6.275,66	6.589,44
	IV	5.747,33	6.063,43	6.366,60
	III	5.552,98	5.858,39	6.151,31
	II	5.365,20	5.660,29	5.943,30
	I	5.183,76	5.468,87	5.742,31
A	V	4.890,34	5.159,31	5.417,27
	IV	4.724,97	4.984,84	5.234,09
	III	4.565,19	4.816,28	5.057,09
	II	4.410,81	4.653,40	4.886,07
	I	4.261,65	4.496,04	4.720,84



ANEXO LXXX

(Anexo II à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DOS CARGOS DE TÉCNICO
AMBIENTAL E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.975,44	3.139,09	3.296,04
	II	2.902,87	3.062,53	3.215,65
	I	2.832,07	2.987,83	3.137,23
C	IV	2.697,21	2.845,56	2.987,83
	III	2.631,42	2.776,15	2.914,96
	II	2.567,24	2.708,44	2.843,86
	I	2.504,62	2.642,37	2.774,49
B	IV	2.443,54	2.577,93	2.706,83
	III	2.327,18	2.455,17	2.577,93
	II	2.270,42	2.395,29	2.515,06
	I	2.215,04	2.336,87	2.453,71
A	IV	2.161,02	2.279,88	2.393,87
	III	2.108,31	2.224,27	2.335,48
	II	2.056,89	2.170,02	2.278,52
	I	2.006,72	2.117,09	2.222,94



ANEXO LXXXI

(Anexo III à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VENCIMENTOS BÁSICOS DO CARGO DE AUXILIAR ADMINISTRATIVO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.615,19	1.704,03	1.789,23
	II	1.556,98	1.642,61	1.724,74
	I	1.501,01	1.583,57	1.662,74



ANEXO LXXXII

(Anexo IV à Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002)

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO - GQ

a) Valor da GQ para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE							
		1ª de janeiro de 2015		1ª de agosto de 2016			1ª de janeiro de 2017		
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	522,00	1.043,00	551,00	1.100,00	1.653,00	578,55	1.155,00	1.736,00
	II	502,00	1.004,00	530,00	1.059,00	1.590,00	556,50	1.111,95	1.670,00
	I	483,00	965,00	510,00	1.018,00	1.530,00	535,50	1.068,90	1.607,00
B	V	464,00	928,00	490,00	979,00	1.470,00	514,50	1.027,95	1.544,00
	IV	446,00	892,00	471,00	941,00	1.413,00	494,55	988,05	1.484,00
	III	429,00	857,00	453,00	904,00	1.359,00	475,65	949,20	1.427,00
	II	412,00	823,00	435,00	868,00	1.305,00	456,75	911,40	1.370,00
	I	395,00	789,00	417,00	832,00	1.251,00	437,85	873,60	1.314,00
A	V	379,00	757,00	400,00	799,00	1.200,00	420,00	838,95	1.260,00
	IV	363,00	726,00	383,00	766,00	1.149,00	402,15	804,30	1.206,00
	III	348,00	696,00	367,00	734,00	1.101,00	385,35	770,70	1.156,00
	II	333,00	666,00	351,00	703,00	1.053,00	368,55	738,15	1.106,00
	I	319,00	637,00	337,00	672,00	1.011,00	353,85	705,60	1.062,00



b) Valor da GQ para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE							
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016			1º de janeiro de 2017		
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	261,00	522,00	275,00	551,00	825,00	289,00	579,00	867,00
	II	251,00	502,00	265,00	530,00	795,00	278,00	557,00	834,00
	I	242,00	483,00	255,00	510,00	765,00	268,00	536,00	804,00
C	IV	232,00	464,00	245,00	490,00	735,00	257,00	515,00	771,00
	III	223,00	446,00	235,00	471,00	705,00	247,00	495,00	741,00
	II	215,00	429,00	227,00	453,00	681,00	238,00	476,00	714,00
	I	206,00	412,00	217,00	435,00	651,00	228,00	457,00	684,00
B	IV	198,00	395,00	209,00	417,00	627,00	219,00	438,00	657,00
	III	190,00	379,00	200,00	400,00	600,00	210,00	420,00	630,00
	II	182,00	363,00	192,00	383,00	576,00	202,00	402,00	606,00
	I	174,00	348,00	184,00	367,00	552,00	193,00	385,00	579,00
A	IV	167,00	333,00	176,00	351,00	528,00	185,00	369,00	555,00
	III	160,00	319,00	169,00	337,00	507,00	177,00	354,00	531,00
	II	156,00	310,00	165,00	327,00	495,00	173,00	343,00	519,00
	I	152,00	302,00	160,00	319,00	480,00	168,00	335,00	504,00



ANEXO LXXXIII

(Anexo I à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE

TÉCNICO-ADMINISTRATIVA DO MEIO AMBIENTE - GDAMB

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALOR DO PONTO DA GDAMB		
	VIGÊNCIA		
	1º JAN 2006	1º AGO 2016	1º JAN 2017
SUPERIOR	18,02	19,10	20,11
INTERMEDIÁRIO	7,77	8,23	8,66
AUXILIAR	4,35	4,61	4,85



ANEXO LXXXIV

(Anexo II à Lei nº 11.156, de 29 de julho de 2005)

TABELAS DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE
ATIVIDADE DE ESPECIALISTA AMBIENTAL - GDAEM

a) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Gestor Ambiental e Gestor Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	56,27	59,36	62,33
	II	54,74	57,75	60,64
	I	53,25	56,18	58,99
B	V	50,24	53,00	55,65
	IV	48,87	51,56	54,14
	III	47,54	50,15	52,66
	II	46,25	48,79	51,23
	I	44,99	47,46	49,83
A	V	42,44	44,77	47,01
	IV	41,28	43,55	45,73
	III	40,16	42,37	44,49
	II	39,07	41,22	43,28
	I	38,01	40,10	42,11



b) Valor do ponto da GDAEM para os cargos de Técnico Administrativo e Técnico Ambiental, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	23,95	25,27	26,53
	II	23,30	24,58	25,81
	I	22,67	23,92	25,12
C	IV	21,59	22,78	23,92
	III	21,00	22,16	23,27
	II	20,43	21,55	22,63
	I	19,87	20,96	22,01
B	IV	19,33	20,39	21,41
	III	18,41	19,42	20,39
	II	17,91	18,90	19,85
	I	17,42	18,38	19,30
A	IV	16,95	17,88	18,77
	III	16,49	17,40	18,27
	II	16,04	16,92	17,77
	I	15,60	16,46	17,28



c) Valor do ponto da GDAEM para o cargo de Auxiliar Administrativo, da Carreira de Especialista em Meio Ambiente.

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAEM		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	15,01	15,84	16,63
	II	14,43	15,22	15,98
	I	13,88	14,64	15,38



ANEXO LXXXV

(Anexo VIII à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PECMA

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	6.754,50	7.126,00	7.482,30
	II	6.526,09	6.885,02	7.229,28
	I	6.305,40	6.652,20	6.984,81
C	IV	5.948,49	6.275,66	6.589,44
	III	5.747,33	6.063,43	6.366,60
	II	5.552,98	5.858,39	6.151,31
	I	5.365,20	5.660,29	5.943,30
B	IV	5.183,76	5.468,87	5.742,31
	III	4.890,34	5.159,31	5.417,27
	II	4.724,97	4.984,84	5.234,09
	I	4.565,19	4.816,28	5.057,09
A	IV	4.410,81	4.653,40	4.886,07
	III	4.261,65	4.496,04	4.720,84
	II	3.945,97	4.163,00	4.371,15
	I	3.653,68	3.854,63	4.047,36



b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	2.975,44	3.139,09	3.296,04
	II	2.902,87	3.062,53	3.215,65
	I	2.832,07	2.987,83	3.137,23
C	IV	2.697,21	2.845,56	2.987,83
	III	2.631,42	2.776,15	2.914,96
	II	2.567,24	2.708,44	2.843,86
	I	2.504,62	2.642,37	2.774,49
B	IV	2.443,54	2.577,93	2.706,83
	III	2.327,18	2.455,17	2.577,93
	II	2.270,42	2.395,29	2.515,06
	I	2.215,04	2.336,87	2.453,71
A	IV	2.161,02	2.279,88	2.393,87
	III	2.108,31	2.224,27	2.335,48
	II	2.056,89	2.170,02	2.278,52
	I	2.006,72	2.117,09	2.222,94



c) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	1.615,19	1.704,03	1.789,23
	II	1.556,98	1.642,61	1.724,74
	I	1.501,01	1.583,57	1.662,74
C	IV	1.447,19	1.526,79	1.603,12
	III	1.383,12	1.459,19	1.532,15
	II	1.333,84	1.407,20	1.477,56
	I	1.286,45	1.357,20	1.425,06
B	IV	1.240,89	1.309,14	1.374,60
	III	1.186,65	1.251,92	1.314,51
	II	1.144,92	1.207,89	1.268,29
	I	1.104,80	1.165,56	1.223,84
A	IV	1.066,22	1.124,86	1.181,11
	III	1.051,97	1.109,83	1.165,32
	II	1.037,93	1.095,02	1.149,77
	I	1.024,10	1.080,43	1.134,45



ANEXO LXXXVI

(Anexo X à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

TABELAS DOS VALORES DOS PONTOS DA GRATIFICAÇÃO DE
DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-EXECUTIVA E DE SUPORTE DO
MEIO AMBIENTE - GTEMA

a) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível superior do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	56,27	59,36	62,33
	II	54,74	57,75	60,64
	I	53,25	56,18	58,99
C	IV	50,24	53,00	55,65
	III	48,87	51,56	54,14
	II	47,54	50,15	52,66
	I	46,25	48,79	51,23
B	IV	44,99	47,46	49,83
	III	42,44	44,77	47,01
	II	41,28	43,55	45,73
	I	40,16	42,37	44,49
A	IV	39,07	41,22	43,28
	III	38,01	40,10	42,11
	II	35,20	37,14	39,00
	I	32,59	34,38	36,10



b) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível intermediário do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	23,95	25,27	26,53
	II	23,30	24,58	25,81
	I	22,67	23,92	25,12
C	IV	21,59	22,78	23,92
	III	21,00	22,16	23,27
	II	20,43	21,55	22,63
	I	19,87	20,96	22,01
B	IV	19,33	20,39	21,41
	III	18,41	19,42	20,39
	II	17,91	18,90	19,85
	I	17,42	18,38	19,30
A	IV	16,95	17,88	18,77
	III	16,49	17,40	18,27
	II	16,04	16,92	17,77
	I	15,60	16,46	17,28



c) Valores dos pontos da GTEMA para os cargos de nível auxiliar do PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GTEMA		
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE		
		1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
ESPECIAL	III	15,01	15,84	16,63
	II	14,43	15,22	15,98
	I	13,88	14,64	15,37
C	IV	13,35	14,08	14,78
	III	12,71	13,41	14,08
	II	12,22	12,89	13,53
	I	11,75	12,40	13,02
B	IV	11,30	11,92	12,52
	III	10,76	11,35	11,92
	II	10,35	10,92	11,47
	I	9,95	10,50	11,03
A	IV	9,56	10,09	10,59
	III	9,17	9,67	10,15
	II	8,78	9,26	9,72
	I	8,39	8,85	9,29



ANEXO LXXXVII
(Anexo X-A à Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006)

VALOR DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO PARA OS CARGOS DE
NÍVEL INTERMEDIÁRIO DO PECMA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GQ A PARTIR DE							
		1º de janeiro de 2015		1º de agosto de 2016			1º de janeiro de 2017		
		Nível I	Nível II	Nível I	Nível II	Nível III	Nível I	Nível II	Nível III
ESPECIAL	III	261,00	522,00	275,00	551,00	825,00	289,00	579,00	867,00
	II	251,00	502,00	265,00	530,00	795,00	278,00	557,00	834,00
	I	242,00	483,00	255,00	510,00	765,00	268,00	536,00	804,00
C	IV	232,00	464,00	245,00	490,00	735,00	257,00	515,00	771,00
	III	223,00	446,00	235,00	471,00	705,00	247,00	495,00	741,00
	II	215,00	429,00	227,00	453,00	681,00	238,00	476,00	714,00
	I	206,00	412,00	217,00	435,00	651,00	228,00	457,00	684,00
B	IV	198,00	395,00	209,00	417,00	627,00	219,00	438,00	657,00
	III	190,00	379,00	200,00	400,00	600,00	210,00	420,00	630,00
	II	182,00	363,00	192,00	383,00	576,00	202,00	402,00	606,00
	I	174,00	348,00	184,00	367,00	552,00	193,00	385,00	579,00
A	IV	167,00	333,00	176,00	351,00	528,00	185,00	369,00	555,00
	III	160,00	319,00	169,00	337,00	507,00	177,00	354,00	531,00
	II	156,00	310,00	165,00	327,00	495,00	173,00	343,00	519,00
	I	152,00	302,00	160,00	319,00	480,00	168,00	335,00	504,00



ANEXO LXXXVIII

(Anexo XLV à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO E DE VALOR DAS GRATIFICAÇÕES E
RETRIBUIÇÕES PARA O CARGO DE MÉDICO

Tabela I - Carreira Previdenciária a que se refere a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.845,28	4.074,18	4.288,55
		II	3.802,02	4.028,35	4.240,30
		I	3.759,34	3.983,13	4.192,70
	C	VI	3.691,78	3.911,55	4.117,35
		V	3.650,50	3.867,81	4.071,32
		IV	3.609,78	3.824,66	4.025,90
		III	3.569,58	3.782,07	3.981,07
		II	3.529,90	3.740,03	3.936,81
		I	3.490,70	3.698,50	3.893,09
	B	VI	3.428,72	3.632,83	3.823,97
		V	3.390,80	3.592,65	3.781,68
		IV	3.353,42	3.553,04	3.739,99
		III	3.316,50	3.513,93	3.698,81
		II	3.280,04	3.475,29	3.658,15
		I	3.244,06	3.437,17	3.618,02
	A	V	3.187,12	3.376,84	3.554,52



	IV	3.152,34	3.339,99	3.515,73
	III	3.118,02	3.303,63	3.477,45
	II	3.084,12	3.267,71	3.439,65
	I	3.050,62	3.232,22	3.402,28

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	1.922,64	2.037,09	2.144,27
		II	1.901,01	2.014,17	2.120,15
		I	1.879,67	1.991,56	2.096,35
	C	VI	1.845,89	1.955,77	2.058,68
		V	1.825,25	1.933,90	2.035,66
		IV	1.804,89	1.912,33	2.012,95
		III	1.784,79	1.891,04	1.990,53
		II	1.764,95	1.870,01	1.968,41
		I	1.745,35	1.849,25	1.946,55
	B	VI	1.714,36	1.816,41	1.911,98
		V	1.695,40	1.796,32	1.890,84
		IV	1.676,71	1.776,52	1.869,99
		III	1.658,25	1.756,96	1.849,41
		II	1.640,02	1.737,65	1.829,08
		I	1.622,03	1.718,59	1.809,01
	A	V	1.593,56	1.688,42	1.777,26
		IV	1.576,17	1.670,00	1.757,86
		III	1.559,01	1.651,82	1.738,73



	II	1.542,06	1.633,86	1.719,82
	I	1.525,31	1.616,11	1.701,14

c) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	54,75	58,01	61,06
		II	53,90	57,11	60,11
		I	53,06	56,22	59,18
	C	VI	51,25	54,30	57,16
		V	50,46	53,46	56,27
		IV	49,68	52,64	55,41
		III	48,91	51,82	54,55
		II	48,16	51,03	53,71
		I	47,43	50,25	52,89
	B	VI	45,83	48,56	51,12
		V	45,13	47,82	50,34
		IV	44,44	47,09	49,57
		III	43,77	46,38	48,82
		II	43,11	45,68	48,08
		I	42,46	44,99	47,36
	A	V	41,05	43,49	45,78
		IV	40,44	42,85	45,10
		III	39,84	42,21	44,43
		II	39,25	41,59	43,78



		I	38,67	40,97	43,13
--	--	---	-------	-------	-------

d) Valor do Ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira Previdenciária- GDM-Prev dos cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001 com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	49,75	52,71	55,48
		II	48,90	51,81	54,54
		I	48,06	50,92	53,60
	C	VI	46,25	49,00	51,58
		V	45,46	48,17	50,70
		IV	44,68	47,34	49,83
		III	43,91	46,52	48,97
		II	43,16	45,73	48,14
		I	42,43	44,96	47,33
	B	VI	40,83	43,26	45,54
		V	40,13	42,52	44,76
		IV	39,44	41,79	43,99
		III	38,77	41,08	43,24
		II	38,11	40,38	42,50
		I	37,46	39,69	41,78
	A	V	36,05	38,20	40,21
		IV	35,44	37,55	39,53
		III	34,84	36,91	38,85
		II	34,25	36,29	38,20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

		I	33,67	35,67	37,55
--	--	---	-------	-------	-------



e) Valor da Gratificação Específica Previdenciária para os cargos de nível superior de Médico integrantes do Quadro de Pessoal do INSS, referenciados no art. 1º da Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001

Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEP		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	238,00	252,00	265,00
	20 horas	238,00	252,00	265,00

Tabela II - Plano Especial de Cargos da Cultura

Tabela III - Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda

a) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81



	B	I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
		VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18



b) Vencimento básico do cargo de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico



do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38



d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - GDM-PECFAZ dos cargos de médico do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2010, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80



Tabela IV - Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário

.....



Tabela V - Plano de Classificação de Cargos - PCC

a) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	3.251,66	3.445,84	3.627,23
		II	3.209,96	3.401,65	3.580,71
		I	3.168,78	3.358,01	3.534,77
	B	VI	3.103,62	3.288,96	3.462,09
		V	3.063,78	3.246,74	3.417,65
		IV	3.024,48	3.205,09	3.373,81
		III	2.985,68	3.163,98	3.330,53
		II	2.947,36	3.123,37	3.287,78
		I	2.909,56	3.083,31	3.245,61
	C	VI	2.849,70	3.019,88	3.178,84
		V	2.813,14	2.981,13	3.138,06
		IV	2.777,06	2.942,90	3.097,81
		III	2.741,44	2.905,15	3.058,08
		II	2.706,24	2.867,85	3.018,81
		I	2.671,50	2.831,03	2.980,06
	D	V	2.616,54	2.772,79	2.918,75
		IV	2.582,94	2.737,19	2.881,27
		III	2.549,82	2.702,09	2.844,32
		II	2.517,12	2.667,43	2.807,85
		I	2.484,82	2.633,21	2.771,82



b) Vencimento Básico do Cargo de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	1.625,83	1.722,92	1.813,61
		II	1.604,98	1.700,82	1.790,36
		I	1.584,39	1.679,00	1.767,39
	B	VI	1.551,81	1.644,48	1.731,04
		V	1.531,89	1.623,37	1.708,82
		IV	1.512,24	1.602,55	1.686,90
		III	1.492,84	1.581,99	1.665,26
		II	1.473,68	1.561,68	1.643,89
		I	1.454,78	1.541,66	1.622,81
	C	VI	1.424,85	1.509,94	1.589,42
		V	1.406,57	1.490,57	1.569,03
		IV	1.388,53	1.471,45	1.548,91
		III	1.370,72	1.452,58	1.529,04
		II	1.353,12	1.433,92	1.509,41
		I	1.335,75	1.415,52	1.490,03
	D	V	1.308,27	1.386,40	1.459,38
		IV	1.291,47	1.368,59	1.440,63
		III	1.274,91	1.351,04	1.422,16
		II	1.258,56	1.333,72	1.403,92
		I	1.242,41	1.316,60	1.385,91



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	63,07	66,84	70,36
		II	62,19	65,90	69,37
		I	61,33	64,99	68,41
	B	VI	59,76	63,33	66,66
		V	58,93	62,45	65,74
		IV	58,12	61,59	64,83
		III	57,31	60,73	63,93
		II	56,52	59,90	63,05
		I	55,75	59,08	62,19
	C	VI	54,35	57,60	60,63
		V	53,61	56,81	59,80
		IV	52,88	56,04	58,99
		III	52,17	55,29	58,20
		II	51,47	54,54	57,41
		I	50,77	53,80	56,63
	D	V	49,52	52,48	55,24
		IV	48,86	51,78	54,51
		III	48,20	51,08	53,77
		II	47,56	50,40	53,05
		I	46,94	49,74	52,36

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Classificação de Cargos - PCC - GDM-PCC, para os cargos de Médico do Plano de



Classificação de Cargos - PCC, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico do Trabalho Médico Veterinário	A	III	58,07	61,54	64,78
		II	57,19	60,61	63,80
		I	56,33	59,69	62,83
	B	VI	54,76	58,03	61,08
		V	53,93	57,15	60,16
		IV	53,12	56,29	59,25
		III	52,31	55,43	58,35
		II	51,52	54,60	57,47
		I	50,75	53,78	56,61
	C	VI	49,35	52,30	55,05
		V	48,61	51,51	54,22
		IV	47,88	50,74	53,41
		III	47,17	49,99	52,62
		II	46,47	49,25	51,84
		I	45,77	48,50	51,05
	D	V	44,52	47,18	49,66
		IV	43,86	46,48	48,93
		III	43,20	45,78	48,19
		II	42,56	45,10	47,47
		I	41,94	44,44	46,78

Tabela VI - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal



Tabela VII - Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais



Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo-GDM-PGPE para os cargos de Médico do PGPE,



de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Marítimo Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela VIII - Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal



a) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.461,40	6.847,26	7.207,69
		II	6.334,70	6.712,99	7.066,36
		I	6.210,50	6.581,37	6.927,81
	C	VI	6.029,62	6.389,69	6.726,04
		V	5.911,40	6.264,41	6.594,17
		IV	5.795,50	6.141,59	6.464,88
		III	5.681,86	6.021,16	6.338,11
		II	5.570,46	5.903,11	6.213,85
		I	5.461,24	5.787,37	6.092,01
	B	VI	5.302,18	5.618,81	5.914,58
		V	5.198,22	5.508,64	5.798,61
		IV	5.096,30	5.400,64	5.684,92
		III	4.996,38	5.294,75	5.573,46
		II	4.898,42	5.190,94	5.464,19
		I	4.802,38	5.089,16	5.357,05
	A	V	4.662,50	4.940,93	5.201,02
		IV	4.571,08	4.844,05	5.099,04
		III	4.481,46	4.749,08	4.999,07
		II	4.393,58	4.655,95	4.901,04
		I	4.307,44	4.564,67	4.804,95

b) Vencimento Básico dos Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais



Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.230,70	3.423,63	3.603,85
		II	3.167,35	3.356,49	3.533,18
		I	3.105,25	3.290,69	3.463,91
	C	VI	3.014,81	3.194,85	3.363,02
		V	2.955,70	3.132,21	3.297,08
		IV	2.897,75	3.070,79	3.232,44
		III	2.840,93	3.010,58	3.169,06
		II	2.785,23	2.951,56	3.106,92
		I	2.730,62	2.893,68	3.046,01
	B	VI	2.651,09	2.809,40	2.957,29
		V	2.599,11	2.754,32	2.899,31
		IV	2.548,15	2.700,32	2.842,46
		III	2.498,19	2.647,37	2.786,73
		II	2.449,21	2.595,47	2.732,09
		I	2.401,19	2.544,58	2.678,53
	A	V	2.331,25	2.470,47	2.600,51
		IV	2.285,54	2.422,03	2.549,52
		III	2.240,73	2.374,54	2.499,53
		II	2.196,79	2.327,98	2.450,52
		I	2.153,72	2.282,33	2.402,47

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia



Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1ª de agosto de 2016	A partir de 1ª de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37



d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - GDM-PECPRF para os Cargos de Médico do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095 de 13 de janeiro de 2005, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79



Tabela IX - Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18



b) Vencimento Básico dos cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais:

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	32,67	34,62	36,44
		II	32,23	34,15	35,95
		I	31,79	33,69	35,46
	C	VI	31,40	33,28	35,03
		V	30,98	32,83	34,56
		IV	30,57	32,40	34,11
		III	30,17	31,97	33,65
		II	29,77	31,55	33,21
		I	29,38	31,13	32,77
	B	VI	28,91	30,64	32,25
		V	28,54	30,24	31,83
		IV	28,18	29,86	31,43
		III	27,82	29,48	31,03
		II	27,47	29,11	30,64
		I	27,13	28,75	30,26
	A	V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,38	27,96	29,43
		III	26,06	27,62	29,07
		II	25,75	27,29	28,73
		I	25,44	26,96	28,38

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST para os cargos de Médico da



Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais:

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Cirurgião Médico de Saúde Pública Médico do Trabalho Médico Veterinário	ESPECIAL	III	27,67	29,32	30,86
		II	27,23	28,86	30,38
		I	26,79	28,39	29,88
	C	VI	26,40	27,98	29,45
		V	25,98	27,53	28,98
		IV	25,57	27,10	28,53
		III	25,17	26,67	28,07
		II	24,77	26,25	27,63
		I	24,38	25,84	27,20
	B	VI	23,91	25,34	26,67
		V	23,54	24,95	26,26
		IV	23,18	24,56	25,85
		III	22,82	24,18	25,45
		II	22,47	23,81	25,06
		I	22,13	23,45	24,68
	A	V	21,71	23,01	24,22
		IV	21,38	22,66	23,85
		III	21,06	22,32	23,49
		II	20,75	21,99	23,15
		I	20,44	21,66	22,80

Tabela X - Carreira da Seguridade Social e do Trabalho



a) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.781,28	4.006,37	4.217,17
		II	3.738,02	3.960,54	4.168,92
		I	3.695,34	3.915,32	4.121,32
	C	VI	3.627,78	3.843,74	4.045,98
		V	3.586,50	3.800,00	3.999,94
		IV	3.545,78	3.756,85	3.954,52
		III	3.505,58	3.714,26	3.909,69
		II	3.465,90	3.672,22	3.865,44
		I	3.426,70	3.630,69	3.821,72
	B	VI	3.364,72	3.565,02	3.752,59
		V	3.326,80	3.524,84	3.710,30
		IV	3.289,42	3.485,23	3.668,61
		III	3.252,50	3.446,12	3.627,44
		II	3.216,04	3.407,49	3.586,77
		I	3.180,06	3.369,36	3.546,64
	A	V	3.123,12	3.309,03	3.483,14
		IV	3.088,34	3.272,18	3.444,35
		III	3.054,02	3.235,82	3.406,08
		II	3.020,12	3.199,90	3.368,27
		I	2.986,62	3.164,41	3.330,91
Médico de Saúde Pública					
Médico do Trabalho					
Médico Veterinário					

b) Vencimento básico dos cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do



Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	1.890,64	2.003,19	2.108,59
		II	1.869,01	1.980,27	2.084,46
		I	1.847,67	1.957,66	2.060,66
	C	VI	1.813,89	1.921,87	2.022,99
		V	1.793,25	1.900,00	1.999,97
		IV	1.772,89	1.878,43	1.977,26
		III	1.752,79	1.857,13	1.954,84
		II	1.732,95	1.836,11	1.932,72
		I	1.713,35	1.815,34	1.910,86
	B	VI	1.682,36	1.782,51	1.876,30
		V	1.663,40	1.762,42	1.855,15
		IV	1.644,71	1.742,62	1.834,31
		III	1.626,25	1.723,06	1.813,72
		II	1.608,02	1.703,74	1.793,39
		I	1.590,03	1.684,68	1.773,32
	A	V	1.561,56	1.654,52	1.741,57
		IV	1.544,17	1.636,09	1.722,18
		III	1.527,01	1.617,91	1.703,04
		II	1.510,06	1.599,95	1.684,13
		I	1.493,31	1.582,20	1.665,45
Médico de Saúde Pública					
Médico do Trabalho					
Médico Veterinário					

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do



Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	55,71	59,03	62,14
		II	54,85	58,12	61,18
		I	54,00	57,21	60,22
	C	VI	52,34	55,46	58,38
		V	51,54	54,61	57,48
		IV	50,75	53,77	56,60
		III	49,97	52,94	55,73
		II	49,21	52,14	54,88
		I	48,46	51,34	54,04
	B	VI	46,99	49,79	52,41
		V	46,28	49,03	51,61
		IV	45,58	48,29	50,83
		III	44,90	47,57	50,07
		II	44,22	46,85	49,32
		I	43,56	46,15	48,58
	A	V	42,26	44,78	47,14
		IV	41,64	44,12	46,44
		III	41,02	43,46	45,75
		II	40,42	42,83	45,08
		I	39,83	42,20	44,42
Médico de Saúde Pública					
Médico do Trabalho					
Médico Veterinário					

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho - GDM-Seguridade para os cargos de Médico integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais



CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	50,71	53,73	56,56
		II	49,85	52,82	55,60
		I	49,00	51,92	54,65
	C	VI	47,34	50,16	52,80
		V	46,54	49,31	51,90
		IV	45,75	48,47	51,02
		III	44,97	47,65	50,16
		II	44,21	46,84	49,30
		I	43,46	46,05	48,47
	B	VI	41,99	44,49	46,83
		V	41,28	43,74	46,04
		IV	40,58	43,00	45,26
		III	39,90	42,28	44,50
		II	39,22	41,55	43,74
		I	38,56	40,86	43,01
	A	V	37,26	39,48	41,56
		IV	36,64	38,82	40,86
		III	36,02	38,16	40,17
		II	35,42	37,53	39,50
		I	34,83	36,90	38,84

e) Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, de que trata a Lei nº 10.971, de 25 de novembro de 2004, para os cargos de Médico da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Saúde, do Ministério Trabalho e Previdência Social e da FUNASA, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002



Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GESST		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	206,00	218,00	229,00
Médico de Saúde Pública	20 horas	206,00	218,00	229,00
Médico do Trabalho				
Médico Veterinário				

Tabela XI - Plano Especial de Cargos da Suframa

Tabela XII - Plano Especial de Cargos do DNIT

Tabela XIII - Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	7.688,61	8.111,48	8.517,06



Médico Veterinário		II	7.411,46	7.819,09	8.210,04
		I	7.146,11	7.539,15	7.916,10
	C	VI	6.769,68	7.142,01	7.499,11
		V	6.526,27	6.885,21	7.229,48
		IV	6.291,60	6.637,64	6.969,52
		III	5.961,52	6.289,40	6.603,87
		II	5.747,92	6.064,06	6.367,26
		I	5.542,10	5.846,92	6.139,26
	B	VI	5.251,31	5.540,13	5.817,14
		V	5.065,61	5.344,22	5.611,43
		IV	4.884,73	5.153,39	5.411,06
		III	4.627,93	4.882,47	5.126,59
		II	4.464,22	4.709,75	4.945,24
		I	4.304,03	4.540,75	4.767,79
	A	V	4.180,58	4.410,51	4.631,04
		IV	4.060,05	4.283,35	4.497,52
		III	3.942,78	4.159,63	4.367,61
		II	3.828,21	4.038,76	4.240,70
		I	3.718,02	3.922,51	4.118,64

b) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.844,31	4.055,75	4.258,53
		II	3.705,73	3.909,55	4.105,02
Médico		I	3.573,05	3.769,57	3.958,05



Veterinário	C	VI	3.384,84	3.571,01	3.749,56
		V	3.263,14	3.442,61	3.614,74
		IV	3.145,80	3.318,82	3.484,76
		III	2.980,76	3.144,70	3.301,94
		II	2.873,96	3.032,03	3.183,63
		I	2.771,05	2.923,46	3.069,63
	B	VI	2.625,65	2.770,06	2.908,56
		V	2.532,80	2.672,10	2.805,71
		IV	2.442,37	2.576,70	2.705,54
		III	2.313,96	2.441,23	2.563,29
		II	2.232,11	2.354,88	2.472,62
		I	2.152,01	2.270,37	2.383,89
	A	V	2.090,29	2.205,26	2.315,52
		IV	2.030,02	2.141,67	2.248,75
		III	1.971,39	2.079,82	2.183,81
		II	1.914,11	2.019,39	2.120,36
		I	1.859,01	1.961,26	2.059,32

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	22,23	23,45	24,62
		II	21,70	22,89	24,03
		I	21,17	22,33	23,45
Médico Veterinário	C	VI	20,39	21,51	22,59
		V	19,90	20,99	22,04



		IV	19,42	20,49	21,51
		III	18,71	19,74	20,73
		II	18,26	19,26	20,22
		I	17,82	18,80	19,74
	B	VI	17,17	18,11	19,02
		V	16,75	17,67	18,55
		IV	16,35	17,25	18,11
		III	15,77	16,64	17,47
		II	15,38	16,23	17,04
		I	15,02	15,85	16,64
	A	V	14,59	15,39	16,16
		IV	14,18	14,96	15,71
		III	13,78	14,54	15,27
		II	13,39	14,13	14,84
		I	13,02	13,74	14,43



d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública - GDMPIBSP para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	11,12	11,73	12,32
		II	10,85	11,45	12,02
		I	10,59	11,17	11,73
	C	VI	10,20	10,76	11,30
		V	9,95	10,50	11,03
		IV	9,71	10,24	10,75
		III	9,36	9,87	10,36
		II	9,13	9,63	10,11
		I	8,91	9,40	9,87
	B	VI	8,59	9,06	9,51
		V	8,38	8,84	9,28
		IV	8,18	8,63	9,06
		III	7,89	8,32	8,74
		II	7,69	8,11	8,52
		I	7,51	7,92	8,32
	A	V	7,30	7,70	8,09
		IV	7,09	7,48	7,85
		III	6,89	7,27	7,63
		II	6,70	7,07	7,42
		I	6,51	6,87	7,21

e) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais



Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espe	Mestre	Doutor
Médico	ESPECIAL	III	1.501,00	2.918,00	6.305,04
		II	1.444,00	2.811,00	6.069,60
		I	1.391,00	2.705,00	5.847,12
	C	VI	1.317,00	2.559,00	5.528,52
		V	1.265,00	2.464,00	5.321,16
		IV	1.219,00	2.372,00	5.124,60
		III	1.153,00	2.243,00	4.844,88
		II	1.111,00	2.161,00	4.666,68
		I	1.069,00	2.081,00	4.493,88
	B	VI	1.012,00	1.967,00	4.247,64
		V	976,00	1.895,00	4.093,20
		IV	937,00	1.825,00	3.940,92
		III	887,00	1.725,00	3.727,08
		II	854,00	1.662,00	3.589,92
		I	822,00	1.601,00	3.454,92
	A	V	801,00	1.555,00	3.356,64
		IV	777,00	1.509,00	3.257,28
		III	754,00	1.465,00	3.166,56
		II	732,00	1.422,00	3.073,68
		I	711,00	1.381,00	2.982,96
Médico Veterinário					



Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espe	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.583,56	3.078,49	6.651,82
		II	1.523,42	2.965,61	6.403,43
		I	1.467,51	2.853,78	6.168,71
	C	VI	1.389,44	2.699,75	5.832,59
		V	1.334,58	2.599,52	5.613,82
		IV	1.286,05	2.502,46	5.406,45
		III	1.216,42	2.366,37	5.111,35
		II	1.172,11	2.279,86	4.923,35
		I	1.127,80	2.195,46	4.741,04
	B	VI	1.067,66	2.075,19	4.481,26
		V	1.029,68	1.999,23	4.318,33
		IV	988,54	1.925,38	4.157,67
		III	935,79	1.819,88	3.932,07
		II	900,97	1.753,41	3.787,37
		I	867,21	1.689,06	3.644,94
	A	V	845,06	1.640,53	3.541,26
		IV	819,74	1.592,00	3.436,43
		III	795,47	1.545,58	3.340,72
		II	772,26	1.500,21	3.242,73
		I	750,11	1.456,96	3.147,02



Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	1.662,73	3.232,41	6.984,41
		II	1.599,59	3.113,89	6.723,60
		I	1.540,88	2.996,46	6.477,15
	C	VI	1.458,91	2.834,73	6.124,22
		V	1.401,30	2.729,50	5.894,51
		IV	1.350,35	2.627,58	5.676,78
		III	1.277,24	2.484,68	5.366,92
		II	1.230,71	2.393,85	5.169,51
		I	1.184,18	2.305,23	4.978,10
	B	VI	1.121,04	2.178,94	4.705,32
		V	1.081,16	2.099,19	4.534,24
		IV	1.037,96	2.021,64	4.365,55
		III	982,57	1.910,87	4.128,67
		II	946,02	1.841,08	3.976,73
		I	910,57	1.773,51	3.827,19
	A	V	887,31	1.722,55	3.718,32
		IV	860,72	1.671,59	3.608,25
		III	835,24	1.622,85	3.507,76
		II	810,87	1.575,22	3.404,87
		I	787,61	1.529,80	3.304,37

f) Valor da Retribuição por Titulação - RT para os cargos de nível superior de Médico do Plano de Carreiras e Cargos de Pesquisa e Investigação Biomédica em Saúde Pública de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais.

Efeitos financeiros até 31 de julho de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT
--------	--------	--------	-------------



			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	750,50	1.459,00	3.152,52
		II	722,00	1.405,50	3.034,80
		I	695,50	1.352,50	2.923,56
	C	VI	658,50	1.279,50	2.764,26
		V	632,50	1.232,00	2.660,58
		IV	609,50	1.186,00	2.562,30
		III	576,50	1.121,50	2.422,44
		II	555,50	1.080,50	2.333,34
		I	534,50	1.040,50	2.246,94
	B	VI	506,00	983,50	2.123,82
		V	488,00	947,50	2.046,60
		IV	468,50	912,50	1.970,46
		III	443,50	862,50	1.863,54
		II	427,00	831,00	1.794,96
		I	411,00	800,50	1.727,46
	A	V	400,50	777,50	1.678,32
		IV	388,50	754,50	1.628,64
		III	377,00	732,50	1.583,28
		II	366,00	711,00	1.536,84
		I	355,50	690,50	1.491,48



Efeitos financeiros a partir de 1º de agosto de 2016.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	791,78	1.539,25	3.325,91
		II	761,71	1.482,80	3.201,71
		I	733,75	1.426,89	3.084,36
	C	VI	694,72	1.349,87	2.916,29
		V	667,29	1.299,76	2.806,91
		IV	643,02	1.251,23	2.703,23
		III	608,21	1.183,18	2.555,67
		II	586,05	1.139,93	2.461,67
		I	563,90	1.097,73	2.370,52
	B	VI	533,83	1.037,59	2.240,63
		V	514,84	999,61	2.159,16
		IV	494,27	962,69	2.078,84
		III	467,89	909,94	1.966,03
		II	450,49	876,71	1.893,68
		I	433,61	844,53	1.822,47
	A	V	422,53	820,26	1.770,63
		IV	409,87	796,00	1.718,22
		III	397,74	772,79	1.670,36
		II	386,13	750,11	1.621,37
		I	375,05	728,48	1.573,51



Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2017.

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA RT		
			Aperf/Espec	Mestre	Doutor
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	831,37	1.616,21	3.492,20
		II	799,80	1.556,94	3.361,80
		I	770,44	1.498,23	3.238,57
	C	VI	729,45	1.417,37	3.062,11
		V	700,65	1.364,75	2.947,26
		IV	675,17	1.313,79	2.838,39
		III	638,62	1.242,34	2.683,46
		II	615,36	1.196,92	2.584,76
		I	592,09	1.152,61	2.489,05
	B	VI	560,52	1.089,47	2.352,66
		V	540,58	1.049,59	2.267,12
		IV	518,98	1.010,82	2.182,78
		III	491,29	955,43	2.064,34
		II	473,01	920,54	1.988,37
		I	455,29	886,75	1.913,59
	A	V	443,65	861,28	1.859,16
		IV	430,36	835,80	1.804,13
		III	417,62	811,43	1.753,88
		II	405,44	787,61	1.702,43
		I	393,81	764,90	1.652,19

Tabela XIV - Plano de Carreiras e Cargos de Ciência, Tecnologia,
Produção e Inovação em Saúde Pública

Tabela XV - Plano de Carreiras dos servidores da Fundação Instituto Brasileiro de
Geografia e Estatística – IBGE



Tabela XVI- Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

a) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	D	III	12.150,42	12.823,55	13.464,73
		II	11.677,48	12.324,41	12.940,63
		I	11.222,96	11.844,71	12.436,95
	C	IV	10.202,70	10.767,93	11.306,33
		III	9.805,58	10.348,81	10.866,25
		II	9.423,92	9.946,01	10.443,31
		I	9.057,10	9.558,86	10.036,81
	B	IV	8.704,56	9.186,79	9.646,13
		III	7.913,24	8.351,63	8.769,22
		II	7.605,22	8.026,55	8.427,88
		I	7.309,20	7.714,13	8.099,84
	A	IV	7.024,70	7.413,87	7.784,56
		III	6.751,28	7.125,30	7.481,57
		II	6.137,52	6.477,54	6.801,42
		I	5.898,62	6.225,40	6.536,67
Médico Veterinário					

b) Vencimento básico do cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO
--------	--------	--------	-------------------



			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	D	III	6.075,21	6.411,78	6.732,37
		II	5.838,74	6.162,21	6.470,32
		I	5.611,48	5.922,36	6.218,47
	C	IV	5.101,35	5.383,96	5.653,16
		III	4.902,79	5.174,40	5.433,12
		II	4.711,96	4.973,00	5.221,65
		I	4.528,55	4.779,43	5.018,40
	B	IV	4.352,28	4.593,40	4.823,07
		III	3.956,62	4.175,82	4.384,61
		II	3.802,61	4.013,27	4.213,94
		I	3.654,60	3.857,06	4.049,92
	A	IV	3.512,35	3.706,93	3.892,28
		III	3.375,64	3.562,65	3.740,78
		II	3.068,76	3.238,77	3.400,71
		I	2.949,31	3.112,70	3.268,34

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	D	III	50,95	53,77	56,46
		II	49,76	52,52	55,15
		I	48,60	51,29	53,85
Médico Veterinário	C	IV	46,42	48,99	51,44
		III	45,36	47,87	50,26
		II	44,33	46,79	49,13
		I	43,33	45,73	48,02



	B	IV	42,36	44,71	46,95
		III	40,53	42,78	44,92
		II	39,64	41,84	43,93
		I	37,44	39,51	41,49
	A	IV	35,41	37,37	39,24
		III	32,02	33,79	35,48
		II	31,80	33,56	35,24
		I	31,58	33,33	35,00

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis -GDM-MMA para o cargo de nível superior de Médico do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	D	III	45,95	48,50	50,93
		II	44,76	47,24	49,60
		I	43,60	46,02	48,32
	C	IV	41,42	43,71	45,90
		III	40,36	42,60	44,73
		II	39,33	41,51	43,59
		I	38,33	40,45	42,47
	B	IV	37,36	39,43	41,40
		III	35,53	37,50	39,38
		II	34,64	36,56	38,39
		I	32,44	34,24	35,95
	A	IV	30,41	32,09	33,69
		III	27,02	28,52	29,95
		II	26,80	28,28	29,69
		I	26,58	28,05	29,45



Tabela XVII - Carreira do Seguro Social

a) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 40 horas semanais.

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	2.193,96	2.322,68	2.446,01
		III	2.082,66	2.204,85	2.321,93
		II	1.976,58	2.092,55	2.203,66
		I	1.954,14	2.068,79	2.178,64
	C	IV	1.911,04	2.023,16	2.130,59
		III	1.869,40	1.979,08	2.084,17
		II	1.828,96	1.936,27	2.039,08
		I	1.789,70	1.894,70	1.995,31
	B	IV	1.751,58	1.854,35	1.952,81
		III	1.714,56	1.815,15	1.911,54
		II	1.678,66	1.777,15	1.871,51
		I	1.643,76	1.740,20	1.832,60
	A	V	1.609,90	1.704,35	1.794,85
		IV	1.577,00	1.669,52	1.758,17
		III	1.545,12	1.635,77	1.722,63
		II	1.514,16	1.603,00	1.688,11
		I	1.484,04	1.571,11	1.654,53

b) Vencimento básico do cargo de Médico da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, com jornada de 20 horas semanais



CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	1.096,98	1.161,34	1.223,01
		III	1.041,33	1.102,42	1.160,96
		II	988,29	1.046,27	1.101,83
		I	977,07	1.034,39	1.089,32
	C	IV	955,52	1.011,58	1.065,30
		III	934,70	989,54	1.042,08
		II	914,48	968,13	1.019,54
		I	894,85	947,35	997,66
	B	IV	875,79	927,17	976,41
		III	857,28	907,58	955,77
		II	839,33	888,57	935,76
		I	821,88	870,10	916,30
	A	V	804,95	852,18	897,43
		IV	788,50	834,76	879,09
		III	772,56	817,89	861,32
		II	757,08	801,50	844,06
		I	742,02	785,55	827,27

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$		
			VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	81,99	86,80	91,41



		III	80,23	84,94	89,45
		II	78,52	83,13	87,54
		I	76,85	81,36	85,68
	C	IV	73,67	77,99	82,13
		III	72,12	76,35	80,40
		II	70,60	74,74	78,71
		I	69,12	73,18	77,07
	B	IV	66,30	70,19	73,92
		III	64,93	68,74	72,39
		II	63,59	67,32	70,89
		I	62,28	65,93	69,43
	A	V	59,79	63,30	66,66
		IV	58,58	62,02	65,31
		III	57,40	60,77	64,00
		II	56,24	59,54	62,70
		I	55,11	58,34	61,44

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira do Seguro Social - GDM-INSS, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, para o cargo de Médico, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	IV	76,99	81,51	85,84
		III	75,23	79,64	83,87
		II	73,52	77,83	81,96
		I	71,85	76,07	80,11
	C	IV	68,67	72,70	76,56
		III	67,12	71,06	74,83



		II	65,60	69,45	73,14
		I	64,12	67,88	71,48
	B	IV	61,30	64,90	68,35
		III	59,93	63,45	66,82
		II	58,59	62,03	65,32
		I	57,28	60,64	63,86
	A	V	54,79	58,00	61,08
		IV	53,58	56,72	59,73
		III	52,40	55,47	58,42
		II	51,24	54,25	57,13
		I	50,11	53,05	55,87

Tabela XVIII - Quadro de Pessoal da FUNAI

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
Médico Veterinário	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70



	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54
	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18

b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35



		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	42,08	44,59	46,94
		II	41,41	43,88	46,19
		I	41,05	43,50	45,79
	C	VI	39,44	41,80	44,00
		V	39,10	41,43	43,61
		IV	38,76	41,07	43,23
		III	38,41	40,70	42,84
		II	38,08	40,35	42,47
		I	37,74	39,99	42,10
	B	VI	36,00	38,40	40,42
		V	36,24	38,15	40,16
		IV	35,93	38,08	40,08
		III	35,62	37,75	39,74
		II	35,30	37,41	39,38



	A	I	34,99	37,08	39,03
		V	33,93	35,96	37,85
		IV	33,64	35,65	37,53
		III	33,36	35,35	37,21
		II	33,07	35,04	36,88
		I	32,76	34,72	36,55

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da FUNAI -GDM-FUNAI para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	37,08	39,29	41,36
		II	36,41	38,58	40,61
		I	36,05	38,20	40,21
	C	VI	34,44	36,50	38,42
		V	34,10	36,14	38,04
		IV	33,76	35,78	37,66
		III	33,41	35,41	37,27
		II	33,08	35,06	36,91
		I	32,74	34,70	36,53
	B	VI	31,55	33,43	35,19
		V	31,24	33,11	34,85
		IV	30,93	32,78	34,51
		III	30,62	32,45	34,16
		II	30,30	32,11	33,80
		I	29,99	31,78	33,45



	A	V	28,93	30,66	32,27
		IV	28,64	30,35	31,95
		III	28,36	30,05	31,63
		II	28,07	29,75	31,32
		I	27,76	29,42	30,97

e) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
		II	931,00	986,60	1.038,53
		I	920,00	974,94	1.026,26
	C	VI	902,00	955,86	1.006,18
		V	892,00	945,27	995,03
		IV	881,00	933,61	982,76
		III	871,00	923,01	971,60
		II	860,00	911,36	959,33
		I	850,00	900,76	948,17
	B	VI	834,00	883,80	930,33
		V	824,00	873,21	919,17
		IV	814,00	862,61	908,02
		III	804,00	852,01	896,86
		II	795,00	842,47	886,82
		I	785,00	831,88	875,67
	A	V	770,00	815,98	858,93
		IV	761,00	806,44	848,90



		III	752,00	796,91	838,86
		II	743,00	787,37	828,82
		I	734,00	777,83	818,78

f) Valor da Gratificação de Apoio à Execução da Política Indigenista - GAPIN para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da FUNAI, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GAPIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico Médico Veterinário	ESPECIAL	III	942,00	998,25	1.050,80
		II	931,00	986,60	1.038,53
		I	920,00	974,94	1.026,26
	C	VI	902,00	955,86	1.006,18
		V	892,00	945,27	995,03
		IV	881,00	933,61	982,76
		III	871,00	923,01	971,60
		II	860,00	911,36	959,33
		I	850,00	900,76	948,17
	B	VI	834,00	883,80	930,33
		V	824,00	873,21	919,17
		IV	814,00	862,61	908,02
		III	804,00	852,01	896,86
		II	795,00	842,47	886,82
		I	785,00	831,88	875,67
	A	V	770,00	815,98	858,93
		IV	761,00	806,44	848,90
		III	752,00	796,91	838,86
		II	743,00	787,37	828,82



		I	734,00	777,83	818,78
--	--	---	--------	--------	--------

Tabela XIX - Plano de Carreira e Cargos do IPEA

Tabela XX - Quadro de Pessoal da AGU

a) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Advocacia-Geral da União, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	6.766,00	7.170,04	7.547,47
		II	6.581,72	6.974,76	7.341,91
		I	6.402,46	6.784,80	7.141,94
	C	VI	6.215,98	6.587,18	6.933,93
		V	6.046,68	6.407,77	6.745,07
		IV	5.881,98	6.233,23	6.561,35
		III	5.721,78	6.063,47	6.382,65
		II	5.565,94	5.898,32	6.208,81
		I	5.414,34	5.737,67	6.039,70
	B	VI	5.256,64	5.570,55	5.863,78
		V	5.113,46	5.418,82	5.704,06
		IV	4.974,18	5.271,22	5.548,70
		III	4.838,70	5.127,65	5.397,57
		II	4.706,90	4.987,98	5.250,55
		I	4.578,70	4.852,13	5.107,54



	A	V	4.445,34	4.710,80	4.958,78
		IV	4.324,26	4.582,49	4.823,71
		III	4.206,48	4.457,68	4.692,33
		II	4.091,90	4.336,26	4.564,51
		I	3.980,44	4.218,14	4.440,18



b) Vencimento Básico dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
		II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
		I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
	C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
		V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
		IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
		III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
		II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
		I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
	B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
		V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
		IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
		III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
		II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
		I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	A	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
		IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86
		III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
		II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
		I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	38,34	40,63	42,77
		II	37,65	39,90	42,00
		I	36,98	39,19	41,25
	C	VI	36,07	38,22	40,23
		V	35,43	37,55	39,53
		IV	34,81	36,89	38,83
		III	34,20	36,24	38,15
		II	33,61	35,62	37,50
		I	33,03	35,00	36,84
	B	VI	32,25	34,18	35,98
		V	31,71	33,60	35,37
		IV	31,18	33,04	34,78
		III	30,66	32,49	34,20
		II	30,16	31,96	33,64
		I	29,67	31,44	33,09
	A	V	29,00	30,73	32,35
		IV	28,54	30,24	31,83
		III	28,09	29,77	31,34
		II	27,65	29,30	30,84
		I	27,22	28,85	30,37

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas do Quadro de Pessoal da AGU - GDM-AGU dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, com jornada de 20 horas semanais



Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	33,34	35,33	37,19
		II	32,65	34,60	36,42
		I	31,98	33,89	35,67
	C	VI	31,07	32,93	34,66
		V	30,43	32,25	33,95
		IV	29,81	31,59	33,25
		III	29,20	30,94	32,57
		II	28,61	30,32	31,92
		I	28,03	29,70	31,26
	B	VI	27,25	28,88	30,40
		V	26,71	28,31	29,80
		IV	26,18	27,74	29,20
		III	25,66	27,19	28,62
		II	25,16	26,66	28,06
		I	24,67	26,14	27,52
	A	V	24,00	25,43	26,77
		IV	23,54	24,95	26,26
		III	23,09	24,47	25,76
		II	22,65	24,00	25,26
		I	22,22	23,55	24,79

e) Valor da Gratificação Específica de Apoio Técnico-Administrativo da Advocacia-Geral da União - GEATA, de que trata a Lei nº 10.907, de 15 de julho de 2004, dos cargos de Médico do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002



Em R\$

CARGOS	JORNADA DE TRABALHO SEMANAL	VALOR DA GEATA		
		Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	40 horas	766,70	812,48	855,25
	20 horas	766,70	812,48	855,25



ANEXO LXXXIX

(Anexo XLVIII à Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012)

VALORES DO VENCIMENTO BÁSICO E GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL - GEPDMIN, PARA
OS CARGOS DE MÉDICO DA IMPRENSA NACIONAL

a) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 40 horas semanais

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1ª de agosto de 2016	A partir de 1ª de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	5.224,00	5.535,96	5.827,37
		II	5.071,84	5.374,71	5.657,64
		I	4.924,12	5.218,17	5.492,86
	C	VI	4.689,64	4.969,69	5.231,29
		V	4.553,04	4.824,93	5.078,92
		IV	4.420,42	4.684,39	4.930,98
		III	4.291,66	4.547,94	4.787,35
		II	4.166,66	4.415,48	4.647,91
		I	4.045,30	4.286,87	4.512,53
	B	VI	3.927,48	4.162,02	4.381,10
		V	3.896,30	4.128,98	4.346,32
		IV	3.865,38	4.096,21	4.311,83
		III	3.834,70	4.063,70	4.277,61
		II	3.804,26	4.031,44	4.243,65
		I	3.774,06	3.999,44	4.209,96
	A	V	3.736,70	3.959,84	4.168,29
		IV	3.707,04	3.928,41	4.135,20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

	III	3.416,62	3.620,65	3.811,24
	II	3.148,96	3.337,01	3.512,66
	I	2.902,26	3.075,57	3.237,47



b) Vencimento básico do cargo de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, com jornada de 20 horas semanais

Em R\$					
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	2.612,00	2.767,98	2.913,69
		II	2.535,92	2.687,36	2.828,82
		I	2.462,06	2.609,09	2.746,43
	C	VI	2.344,82	2.484,85	2.615,65
		V	2.276,52	2.412,47	2.539,46
		IV	2.210,21	2.342,20	2.465,49
		III	2.145,83	2.273,97	2.393,67
		II	2.083,33	2.207,74	2.323,95
		I	2.022,65	2.143,44	2.256,27
	B	VI	1.963,74	2.081,01	2.190,55
		V	1.948,15	2.064,49	2.173,16
		IV	1.932,69	2.048,10	2.155,92
		III	1.917,35	2.031,85	2.138,80
		II	1.902,13	2.015,72	2.121,83
		I	1.887,03	1.999,72	2.104,98
	A	V	1.868,35	1.979,92	2.084,14
		IV	1.853,52	1.964,21	2.067,60
		III	1.708,31	1.810,33	1.905,62
		II	1.574,48	1.668,50	1.756,33
		I	1.451,13	1.537,79	1.618,74



c) Valor da Gratificação Específica de Publicação e Divulgação da Imprensa Nacional - GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 40 horas semanais

Em R\$

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DA GEPDIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	4.335,00	4.594,00	4.836,00
		II	4.008,00	4.247,00	4.471,00
		I	3.978,00	4.216,00	4.438,00
	C	VI	3.920,00	4.154,00	4.373,00
		V	3.891,00	4.123,00	4.340,00
		IV	3.862,00	4.093,00	4.308,00
		III	3.834,00	4.063,00	4.277,00
		II	3.806,00	4.033,00	4.245,00
		I	3.778,00	4.004,00	4.215,00
	B	VI	3.724,00	3.946,00	4.154,00
		V	3.684,00	3.904,00	4.110,00
		IV	3.644,00	3.862,00	4.065,00
		III	3.605,00	3.820,00	4.021,00
		II	3.567,00	3.780,00	3.979,00
		I	3.529,00	3.740,00	3.937,00
	A	V	3.455,00	3.661,00	3.854,00
		IV	3.440,00	3.645,00	3.837,00
		III	3.383,00	3.585,00	3.774,00
		II	3.348,00	3.548,00	3.735,00
		I	3.313,00	3.511,00	3.696,00

d) Valor da GEPDIN, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, para os cargos de Médico do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional com jornada de 20 horas semanais



CARGOS	CLASSE	PADRÃO	Em R\$ VALOR DA GEPDIN		
			Até 31 de julho de 2016	A partir de 1º de agosto de 2016	A partir de 1º de janeiro de 2017
Médico	ESPECIAL	III	3.835,00	4.064,00	4.278,00
		II	3.508,00	3.717,00	3.913,00
		I	3.478,00	3.686,00	3.880,00
	C	VI	3.420,00	3.624,00	3.815,00
		V	3.391,00	3.594,00	3.783,00
		IV	3.362,00	3.563,00	3.751,00
		III	3.334,00	3.533,00	3.719,00
		II	3.306,00	3.503,00	3.687,00
		I	3.278,00	3.474,00	3.657,00
	B	VI	3.224,00	3.417,00	3.597,00
		V	3.184,00	3.374,00	3.552,00
		IV	3.144,00	3.332,00	3.507,00
		III	3.105,00	3.290,00	3.463,00
		II	3.067,00	3.250,00	3.421,00
		I	3.029,00	3.210,00	3.379,00
	A	V	2.955,00	3.131,00	3.296,00
		IV	2.940,00	3.116,00	3.280,00
		III	2.883,00	3.055,00	3.216,00
		II	2.848,00	3.018,00	3.177,00
		I	2.813,00	2.981,00	3.138,00



ANEXO XC

(Anexo V à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS DE VENCIMENTO BÁSICO E DA GRATIFICAÇÃO ESPECÍFICA DE
ATIVIDADES AUXILIARES DOS CARGOS DO PCC-RO

Tabela I - Vencimento Básico dos cargos de nível superior do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	3.383,00	3.585,02	3.773,74
	II	3.290,86	3.487,38	3.670,95
	I	3.201,23	3.392,40	3.570,97
C	VI	3.107,99	3.293,59	3.466,96
	V	3.023,34	3.203,88	3.372,54
	IV	2.940,99	3.116,62	3.280,67
	III	2.860,89	3.031,73	3.191,32
	II	2.782,97	2.949,16	3.104,40
	I	2.707,17	2.868,83	3.019,85
B	VI	2.628,32	2.785,28	2.931,89
	V	2.556,73	2.709,41	2.852,03
	IV	2.487,09	2.635,61	2.774,35
	III	2.419,35	2.563,83	2.698,78
	II	2.353,45	2.493,99	2.625,27
	I	2.289,35	2.426,06	2.553,77
	V	2.222,67	2.355,40	2.479,39
	IV	2.162,13	2.291,25	2.411,86



A	III	2.103,24	2.228,84	2.346,16
	II	2.045,95	2.168,13	2.282,26
	I	1.990,22	2.109,07	2.220,09



Tabela II - Vencimento Básico dos cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento de opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento de opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento de opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.923,11	2.037,95	2.145,23
	II	1.904,07	2.017,78	2.123,99
	I	1.885,22	1.997,80	2.102,96
C	VI	1.857,36	1.968,28	2.071,88
	V	1.838,97	1.948,79	2.051,37
	IV	1.820,76	1.929,49	2.031,06
	III	1.802,73	1.910,38	2.010,95
	II	1.784,88	1.891,47	1.991,03
	I	1.767,21	1.872,74	1.971,32
B	VI	1.741,09	1.845,06	1.942,19
	V	1.723,85	1.826,79	1.922,95
	IV	1.706,78	1.808,70	1.903,91
	III	1.689,88	1.790,79	1.885,06
	II	1.673,15	1.773,07	1.866,40
	I	1.656,58	1.755,51	1.847,91
A	V	1.632,10	1.729,56	1.820,61
	IV	1.615,94	1.712,44	1.802,58
	III	1.599,94	1.695,48	1.784,73
	II	1.584,10	1.678,70	1.767,06
	I	1.568,42	1.662,08	1.749,57



Tabela III - Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar e valor da Gratificação Específica de Atividades Auxiliares do PCC-RO

a) Vencimento Básico dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	1.159,56	1.228,81	1.293,49
	II	1.158,46	1.227,64	1.292,26
	I	1.157,36	1.226,47	1.291,04

b) GEAAPCC-RO dos cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	713,27	755,86	795,65
	II	649,88	688,69	724,94
	I	588,75	623,91	656,75



ANEXO XCI

(Anexo VI à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

TABELAS DE VALOR DE PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DO QUADRO EM EXTINÇÃO DO EX-TERRITÓRIO DE RONDÔNIA - GDRO

Tabela I - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível superior do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	46,17	48,93	51,51
	II	45,34	48,05	50,58
	I	44,53	47,19	49,67
	VI	42,89	45,45	47,84
	V	42,13	44,65	47,00
C	IV	41,39	43,86	46,17
	III	40,67	43,10	45,37
	II	39,97	42,36	44,59
	I	39,28	41,63	43,82
	VI	37,89	40,15	42,26
B	V	37,25	39,47	41,55
	IV	36,62	38,81	40,85
	III	36,01	38,16	40,17
	II	35,41	37,52	39,50
	I	34,83	36,91	38,85
	V	33,65	35,66	37,54
	IV	33,11	35,09	36,94



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A	III	32,58	34,53	36,35
	II	32,06	33,97	35,76
	I	31,55	33,43	35,19



Tabela II - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível intermediário do PCC-RO

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	21,24	22,51	23,69
	II	21,09	22,35	23,53
	I	20,95	22,20	23,37
C	VI	20,76	22,00	23,16
	V	20,62	21,85	23,00
	IV	20,48	21,70	22,84
	III	20,35	21,57	22,71
	II	20,22	21,43	22,56
	I	20,09	21,29	22,41
B	VI	19,92	21,11	22,22
	V	19,79	20,97	22,07
	IV	19,67	20,84	21,94
	III	19,55	20,72	21,81
	II	19,43	20,59	21,67
	I	19,31	20,46	21,54
A	V	19,16	20,30	21,37
	IV	19,05	20,19	21,25
	III	18,94	20,07	21,13
	II	18,83	19,95	21,00
	I	18,72	19,84	20,88



Tabela III - Valor do ponto da GDRO para os cargos de nível auxiliar do PCC-RO

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1 ^a de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2 ^o da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1 ^a de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2 ^o da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1 ^a de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2 ^o da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	9,27	9,82	10,34
	II	9,21	9,76	10,27
	I	9,16	9,71	10,22



ANEXO XCII

(Anexo VII à Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013)

SALÁRIO DOS EMPREGADOS DE QUE TRATA O ART. 10

Tabela I - Empregos de nível superior

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei nº 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	8.000,00	8.478,02	8.924,74
	II	7.824,86	8.292,38	8.728,95
	I	7.654,23	8.111,40	8.537,97
C	VI	7.396,99	7.838,59	8.250,96
	V	7.236,34	7.668,88	8.072,54
	IV	7.079,99	7.502,62	7.897,67
	III	6.927,89	7.341,73	7.728,32
	II	6.779,97	7.185,16	7.563,40
	I	6.635,17	7.031,83	7.401,85
B	VI	6.417,32	6.800,28	7.157,89
	V	6.281,73	6.656,41	7.007,03
	IV	6.149,09	6.516,61	6.859,35
	III	6.020,35	6.379,83	6.715,78
	II	5.894,45	6.245,99	6.575,27
	I	5.772,35	6.117,06	6.438,77
A	V	5.587,67	5.921,40	6.233,39
	IV	5.473,13	5.800,25	6.105,86
	III	5.361,24	5.681,84	5.981,16
	II	5.251,95	5.565,13	5.858,26



	I	5.145,22	5.452,07	5.739,09
--	---	----------	----------	----------



Tabela II - Empregos de nível intermediário

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	4.047,11	4.288,95	4.514,23
	II	4.013,07	4.252,78	4.476,99
	I	3.980,22	4.217,80	4.439,96
C	VI	3.933,36	4.168,28	4.387,88
	V	3.900,97	4.133,79	4.351,37
	IV	3.868,76	4.099,49	4.315,06
	III	3.837,73	4.067,38	4.281,95
	II	3.806,88	4.034,47	4.247,03
	I	3.776,21	4.001,74	4.212,32
B	VI	3.733,09	3.956,06	4.164,19
	V	3.702,85	3.923,79	4.129,95
	IV	3.673,78	3.892,70	4.097,91
	III	3.644,88	3.862,79	4.066,06
	II	3.616,15	3.832,07	4.033,40
	I	3.587,58	3.801,51	4.001,91
A	V	3.548,10	3.759,56	3.957,61
	IV	3.520,94	3.731,44	3.927,58
	III	3.493,94	3.702,48	3.897,73
	II	3.467,10	3.673,70	3.867,06



	I	3.440,42	3.646,08	3.837,57
--	---	----------	----------	----------

Tabela III - Empregos de nível auxiliar

CLASSE	PADRÃO	A partir de 1º de janeiro de 2015 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de agosto de 2016 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior	A partir de 1º de janeiro de 2017 ou da data da publicação do deferimento da opção de que trata o art. 2º da Lei no 12.800, de 2013, se esta for posterior
ESPECIAL	III	2.799,83	2.966,67	3.123,14
	II	2.729,34	2.892,33	3.044,20
	I	2.662,11	2.821,38	2.969,79



ANEXO XCIII

(Anexo VI à Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005)

VALORES MÁXIMOS DA GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO À ATIVIDADE
DE ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - GIAPU

Em R\$

NÍVEL DO CARGO	VALORES MÁXIMOS DA GIAPU A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2015	1º de agosto de 2016	1º de janeiro de 2017
Superior	4.617,00	4.893,00	5.151,00
Intermediário	2.579,00	2.733,00	2.877,00
Auxiliar	1.493,00	1.582,00	1.665,00



ANEXO XCIV

(Anexo I à Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004)

ESTRUTURA DE CARGOS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL FEDERAL
AGROPECUÁRIO

CARGO	CLASSE	PADRÃO
Auditor Fiscal Federal Agropecuário	ESPECIAL	IV
		III
		II
		I
	C	III
		II
		I
	B	III
		II
		I
	A	III
		II
		I



ANEXO XCV

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
Venho, nos termos do disposto no art. 101 desta Lei, optar por integrar o CARGO DE AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS, do Quadro em Extinção de Combate às Endemias, de que trata a Lei no 13.026, de 3 de setembro de 2014.		
Local e data _____/_____/_____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do Ministério da Saúde		



ANEXO XCVI

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da gratificação de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 88 a 92, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		

ANEXO XCVII
TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da GACEN aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos do Capítulo XXXVII da referida Lei, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da Gacem reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da GACEN incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, _____/_____/_____. _____ Assinatura Recebido em: ____/____/_____. _____ Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		



ANEXO XCVIII

TERMO DE OPÇÃO

PLANO/CARREIRA/CARGO		
Nome:	Cargo:	
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
	Cidade:	Estado:
Servidor ativo () Aposentado () Pensionista ()		
Venho, observando o disposto na Lei nº _____ de ____ de _____ de _____, optar pela incorporação da Giapu aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 96 a 98, renunciando: a) se for o caso, à forma de cálculo de incorporação da gratificação reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e b) ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos, exceto em caso de comprovado erro material. Ocorrendo pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, autorizo o ente público a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos. Autorizo, ainda, a União, autarquia ou fundação pública federal, se for o caso, a apresentar este Termo perante o Poder Judiciário. Local e data _____, ____/____/____. _____ Assinatura		
Recebido em: ____/____/____.		
Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor do órgão do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC		